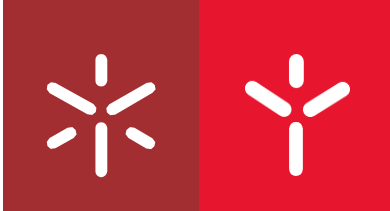




Universidade do Minho
Escola de Direito

Tiago Guagliariello

**O Princípio da Eficiência Processual
no Ordenamento Jurídico Europeu e
Brasileiro: Concretizações à luz da
videoconferência e da ata notarial**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Tiago Guagliariello

**O Princípio da Eficiência Processual no
Ordenamento Jurídico Europeu e Brasileiro:
Concretizações à luz da videoconferência e
da atanotarial**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito da União Europeia

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu
e do
Professor Doutor Zenildo Bodnar

setembro de 2020

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos. Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada. Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Há momentos da vida em que nos sentimos agradecidos por simplesmente estarmos vivos e gozar de boa saúde. Parece ser, de certa maneira, o que vai pelo mundo, nesse momento paradigmático da história da humanidade, tão cheia de dor, de luto e de reinvenção, enquanto este estudo é redigido. Com tal espírito de gratidão, acho-me, neste instante da vida, a concluir este trabalho, escrevendo estas poucas linhas de agradecimento singelo a quem merece. Não há estoque de palavras que possa demonstrar o quanto lhes sou grato. Agradeço, desta forma, primeiramente a Deus, o grande arquiteto do universo; à minha família, base de tudo e, de modo particular, à minha esposa, pela grande parceira que é, pela companhia e pelo apoio incondicional no passo a passo desta caminhada no curso de Mestrado.

Aos meus orientadores, Professora Doutora Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, da Universidade do Minho, em Braga, Portugal, e Professor Doutor Zenildo Bodnar, da Universidade do Vale do Itajaí, em Itajaí, Brasil, que se dedicaram a me ajudar a pensar o tema sobre quem propuseram escrever. Não se pode imaginar grandeza maior do ser humano do que daquele cujo ofício consiste em ensinar alguém a pensar. Muito obrigado.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais, declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

O Princípio da Eficiência Processual no Ordenamento Jurídico Europeu e Brasileiro: Concretizações à luz da videoconferência e da ata notarial

A presente dissertação é parte da linha de pesquisa de Direito e Jurisdição. Objetiva analisar a videoconferência no Direito da União Europeia e a ata notarial no Direito Brasileiro, bem como a tutela jurisdicional efetiva por referência a estes dois ordenamentos jurídicos. Justifica-se ante a necessidade da pesquisa pela existência e disponibilidade dos dois institutos: a videoconferência no Direito da União Europeia e a ata notarial no Direito Brasileiro, considerando, principalmente, a potencial melhoria da prestação jurisdicional, com o uso de tais ferramentas, o que confere maior efetividade. Além da possibilidade, cumpre ressaltar a importância da adoção de tecnologias que tornam o acesso à jurisdição uma realidade mais próxima do cidadão, usuário dos serviços notariais. Há que se falar de acesso à justiça e celeridade processual, considerando o cenário delicado do judiciário brasileiro, quer seja, alta demanda de litígios somado à carência de métodos eficientes para tornar o processo ao mesmo tempo rápido e com resultado satisfatório, o que congestionava as varas pelo país. A fim de atingir o aludido objetivo, parte da análise da tutela jurisdicional evoluiu para a tutela jurisdicional efetiva, examinando a videoconferência e a ata notarial como ferramentas que implementam concretamente o princípio da eficiência processual, indo beber influências concretizadoras à latitude europeia, atentando às soluções decorrentes do direito da União Europeia. Este estudo demonstra que a videoconferência na União Europeia e a ata notarial no Brasil são concretizadores do princípio da eficiência processual. O método utilizado foi o indutivo, com uso da pesquisa bibliográfica e do referente.

Palavras-chave: Ata notarial; Princípio da efetividade processual; Tutela jurisdicional; Tutela jurisdicional efetiva; Videoconferência.

ABSTRACT

The Principle of Procedural Efficiency in the European and Brazilian Legal System: Achievements in the light of videoconferencing and notary minutes

This dissertation is part of the Law and Jurisdiction research line. It aims to analyze the videoconference in European Union Law and the notary minutes in Brazilian Law, as well as effective judicial protection by reference to these two legal systems. It is justified in view of the need for research due to the existence and availability of the two institutes: the videoconference in European Union Law and the notary minutes in Brazilian Law, considering, mainly, the potential improvement of the jurisdictional provision, with the use of such tools, the that gives greater effectiveness. In addition to the possibility, it is important to emphasize the importance of adopting technologies that make access to the jurisdiction a reality closer to the citizen, a user of notary services. It is necessary to talk about access to justice and procedural speed, considering the delicate scenario of the Brazilian judiciary, that is, high demand for litigation added to the lack of efficient methods to make the process both fast and with satisfactory results, which congests the sticks across the country. In order to achieve the aforementioned objective, it starts from the analysis of jurisdictional protection and evolves to effective jurisdictional protection, examining the videoconference and the notary minutes as tools that concretely implement the principle of procedural efficiency, going to drink concretizing influences to the European latitude, paying attention to the solutions resulting from European Union law. This study demonstrates that the videoconference in the European Union and the notary minutes in Brazil are concretizers of the principle of procedural efficiency. The method used was the inductive one, with the use of bibliographic research and referent.

Keywords: Effective judicial protection; Judicial protection; Notary minutes; Principle of procedural effectiveness; Videoconference.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	4
DA ADJETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COMO EFETIVA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS EUROPEU E BRASILEIRO	4
1.1 DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS EUROPEU E BRASILEIRO	23
CAPÍTULO 2.....	44
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DE SUA CONCRETIZAÇÃO PELA VIDEOCONFERÊNCIA	44
CAPÍTULO 3.....	56
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DE SUA CONCRETIZAÇÃO PELA ATA NOTARIAL	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS FONTES CITADAS	80

DEDICATÓRIA

À minha família,
com especial distinção à pessoa de minha esposa Leticia,
que dá vida a cada um dos meus dias. Aos meus pais Horácio e Naldir. Ao meu irmão e melhor amigo
Gláucio, à cunhada Francine, à amada Nina. À equipe do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de São Francisco do Sul pelo
carinho e zelo com que tratam as pessoas que nos procuram,
cientes de que eles são a razão da nossa existência profissional.

Avida começatodososdias.

Érico Veríssimo(1905-1975),
escritor gaúcho.

Olhaioslíriosdocampo, 1931

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo institucional a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com Dupla Titulação com o Mestrado em Direito da União Europeia da Escola de Direito da Universidade do Minho – UMINHO, de Portugal.

O objetivo científico da presente dissertação se concentra na análise dos institutos da videoconferência no Direito da União Europeia, bem como da ata notarial no Brasil como ferramentas capazes de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

Desta feita será possível mensurar a qualidade do que é eficiente, adaptando a efetividade da prestação para a seara da ciência jurídica e, sobretudo, do processo. Tem-se que, ao tocar com o condão da eficiência a tutela jurisdicional, não só se fará com que esta se tenha convertido em tutela jurisdicional eficiente, como a ela se terá adjudicado o viés da utilidade, que caminha na contramão da tutela prestada hodiernamente.

A celeridade contribui para a aplicação do próprio princípio da eficiência, sendo necessário pensar meios de conferir o valor da eficiência ao processo e, em última instância, ao sistema jurídico. Trata-se de responder à alta demanda de dificuldades quanto à celeridade processual, que, analisando o atual cenário, necessita de particular atenção.

O exame do princípio da eficiência processual faz-se, em sede da presente pesquisa, da perspectiva da adequação de dois dos meios de dotar de eficiência o processo mediante as ferramentas que serão apresentadas. Se manejadas em conformidade com o ordenamento jurídico no qual estão inseridas, elas tornarão mais útil e completa a proteção jurídica ao Judiciário peticionada, consolidando-a.

Escolheram-se para a análise em detalhe duas ferramentas concretizadoras da tutela jurisdicional efetiva: a videoconferência, na União Europeia, e a ata notarial, no Brasil.

A videoconferência, sendo meio simplificado de obtenção de provas, é empregada nas esferas civil e comercial. Afinal, é usada no âmbito da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros da União Europeia, com vistas à formação de um mercado único digital europeu, tendente ao estabelecimento de uma justiça eletrônica (*e-Justice*) e de uma Administração Pública *online*, ou, ainda, em linha (*e-Government*), paradigmáticas de uma Europa que se pretende reputar como digital.

Foi instituída no ordenamento jurídico da União Europeia já há quase duas décadas, tendo sido objeto de alteração, além de estar em trâmite, atualmente, projeto para alteração regulatória.

Trata-se de uma forma dinâmica de captação da prova. Requer, para ser utilizada em juízo, que seja objeto de prévio pedido nesse sentido. Tal solicitação será diretamente endereçada à Autoridade Central do Estado-Membro e formulada pelo usuário interessado, que deverá ter acesso a uma plataforma interoperável e viabilizadora da comunicação à distância pretendida, partindo das informações disponíveis no Portal Europeu de Justiça que, funcionando como um balcão único de informações, visa fomentar a sua mais célere realização e o alcance de uma efetiva interoperabilidade, no domínio jurisdicional.

No que se refere à ata notarial, instituto jurídico próprio do Direito Notarial e Registral, consubstancia-se em instrumento escrito, com título homônimo. É lavrada por um notário, ou tabelião de notas, que vem a ser o profissional de direito a quem o Estado investiu de fé e na função pública e a quem incumbiu da atribuição legal e privativa de captar prova, por meio de suas percepções fáticas.

No documento público da ata, o tabelião, pessoa natural que atua como delegatário do Estado e em colaboração com a Administração Pública, exerce a atividade de captar, por meio dos cinco sentidos que lhe são inerentes, fato potencialmente jurígeno e de a ele emprestar sua fé pública notarial. Nesta senda, converte o fato no documento que lavra, sem juízo de valor, a fim de, com a maior fidedignidade possível, preservar a prova para seu destinatário natural, o Estado-juiz. Este dela virá a servir-se, se for o caso, sem necessitar da (re)produção, em juízo, corroborando na celeridade probatória do processo.

A fim de atender os objetivos, a pesquisa, para maior compreensão do tema, foi dividida em três capítulos. Ainda, serão apresentadas as Considerações Finais, seguidas das Referências Bibliográficas, isto é, a citação das fontes a quais se recorreu para elaboração do estudo.

No capítulo inaugural será abordada a temática da tutela jurisdicional, com os objetivos de contextualizar e de conceituar a tutela jurisdicional na União Europeia e no Brasil (1.1); para, posteriormente, adentrar-se a discussão específica da questão da tutela jurisdicional efetiva, com os objetivos de entender em que consiste e qual o contexto em que é aplicada, no ordenamento jurídico da União Europeia e do Brasil (1.2). Trata da tutela jurisdicional, o início da jurisdição, como forma de resolução de conflitos diante das teorias de interpretação e aplicação da jurisdição, estabelecendo uma relação com as novas fontes jurídicas, oriundas de grupos sociais específicos e característicos da modernidade.

Para tanto, fez-se necessário percorrer as teorias clássicas e os princípios aplicáveis ao processo, expressos na Constituição Federal e nos Tratados Constitutivos da União Europeia ou decorrentes de outros atos normativos de cada um destes ordenamentos jurídicos. Fala-se, ainda, da efetividade da jurisdição com a devida adequação ao caso concreto, sem olvidar, no entanto, as garantias fundamentais. Frisa-se a importância da celeridade e eficácia nestas etapas.

O Capítulo Segundo objetiva aferir a possibilidade de concretização do princípio da eficiência e da tutela jurisdicional efetiva por meio da videoconferência. Considerando a necessidade de procedimentos mais céleres e a atual conjuntura, isto é, a globalização e o fato de as novas tecnologias deverem ser usadas a favor do cidadão. Como uma das mais úteis ferramentas a auxiliar o andamento dos procedimentos, podem-se citar os meios de comunicação.

Se fez mister retomar o histórico desde o surgimento das mais rudimentares formas de comunicação até as mais completas e atuais tecnologia, a fim de garantir o contato com o outro, ainda que a alta distância. Tal linha do tempo ainda se mostrou demasiado útil no que se refere a demonstrar a necessidade de uma fluidez processual, considerando a mutação do Direito de acordo com as alterações verificadas no mundo moderno.

O afã do Capítulo Terceiro é verificar o regime jurídico aplicável à ata notarial e aferir da possibilidade de esta estar apta à concretização da eficiência processual. Deu-se particular destaque à ata notarial propriamente dita e como o tabelião deve proceder ao colher as informações que deverão constar da ata. A ata notarial é aqui tratada como uma forma eficaz de se contemplar as tecnologias a favor de um procedimento rápido, de modo que se fez primordial o comparativo com as técnicas da União Europeia, que integra, de forma bastante concreta, as tecnologias ao serviço do acesso à Justiça, como é o caso do uso da videoconferência no registro de ata notarial.

Além da origem histórica e etimológica, tratou-se da ata como documento registral imbuído de fé pública, investida na pessoa do tabelião a exercer tal função. Deu-se à ata o devido peso de instrumento a ser utilizado na produção de prova judicial e, ainda, como meio de prova expresso, admitido pelo Código de Processo Civil brasileiro. Por fim, visou-se ainda demonstrar os benefícios à tramitação processual, quando otimizados os meios modernos de comunicação eletrônica para facilitar o acesso rápido e completo à jurisdição. Este estudo pretende confirmar o potencial concretizador do princípio da eficiência processual pelo uso da videoconferência na União Europeia e da ata notarial no Brasil.

CAPÍTULO 1

DA ADJETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COMO EFETIVA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS EUROPEU E BRASILEIRO

É comum que haja litígio entre os indivíduos desde os primórdios de sua existência. Mesmo quando viviam no chamado estado natural, havia choque de interesses, definidos pela força física dos contendores, prevalecendo, ao final, o mais forte. O conflito é inerente à condição humana já que, quando há convívio com uma coletividade, as necessidades e os interesses alternam-se e podem vir a colidir.

Após o surgimento do Estado, a solução para os conflitos ficou a cargo do monopólio estatal, concentrando-se na figura do Estado-Juiz. Tratava-se de terceiro imparcial, dotado de jurisdição, isto é, dotado do poder-dever de atuar no processo e de dizer o direito aplicável ao caso concreto, de modo a fazer prevalecer a decisão estatal sobre o direito individual de uma ou de ambas as partes. Segundo Araújo Cintra, Pellegrini Grinover e Dinamarco, jurisdição é:

[...]
uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).¹

Ao tratarem da evolução conceitual da matéria, os estudiosos do Direito Processual Civil defendem que sua origem se deu no final do século XIX, vinculada ao Estado Liberal e ao positivismo jurídico. Neste viés, a atuação estatal em relação à violação dos direitos subjetivos implicaria a mínima intervenção estatal e, quando necessária, a imediata aplicação da lei.

Outrossim, ainda podem sustentar os doutrinadores que, nesta quadra da cadeia histórica, a atuação jurisdicional seria desprovida do caráter profilático atual; deteria, por função precípua, tão só a reparação do dano. *A contrario sensu*, raciocinam eles, se de tal caráter profilático fosse dotada a jurisdição e se ao Estado coubesse intervir jurisdicional e profilaticamente, violada estaria a liberdade individual, valor máximo perseguido nos tempos do Liberalismo.

Dentro desse ambiente de igualdade formal, tipicamente liberal, unificou-se o valor do direito material atingido, até traduzi-lo, paulatinamente, em valores pecuniários a fim de reparar o dano. Por

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 129.

essa altura, não se cogitava, por inexistente, da preocupação com a integralidade da reparação do dano. Se preocupação havia, era, somente, a de manter o valor do mercado do bem atingido.

Em 1903, Giuseppe Chiovenda (1872-1937) trouxe o modelo jurisdicional reparador até então seguido, deslocando o eixo de significação da jurisdição, desde a função jurisdicional meramente tutelatória dos violados direitos subjetivos privados, para a função da jurisdição, como atuação da vontade concreta da lei. Era o fim da chamada Era Privatista do Processo haja vista que o verdadeiro poder estatal se concentrava na lei e na própria jurisdição, aptas a revelarem, no caso concreto, a vontade do legislador.²

Acerca do pensamento do jurista italiano, afirmam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que:

Chiovenda é um verdadeiro adepto da doutrina que, inspirada no Iluminismo e nos valores da Revolução Francesa, separava radicalmente as funções do legislador e do juiz, ou melhor, atribuía ao legislador a criação do direito e, ao juiz, a sua aplicação. Recorde-se que, na doutrina do Estado Liberal, aos juízes restava simplesmente aplicar a lei ditada pelo legislador. Nessa época, o direito constituía as normas gerais, isto é, a lei. Portanto, o Legislativo criava as normas gerais, e o Judiciário as aplicava. Enquanto o Legislativo constituía o poder político por excelência, o Judiciário, visto com desconfiança, resumia-se a um corpo de profissionais que nada podia criar.³

Noutro norte, Francesco Carnelutti (1879-1965) entendeu por jurisdição a realização da justa composição da lide: conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida — é dizer, a pretensão de um e a resistência do outro dos dois polos da relação jurídica definiriam o litígio. Inovou, por conseguinte, no entendimento da jurisdição, por reconhecer autonomia ao Direito Processual relativamente ao Direito Material e por dar-lhe natureza publicística.⁴

Vale destacar, ainda, considerando as ideias de Carnelutti, a necessária presença da lide como requisito lógico para a existência da prestação jurisdicional, traduzida na sentença. Tem por escopo concretizar as normas abstrata e genérica, bem como fazer lei entre as partes.

A concepção liberal de que os atores sociais possuem as mesmas atribuições e vantagens, igualmente dotados das mesmas necessidades, não demorou a ruir e ser tratada como utopia. Ocorre que, por mais que estejam dentro de um mesmo grupo, os indivíduos são únicos e possuem anseios e necessidades completamente diferentes. Ignoradas tais peculiaridades, na concepção da igualdade

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 64.

³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 65.

⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 66.

formal, e tomada a liberdade em sua estrita percepção, privilegiavam-se aqueles que dispusessem de condições materiais a permitirem o pagamento pelo mínimo vital, capaz de proporcionar vida digna.

Foi, portanto, neste contexto de injustiça real que surgiu o anseio de grupos setoriais com características sociais semelhantes – sindicatos e associações classistas, inclusive –, por uma atuação mais interventiva do Estado, considerando a inclusão de leis materialmente mais protetivas, que dessem azo à igualdade jurídica material. Tal política possibilitaria a inserção comunitária aos cidadãos à margem, ou, ainda, totalmente excluídos desta seara.

Os grupos setoriais, em certa medida, homogêneos, pressionaram o Poder Legislativo para que encampasse os seus interesses no contexto jurídico. A essa pluralidade de forças sociais corresponderia um pluralismo das fontes do direito. Diferentemente do que preconizava o positivismo clássico, a vontade ditada pela impessoalidade do Estado não mais seria avia exclusiva a seguir. Insta salientar o que denotam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Perceba-se que, quando se afirma que a lei é fruto do pluralismo das forças sociais e, muitas vezes, da coalizão dessas forças, não se nega que a sua fonte de produção seja o Estado, mas, quando se desloca a perspectiva do pluralismo *de formação* da lei, para o pluralismo *de fonte*, evidencia-se que o direito não tem mais apenas origem no poder estatal. Com isso, enterra-se outra marca do positivismo clássico, que via o direito na lei editada pelo Estado [grifos presentes no original].⁵

Face às novas fontes jurídicas, impôs-se a readequação do princípio da legalidade, não mais reduzido à literalidade da lei, tampouco à autoridade de quem a edita, mas resultante de uma multiplicidade de interesses de que são titulares grupos sociais plúrimos.

Nesse passo, o texto da lei, ainda necessitando de diversas adequações, demanda que sua interpretação inclua os princípios de justiça, parâmetros de controle das leis e de sua adequação aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Por conseguinte, o teor do princípio da legalidade, antes de dimensão meramente formal, passa a sê-lo de conteúdo substancial, ora vinculado aos ditames dos direitos e das garantias constitucionais, cabendo ao Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, interpretar a lei, dizer da conformidade à Constituição ou reconhecer sua desconformidade. Deste modo, é mister o que ilustram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A obrigação do jurista não é mais apenas a de *revelar* as palavras da lei, mas a de *projetar uma imagem*, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais. Aliás, quando essa correção ou adequação não for possível, só lhe restará demonstrar a inconstitucionalidade da lei – ou, de forma figurativa, comparando-se a sua

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 81-82.

atividade com a de um fotógrafo, descartar a película, por ser impossível encontrar imagem compatível [grifos do autor].⁶

Corroboram os autores que a interpretação das leis, sob a lente constitucional, é vinculante, vez que se trata, no Neoconstitucionalismo, da necessária conformação da lei à Constituição, de modo que a exegese legal constrói a lei e não a revela. Neste viés, a função dos princípios constitucionais adquire um contorno especial, conforme será melhor discutido adiante.

Insta salientar que princípio diverge de norma. Estas, ao declinarem o que deve ou que não deve ser feito no caso concreto, esgotam-se em si mesmas, ao passo que aquelas determinam, dentro da miríade de possibilidades existentes, sua maior concretização possível, mesmo que em diferentes graus, consoante a situação concreta permita-o ou iniba-o. Trata-se, portanto, de função maior do que complementar ou interpretar a lei, ou mesmo, de colmatar lacunas legais, porquanto princípios são fundamentos das regras, as quais orientam, concretamente, a ação ou omissão e atribuem aos fatos valor normativo.

Não basta ao direito contemporâneo afirmar que o juiz atua conforme a vontade concreta do Direito, como o queria Chiovenda. O ordenamento jurídico, por si só, não é completo ou coerente, tampouco se mostra apto a solucionar definitiva e efetivamente todos os litígios existentes, sem a necessidade de interpretação da lei e de sua adequação ao caso concreto, à realidade social e à heterogeneidade, antes ignoradas no modelo de Estado Liberal e de igualdade meramente formal.

Se faz ausente na teoria de Carnelutti para quem o juiz cria a norma individual, a qual dá solução ao caso concreto e passa a integrar o ordenamento jurídico, já que se torna a norma geral particular dos litigantes. Não se trata de mera subsunção, ou de adequação da norma geral ao caso concreto, mas de atribuição concreta dos valores constitucionais do Estado, do reconhecimento do pluralismo e da necessidade de compreensão dos casos concretos, dos fatos sociais e do avanço cultural e tecnológico, dos novos modelos de família, das transformações do Direito, enfim, da realidade social em que o Direito se contextualiza.

Por maior que seja a produção legislativa, não há como a lei acompanhar em tempo real o avanço social na velocidade com que se move a sociedade contemporânea. Esse encargo ficará ao juiz da causa a quem cabe, além de aplicar a lei, atribuir a ela o significado e o sentido adequados ao tempo e ao caso concreto. Ademais, a lei não é produto perfeito e acabado, devendo submeter-se às normas constitucionais e aos seus princípios, direitos e garantias fundamentais.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 84.

Ao contrário do legislador, a lei, em sentido amplo, goza de supremacia ainda que desfrute o legislador de absolutismo, vez que a força da norma por este produzida irradia seus efeitos para todo o ordenamento jurídico e impõe a todos a observância dos direitos e das garantias que o povo julgou fundamentais, tanto que insculpidos na Constituição Federal. Neste prisma, as normas são controladas de forma a conferir à Constituição maior concretização e efetividade jurídicas.

Vale destacar que, no âmbito da União Europeia, a importância da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE que funciona de forma ainda mais criadora, na medida em que os seus acórdãos promovem tal interpretação e assumem caráter vinculativo e influenciador do processo legislativo subsequente. Nesse sentido, destaca Silveira:

[...] Assim, tendo em conta a especificidade do modelo europeu de protecção dos direitos fundamentais (fundado no reconhecimento dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais, no apelo a normas de distintas fontes, na cautelosa filtragem em nome da estrutura e objectivos da ordem jurídica europeia, e na prossecução do nível de protecção mais elevado), o TJUE ainda é a instância jurisprudencial tecnicamente mais autorizada para decifrar os enigmas que desafiam a determinação do conteúdo normativo aplicável ao caso concreto.⁷

Reconhecida a força normativa dos direitos e garantias fundamentais, cumpre discorrer acerca de cinco princípios processuais constitucionais expressos, para além do devido processo legal (que, no contexto jurídico da União Europeia, se apelida como o princípio da tutela jurisdicional efetiva). Trata-se dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da duração razoável do processo e da igualdade processual - ou da paridade de armas. Há ainda a observância obrigatória de três outros princípios constitucionais processuais implícitos: o da boa-fé processual, o da efetividade e o da adequação (legal, jurisdicional e negocial) do processo.⁸

Por devido processo legal, entende-se a garantia de que ninguém possa, nos termos do artigo 5º, LIV da Constituição Federal, “sem o devido processo legal, ser privado da liberdade ou dos bens” [grifo nosso].^{9,10}

Desde sua inscrição original, na Constituição de 1215,¹¹ consta o referido princípio, em seu parágrafo 39,^{12,13} passando pela adoção da própria expressão inglesa, *due process of law*, do Estatuto de

⁷ SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza. **Princípios de direito da União Europeia**: doutrina e jurisprudência. 2.ed. atual. e ampl. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 16 e 17.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 22.ed. rev., atual. e ampl. Salvador (BA): JusPodivm, 2020. p. 110-155.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁰ **Artigo 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹¹ BRITISH LIBRARY. **Magna Carta of 1215** - English translation. Londres: BL, 2014. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹² Na versão, em inglês moderno, da Biblioteca Britânica (*British Library*), “[39] No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except

Westminster sobre as Liberdades de Londres de 1354 (“*the Statute of Westminster of the Liberties of London of 1354*”), no item III do Capítulo III,^{14,15} até chegar ao presente momento, as interpretações conceituais do devido processo legal oscilaram, até acabar por irradiar suas matizes também para o âmbito processual civil. Chegado, portanto, ao ponto de não mais poder-se ignorá-las, como no caso do contraditório e da razoável duração do processo, os quais se erigem em direitos fundamentais intrínsecos ao próprio devido processo legal, ambos com o escopo de conferir aos jurisdicionados maior proteção e segurança jurídica.¹⁶

Trata-se, no dizer de Humberto Ávila, de princípio estruturante, que uma vez o princípio constituído no Estado Democrático de Direito, não pode tal princípio ser afastado no caso concreto, devendo, sempre, ser obrigatoriamente observado, em todos os casos que, em concreto, apresentem-se ao magistrado, a saber:

Toda atuação estatal, e não apenas uma parte dela, em todas as situações, e não apenas em uma parte delas, deve observar os princípios do Estado de Direito, da separação dos poderes, do pacto federativo, do sistema democrático e do regime republicano etc. Tais princípios funcionam como “condição estrutural” da atuação estatal. O princípio do devido processo legal é um desses princípios. Expresso, mas, nem por isso, menos importante para a delimitação do modelo constitucional do processo jurisdicional brasileiro.¹⁷

Ao tratar da proteção jurídica processual, José Joaquim Gomes Canotilho conceitua acerca do processo justo (*due process*) e coloca quais seriam os critérios materiais a servir como seus orientadores, para que pudesse dizer de seu caráter se seria ou não devido. Para responder a essas indagações, recorre-se às teorias processual e substancial do devido processo legal.

A teoria processual consiste na faculdade de, aquele que entenda haver sofrido um prejuízo ou uma violação, exigir que seu direito se decida segundo um processo legal e previamente especificado. Noutra norte, a substancial encerra em seu conceito um processo justo, legal, adequado e “materialmente informado pelos princípios da justiça”. Mais adiante, em caráter evolutivo, entendeu-se

by the lawful judgment of his equals or by the law of the land”. Cf. BRITISH LIBRARY. *Magna Carta of 1215 – English translation*. Londres: BL, 2014. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁴ Na tradução, para o português, da Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, “Artigo 39. Nenhum homem livre será detido; nem aprisionado; nem privado de seus direitos ou bens; ou declarado como fora da lei; ou exilado; ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos contra ele, com força; nem mandaremos outros fazê-lo; a não ser, mediante julgamento legítimo de seus iguais e de acordo com a lei da terra”. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos. Normas de Direitos

Humanos. **Magna Carta**. São Paulo: DPCDH/ PMSP. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁵ Na versão, em inglês, da legislação britânica, “Item III – That no man of what estate or condition that he be, shall be put out of land or tenement, nor taken, nor imprisoned, nor disinherited, nor put to death, without being brought in answer by due process of law”. UNITED KINGDOM. “Liberty of Subject of 1354: Chapter 3”. In: *The Statute of Westminster of the Liberties of London of 1354: the Statute of the Twenty-Eighth Year of King Edward III*. London (UK). Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/28/3>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁶ Em tradução livre, para o português: Item III – Nenhum homem, tenha ele qualquer propriedade ou condição, será posto para fora da terra ou do arrendamento, nem levado, nem preso, nem deserdado, nem mandado à morte, sem ter sido levado a responder pelo devido processo legal.

¹⁷ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. “Significado de devido processo legal”. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 set. 2017, p. 3. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 126.

que os juizes deveriam analisar os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto, com base nos princípios constitucionais de justiça, visando “a proteção alargada de direitos fundamentais” em ambas as acepções, tanto na processual, quanto na substancial, de acordo com as particularidades do caso.¹⁸

No que tange ao contraditório, derivado do princípio do devido processo legal, há previsão constitucional, de igual forma. É garantido aos litigantes e aos acusados, tanto nos processos administrativos quanto nos judiciais, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal.¹⁹

Didier Júnior entende que o processo, em sua estrutura, é reflexo do princípio democrático, porquanto esta se dá pelo contraditório, tratando-se, verdadeiramente, do exercício democrático do poder. Tal garantia pode ser meramente formal ou substancial. Será formal se a parte participa dos atos do processo, no entanto, só será substancial se efetivamente influir no convencimento e decisão do magistrado, com argumentos, ideias, fatos e todos os meios de prova admissíveis em direito.

Corolário do contraditório, o princípio da ampla defesa está conectado com o contraditório, sendo ainda dependentes entre si. Não se pode falar na existência de um sem o outro.

Outro princípio processual explícito na Constituição Federal é o da publicidade, o qual determina que os atos processuais devem ter o devido acesso público. Tal direito fundamental tem a função de proteger as partes de atos arbitrários e secretos, bem como possibilitam à opinião pública o controle de atos emanados do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição. Essa possibilidade não é ampla e irrestrita: à lei é dado poder restringir a publicidade de certos atos processuais, quando a intimidade ou o interesse social o exijam, assim o determina o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.²⁰

Cumpremencionar, ainda, o princípio que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,²¹ inseriu no último dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, cuja redação explicita serem assegurados a todos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, não só a duração razoável

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Geral do Processo**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 460-463.

¹⁹ **Artigo 5º**. [...].

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁰ **Artigo 5º**. [...].

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. BRASIL. **Constituição da República**

Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

do processo, que deriva do devido processo legal, como também os meios que garantam a celeridade de tal tramitação, consoante a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII.²²

Cumpre ressaltar que apesar de já estar em vigor, na República Federativa do Brasil só a partir de 6 de novembro de 1992, por força do Decreto nº 678, foi promulgada. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de São José da Costa Rica, prevê, no artigo 8º, alínea 1, entre os direitos civis e políticos de seu Capítulo II, que:

Artigo 8º.

1) Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.²³

Tal tratado, com *status* de norma constitucional, juntou-se aos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados no Brasil, eis que recepcionado na Constituição de 1988, conferindo, por conseguinte, às partes e demais interessados o direito a um processo sem dilações indevidas. É garantido o direito a um processo que dure tão somente o tempo necessário à adequada solução do caso concreto.

A encerrar o rol de princípios processuais constitucionais aplicáveis ao exercício da jurisdição, insta mencionar o princípio da igualdade processual, ou paridade de armas. Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual igualitário, com acesso às mesmas oportunidades e dispositivos. É certo que tal paridade não se reveste de caráter absoluto. Em atenção ao contraditório não apenas formal, mas material, entre as partes pode haver diferenciações, desde que justificáveis pela reciprocidade e desde que em prol do equilíbrio, sem prejudicar qualquer das partes.

Quanto aos princípios constitucionais processuais implícitos, tem-se, primeiramente, o princípio da boa-fé processual – entendida esta, como norma de conduta que preconiza a boa-fé objetiva e que, extraída do inciso II do artigo 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,²⁴ que vigorou até 17 de março de 2016, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001,²⁵

²² **Artigo 5º.** [...].

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Brasília, 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁴ **Artigo 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

II - proceder com lealdade e boa-fé. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Brasília, 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.** Brasília, 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm#art14>. Acesso em: 23 ago. 2020.

determinava ser obrigatório a todos os atores processuais o “proceder com lealdade e boa-fé”, pouco importando a intenção, ou boa-fé subjetiva, do agente, implicando, pois, deveres de cooperação processual entre todos os que comparecerem ao processo. Será exigida, de todos que participarem de alguma maneira do processo, a boa-fé, agora sob a égide do artigo 5º Código de Processo Civil.²⁶

Encerrando o estudo dos princípios constitucionais implícitos, estão os princípios da efetividade e da adequação, oriundos do princípio do devido processo legal. Pelo primeiro, entende-se a efetivação do direito, a satisfação do merecedor da tutela, não apenas como garantia formal, mas, como prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz, compreendida, então, a tutela executiva. Diante de sua importância ao estudo, tal princípio será objeto de análise mais aprofundada adiante.

Por fim, o princípio da adequação do processo, aplicável nas esferas legal e jurisdicional, pode ser visto, segundo Fredie Didier Júnior, em dois momentos distintos, a saber: “a) legislativo, como informador da produção legislativa das regras processuais; b) jurisdicional, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida”.²⁷

Volte-se a atenção ao segundo momento, também entendido como princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação formal do processo. Trata-se da construção de um procedimento que seja compatível, não só com o direito material, mas também, no plano processual, adequando o procedimento às exigências do caso concreto.

Essa adequação também passa pelo necessário crivo de conformidade com a Constituição Federal, independentemente do grau em que será exercida a jurisdição, de modo a declarar sua inconstitucionalidade, ou ainda, a reconhecer sua omissão no caso concreto. Ao discorrer sobre a constitucionalidade da jurisdição, Canotilho sintetiza:

Os tribunais estão sujeitos à lei, devendo, por isso, considerar a lei como a primeira mediação metódica do “justo” constitucional. Todavia, se a lei surge como a primeira “mediação” da vinculação constitucional (Rolf Grawert), nem sempre existe harmonia entre a Constituição e a lei, pois esta pode estar em desconformidade com a primeira. Nesses casos, existe uma dupla vinculação (mas vinculação antinômica) para o juiz. Deve obediência à lei, mas, por outro lado, não pode aplicar “normas que infrinjam o disposto na Constituição ou vinculação pela Constituição (princípio da constitucionalidade), em desfavor da vinculação pela lei (princípio da legalidade)”. A Constituição prevalece como norma superior, reconhecendo-se aos tribunais o direito de acesso *directo* à Constituição – sobretudo, às normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias –, a fim de

²⁶ **Artigo 5º.** Aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. *In: Gênesis* – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba (PR), v. 21, nº 21, 2001. p. 534. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_%20formatado.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

“fiscalizarem” (“direito de exame”, “direito de fiscalização”) a conformidade da lei com as normas e *princípios da Constituição* [grifo não presente no original].²⁸

As regras constitucionais e, mais precisamente, os princípios e os direitos e garantias fundamentais, podem ser compreendidos como ferramentas multifuncionais, conforme pontuam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ao descreverem que servem para:

[...] i) a interpretação de acordo; ii) a não aplicação da lei inconstitucional (declaração de inconstitucionalidade da lei); se agregar conteúdo à lei, tornando-a conforme a Constituição (interpretação conforme); iii) se agregar conteúdo à lei, tornando-a conforme a Constituição (interpretação conforme); iv) o afastamento das interpretações inconstitucionais propostas para a norma (declaração parcial de nulidade sem redução de texto); v) a criação da regra necessária para que o direito fundamental seja feito valer (controle da omissão inconstitucional); e vi) a proteção de um direito fundamental diante de outro (aplicação da regra de balanceamento).²⁹

Dentre tais multifuncionalidades, é de se notar que referidos autores incluem a possibilidade de, nos casos de ausência de lei, ser criado o direito nos ditames do constitucionalismo contemporâneo. Notadamente porque não haveria como adotar essa técnica de construção da norma geral se consideradas as teorias clássicas da jurisdição, para as quais a atividade jurisdicional resumia-se à atuação da vontade e à criação da lei individual para as partes.

Destaque-se o quanto a teoria da jurisdição do constitucionalismo contemporâneo distanciou-se das teorias constitucionalistas clássicas. Não se trata propriamente de criação de lei, mas do cumprimento da tarefa que o Estado constitucional relegou ao magistrado de aplicar o direito, subordinado aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

Cumprir mencionar que a eventual norma criada pelo magistrado no exercício da jurisdição não tem caráter geral obrigatório, valerá aos destinatários, diferentemente daquela criada pelo legislador competente. A peculiaridade da norma criada pelo juiz é a necessidade de fundamentação.

Conforme estabelece o artigo 489 do Código de Processo Civil³⁰, dentre os elementos essenciais da sentença está a fundamentação (II), na qual o juiz perquire sobre as razões de fato e de direito de seu convencimento, diferentemente do que ocorre com a norma emanada do legislador ordinário, cujos fundamentos justificam-se na maioria parlamentar.

Ademais, a fundamentação da sentença no exercício da atividade jurisdicional é tão importante que foi expressamente prevista no texto constitucional, no bojo do artigo 93, inciso IX da Constituição

²⁸CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria Geral do Processo**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 421.

²⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 133.

³⁰**Artigo 489**. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.

Federal³¹, como princípio a ser observado. Tal princípio concretizara-se, quando da edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.³²

Assim, a jurisdição visa mais do que a simples dicção da lei: visa a concretização dos deveres públicos pré-estabelecidos constitucionalmente, a partir do próprio texto da Constituição Federal. Isto é, não basta declarar, deve-se atribuir sentido concreto e adequado ao que foi priorizado, os valores públicos, retificando o que está em desacordo e removendo as ameaças. Mais do que interpretar, deve-se atribuir à norma um significado, cabendo à jurisdição cumprir o que o Estado se comprometeu a realizar.

Para os jurisdicionados, não mais basta a expressão do arbítrio, da imposição. O Estado Constitucional existe e deve ser cada vez mais acessível, como um dos caminhos de persecução da solução pacífica dos conflitos, a evitar o aumento dos litígios e a possibilidade de acesso a recursos da decisão com a qual não se conformam.

Ademais, ao dar sentido à lei no caso concreto, de acordo com a realidade e a justiça na sociedade, bem como de acordo com a Constituição Federal e os direitos fundamentais, a jurisdição não perde de vista seu inerente caráter instrumental relativo ao direito material que lhe dá suporte fático e do qual provêm as necessidades a serem satisfeitas. Para a pacificação social, deve-se conformar o direito material, cabendo à jurisdição, em última instância, corroborar os anseios dele provenientes.

Para além da tutela dos direitos individuais, o Estado Constitucional contempla a tutela dos direitos transindividuais, que exorbitam da esfera do indivíduo sendo difusos ou coletivos. Serão difusos se de natureza indivisível e de titularidade indeterminada, embora de pessoas entre si ligadas por circunstâncias factuais. Considerar-se-ão coletivos, se de natureza indivisível e de titularidade de “grupo, categoria ou classe”, ligados entre si ou com a parte contrária por relação jurídica basilar. Tais conceitos extraem-se, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e instituiu o Código de Defesa do Consumidor.³³

³¹ **Artigo 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas, todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

³² BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Brasília, 1979. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

³³ **Artigo 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

É certo que, nesses casos, a prestação jurisdicional não pode ser tratada da mesma forma que a tutela dos direitos individuais, porquanto abarca prestações distintas, o que obrigou o legislador a tecer técnicas e modelos processuais adequados às especificidades da correta tutela dos direitos transindividuais. Pode-se verificar, a título exemplificativo, a tutela dos direitos dos consumidores e a defesa dos direitos do meio ambiente, nas quais as associações têm legitimidade processual para a propositura de ações de interesse coletivo, com efeitos extensivos aos todos os titulares do direito respectivo (CDC/1990, art. 82, *caput* e incs. I a IV; e art. 103, *caput* e incs. I, II e III).^{34,35}

Por seu caráter coletivo, no âmbito processual, mediante procedimentos simplificados que facilitam o acesso à prestação jurisdicional apta a concretizar o direito material que lhe serve de base, e, por sua conseqüente maior abrangência na reivindicação dos direitos fundamentais, a tutela dos direitos transindividuais, efetuada por meio de ações coletivas, é tida por doutrinadores, como Marinoni, como mais do que uma simples adequação, com relação à tutela jurisdicional individual. Ações coletivas, como a ação popular, possibilitam ao povo, inclusive, povo participar da própria gestão pública, democratizando o processo e possibilitando efetivo controle e verificação dos atos emanados do Poder Público.

Conclui-se que tutelar direitos exorbita a mera edição de normas jurídicas aptas a preverem situações sobre as quais a lei, por subsunção, incidirá. Não basta ao aplicador, mesmo que cotejados os preceitos constitucionais, conformar a norma ao caso concreto, mormente se o direito material nela não se achar contemplado. Prestação jurisdicional não se reduz, assim, à prolação de sentença judicial. Não basta, nos tempos atuais, dizer o direito: deve-se tutelá-lo, entregá-lo em sua medida, efetivar a tutela jurisdicional.

Antes, porém, de adentrar a tutela jurisdicional efetiva, cumpre destacar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto entre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, da

≃ **Artigo 82.** Para os fins do artigo 81, são legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;
- IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

≃ **Artigo 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

- I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;
- II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;
- III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

Constituição Federal³⁶, em seu inciso XXXV, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se de princípio constitucional explícito, integrando os direitos e garantias fundamentais do Título II da Constituição Federal, topograficamente localizado após o Título I “Dos Princípios Fundamentais” e antes dos Títulos III e IV “Da Organização do Estado” e “Da Organização dos Poderes”, respectivamente. Em tal princípio constitucional, reside a razão pela qual, no Brasil, dentre os Poderes, somente esta última parcela do poder estatal, uno e soberano, é dotada de jurisdição e capaz, com força decisional da irrecorribilidade típica da coisa julgada, de dizer o direito.

Nesse passo, leia-se a ementa do Recurso Extraordinário nº 172.084, proveniente do Estado de Minas Gerais, julgado em 29 de novembro de 1994, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

JUDICIÁRIO. ACESSO. ALCANCE. A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto, está a essência da norma inserta no inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República.³⁷

Pouco depois do julgado em epígrafe, Cândido Rangel Dinamarco atentava para a “dúplice e contemporânea tendência [de a jurisdição] eliminar resíduos não jurisdicionalizáveis e aprimorar o processo, com caminho à ordem jurídica justa”. Portanto, na opinião do doutrinador, a concepção da efetividade da tutela jurisdicional deve ser “coincidente com a da plenitude do *acesso à justiça* e a do *processo civil de resultados*”.³⁸

Tal “processo de resultados”, de modo a movimentar da máquina judiciária para o atendimento da necessidade de fazer justiça, materializa ao tornar efetiva a engrenagem decisória do Estado em prol do cidadão, a visão de José Roberto dos Santos Bedaque, de que “o instrumento estatal de solução de controvérsias deve proporcionar a quem se encontra em situação de vantagem, no plano jurídico-substancial, a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção.”³⁹ Daí decorre, na ampla visão proposta por Canotilho:

³⁶ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2020.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 172084-1**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 20 out. 1995. Minas Gerais. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur68566/false>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 81, p. 54-81, jan./mar. 1996. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FxG3TvsYVkoJ:https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php%3Fid%3D2526740+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

³⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 17.

A jurisdição (*jurisdictio, jus dicere*) pode, em termos aproximativos, ser qualificada como a atividade exercida por juizes e destinada à revelação, extrinsecação e aplicação do direito num caso concreto. Esta atividade não pode caracterizar-se tendo em conta apenas critérios materiais ou substantivos. Está organizatoriamente associada ao poder jurisdicional, e é subjectivo-organicamente atribuída a titulares dotados de determinadas características (juizes). Está ainda jurídico-objectivamente regulada quanto ao modo de exercício por regras e princípios processuais (processo).⁴⁰

A tutela jurisdicional traz consigo a ideia de amparar algo ou alguém que se encontre em circunstâncias mais fráguas do que aquela do Estado. Este, por sua vez, confere, por meio do exercício da função judicante, a tutela jurisdicional, no decorrer do funcionamento do mecanismo de encadeamento de atos pré-estabelecidos, chamado processo. Assim, o ente soberano assegurará, no caso concreto, o direito material buscado pelo titular do interesse desprotegido e que encontra abrigo no ordenamento jurídico. Destarte, na atuação, o Estado atenderá não só ao interesse público, como também atingirá a pacificação social, fim primordial do gestor da coisa pública e bem jurídico maior.

Dado o contraste entre o mais amplo direito do acesso à Justiça — resultante do princípio da inafastabilidade da jurisdição — e o mais estreito, direito à tutela jurisdicional — garantidor da prestação jurisdicional sob a forma de prolação de sentença judicial, nos termos do direito material, em favor daquele a quem assiste razão —, deve-se discutir o segundo desses direitos, qual seja, o direito à tutela jurisdicional. E deve-se fazê-lo, no mínimo, sob três diferentes prismas: o do acesso à justiça, o da adequação da tutela, e o da efetividade da tutela. Sob a última perspectiva, desenvolve-se o tema central da presente dissertação.

No ordenamento jurídico pátrio, é bastante vasta a tutela jurisdicional, a qual abrange, além dos direitos individuais, os direitos coletivos, os sindicais e relativos aos atos administrativos, muito embora, ressalvada a atribuição da própria Justiça Militar, para a apreciação do mérito das punições disciplinares nessa esfera. Afinal, reza o parágrafo 2º do artigo 142, da Constituição Federal⁴¹, contra a conveniência ou inconveniência de proceder-se a tal disciplinamento, não caber *habeas corpus*.

No mesmo passo, deve-se explicitar que até mesmo o exercício e a eventual abusividade do exercício das prerrogativas políticas podem, sem a menor sombra de dúvida, submeterem-se ao escrutínio do Poder Judiciário, de modo que logre operar a devida aferição da garantia dos direitos e das garantias fundamentais.

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Geral do Processo**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 655.

⁴¹ **Artigo 142**. [...].

§ 2º. Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Contudo, insta observar: por força da modificação que a Lei nº 13.129/15⁴², impôs à Lei nº 9.307/96, a qual dispõe sobre a arbitragem, deve-se saber que, por maior que seja a amplitude da tutela jurisdicional brasileira, não há impedimento a que os litígios possam ser submetidos a juízo arbitral, desde que, nos termos do artigo 1º da referida Lei de Arbitragem, haja, de um lado, interesse de partes civilmente capazes ou, então, interesse da Administração Pública (direta e indireta), devidamente representada pela autoridade ou pelo órgão competente — no caso da primeira, a Administração direta —; ou, por gestores — no caso da segunda, a Administração indireta —, e, de outro lado, que haja litígios envolvendo direitos patrimoniais, disponíveis, ao contrário dos direitos pessoais, indisponíveis.⁴³

Ainda sobre tutela jurisdicional, na mesma linha de raciocínio de Bedaque, está Flávio Yarshell⁴⁴, que entende ser “inegável que a locução ‘tutela jurisdicional’ designe o resultado final do exercício da jurisdição estabelecido em favor de quem tem razão” e que pondera, nessa locução, dever estar incluído o processo — meio de atingimento do resultado útil visado e de inegável escopo de pacificação social.

Em sentido contrário, Marinoni, Mitidiero e Arenhart⁴⁵ colocam que a tutela jurisdicional não é considerada prestada, tão somente nos casos de procedência do pedido, nos quais é dada efetiva razão à parte postulante, com a correspondente entrega do direito material. Na visão desses doutrinadores, a tutela jurisdicional é prestada, também, sempre que provocada, independentemente do resultado, ou de quem dela saia vencedor ou vencido, vez que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva está muito longe da concepção de direito a uma sentença”.

Assim, a tutela jurisdicional pode ser compreendida como toda a proteção estatal conferida àqueles que dela necessitam, para a solução de uma pretensão resistida, ou mesmo para o deslinde de hipótese de jurisdição voluntária. Trata-se de um produto do processo judicial; um resultado da atividade jurisdicional exercida por todos os atores processuais: partes e seus procuradores, bem como juizes, chefes de secretaria, escrivães e oficiais de justiça, peritos, depositários, administradores, intérpretes, tradutores, conciliadores, mediadores, registradores, tabeliães, dentre outros.

⁴²BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁴³**Artigo 1º**. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º. A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º. A autoridade ou órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

⁴⁴YARSELL, Flávio. **Tutela jurisdicional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 24.

⁴⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 277.

Esta proteção estatal deve afeiçoar-se à realidade constitucional, impregnada dos valores sociais que tornam o processo uma forma de exercício da própria democracia e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, ao tratar do acesso à Justiça como condição de um Poder Judiciário democrático e cidadão, ensina Pedro Manoel Abreu:

O acesso à justiça insere-se entre as grandes preocupações da sociedade contemporânea. Na verdade, é hoje apontado como o primeiro dos direitos humanos. Como direito fundamental, não se limita à simples petição ao Poder Judiciário; mas, ao direito de uma pronta e *efetiva* resposta, em um prazo razoável, além do julgamento imparcial por um juiz ou tribunal, à observância do devido processo legal e às demais garantias processuais [grifo não presente no original].⁴⁶

A depender do momento da atuação, a tutela jurisdicional independe da propositura e do esgotamento prévio da via administrativa. É dizer, a demanda pode ser proposta, imediatamente, pelas partes interessadas, porquanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não recepcionou, nem reproduziu, em seu bojo, a previsão contida na Constituição anterior, de 1967, a qual exortava ao prévio exaurimento do processo administrativo.

De fato, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977,⁴⁷ lia-se, na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 153, da Constituição de 1967, no Capítulo IV “Dos Direitos e Garantias Individuais”, de seu Título II “Da Declaração de Direitos”, o disposto: “O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a decisão sobre o pedido”.⁴⁸

Ressalvam-se, ainda, os casos da Justiça Desportiva, expressamente previstos no parágrafo primeiro do artigo 217 da Constituição Federal de 1988. Excetuando a regra que elide a exigência de prévio esgotamento da instância administrativa, como requisito para o ingresso e trâmite na via judicial, reza referida norma constitucional que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

Ainda, outra faceta bastante ampla, por envolver todas as camadas socioeconômicas, refere-se ao aspecto econômico e monetário, do acesso à tutela jurisdicional, pelo qual se estabelece, em suma, o necessário pagamento pelos mais abastados, das custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais,

⁴⁶ ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um *locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito***. Orientador: Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues. 544p. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008, p. 308. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

mas sua gratuidade aos comprovadamente pobres, a quem o Estado presta assistência jurídica integral. Tal aspecto abrange não só a manifestação judicial propriamente dita, como também, dentre outros, honorários periciais, custas e emolumentos necessários ao deslinde da causa, conforme previsão constitucional e infraconstitucional. Com efeito, a Constituição Federal aduz, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”.

Depreende-se do texto constitucional que a gratuidade não é regra geral, mas exceção, aplicável tão só àqueles que efetivamente comprovarem a carência de recursos financeiros para custearem a prestação jurisdicional. Assim, o pagamento das custas processuais é das condições mais destacadas do acesso à justiça, flexibilizada àqueles com insuficiência de recursos, sob pena de privá-los da prestação jurisdicional e, por conseguinte, de ver solucionados seus conflitos.

O benefício da gratuidade judiciária alarga a amplitude do acesso jurisdicional e se vincula, diretamente, ao aspecto econômico da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vem o entendimento sumulado da vedação de “exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de ação na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário”, *vide* Súmula nº 373, do Superior Tribunal de Justiça⁴⁹ e, igualmente, Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal.⁵⁰

É certo que o processo civil não é mais apenas instrumento de solução de conflitos, destoadado de repercussão política e social e do Estado Democrático de Direito, enquanto mecanismo de reivindicação dos direitos individuais e sociais, apto a garantir e declarar o direito de todos a buscar amparo e justiça.

No âmbito da União Europeia, o exercício da jurisdição é fundamental para a manutenção, controle e uniformização do ordenamento jurídico por uma instituição independente. Essa autoridade é o Tribunal de Justiça da União Europeia que “inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados”, e que “garante o respeito ao direito, à interpretação e à aplicação dos

* **Súmula nº 373.** É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção.

Súmula nº 373. Brasília (DF): j. 11 mar. 2009, DJe 30 mar. 2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27373%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27373%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

* **Súmula Vinculante nº 21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 21.** Brasília. DJe: 10 nov. 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1255>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

tratados” e “é composto de um juiz proveniente de cada Estado-Membro e é assistido por advogados-gerais” conforme discrimina o tratado no seu artigo 19º, itens 1 e 2^{51,52}

Além da tramitação perante os tribunais organicamente europeus, quais sejam, o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia, artigos 13.º e 19.º;⁵³ e art. 251 e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, TFUE,^{54,55} o chamado Contencioso da União Europeia também engloba a tramitação processual dos Estados-Membros. Mesmo com sua autonomia processual preservada, por aplicarem o Direito da União Europeia, são também considerados funcionalmente europeus, conforme definido por Alessandra Siveira⁵⁶.

Cumprir destacar o papel fundamental da jurisprudência para a harmonização e a aplicação do Direito da União Europeia. Atualmente, emana de duas instâncias: do Tribunal de Justiça, como mais alta instância judicial na jurisdição europeia em seu art. 253⁵⁷, e do Tribunal Geral na forma do artigo 254⁵⁸.

⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia** (versão consolidada). Bruxelas: JOUE, 7 jun. 2016, C 202, p. 1-366. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁵² **Artigo 19.**

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

[...].

2. O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça é assistido por advogados-gerais. O Tribunal Geral é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro.

⁵³ **Artigo 13.**

1. A União dispõe de um quadro institucional que visa promover os seus valores, prosseguir os seus objetivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos e os dos Estados-Membros, bem como assegurar a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e das suas ações.

As instituições da União são [dentre outras]:

— o Tribunal de Justiça da União Europeia.

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** (versão consolidada). Bruxelas: JOUE, 26 out. 2012, C 326, p. 47-390. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁵⁵ **Artigo 251.**

O Tribunal de Justiça reúne-se em secções ou em grande secção, em conformidade com as regras previstas para o efeito no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nos casos previstos no Estatuto, o Tribunal de Justiça pode também reunir em tribunal pleno.

⁵⁶ SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza. **Princípios de direito da União Europeia**: doutrina e jurisprudência. 2.ed. atual. e ampl. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 16

⁵⁷ **Artigo 253.**

Os juizes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no artigo 255.^º

De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juizes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Os juizes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito. Os juizes e os

advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

O Tribunal de Justiça nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal de Justiça estabelece o seu regulamento de processo. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho.

⁵⁸ **Artigo 254.**

O número de juizes do Tribunal Geral é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. O Estatuto pode prever que o Tribunal Geral seja assistido por advogados-gerais.

Os membros do Tribunal Geral serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no artigo 255.^º De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juizes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal Geral, que pode ser reeleito. O Tribunal Geral

nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal Geral estabelece o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho.

Nos dizeres de Alessandra Silveira, a jurisprudência, especialmente a que trata dos princípios gerais do Direito da União Europeia, dentre os quais, encontra-se o da tutela jurisdicional efetiva, a seguir abordado, traz o sentido e os efeitos ao caso concreto, é que a partir dela é possível perceber para onde caminha a União⁵⁹.

Tratando ainda da linha orgânica do exercício da jurisdição no âmbito da União Europeia, destaca-se o Tribunal de Justiça, órgão de jurisdição suprema no que se refere às questões que dizem respeito ao Direito da União, garantindo o respeito ao direito, à interpretação e à aplicação dos Tratados, com alicerce em três domínios fundamentais. O primeiro diz respeito ao controle do Direito da União, da conduta das instituições da União Europeia e dos Tratados, bem como do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Membros. O segundo versa acerca da interpretação do direito da União. O terceiro trata do desenvolvimento da legislação da União.

Insta salientar que o Tribunal de Justiça desenvolve suas atividades por meio da consulta jurídica, instância jurisprudencial, jurisdição constitucional, jurisdição administrativa, jurisdição social do trabalho e jurisdição financeira.

O Tribunal Geral é órgão independente e organicamente separado do Tribunal de Justiça, dotado de estrutura administrativa e de regulamento processual próprios, sendo competente para julgar:

os recursos de anulação e ações por omissão interpostos por pessoas singulares e coletivas contra um órgão da União; ações interpostas por Estados-Membros contra a Comissão e/ou o Conselho, no domínio das subvenções, do *antidumping* e dos poderes de execução; decisões com base numa cláusula compromissória contida num Tratado concluído pela UE ou por um seu representante, e ações de reparação/indenização de danos contra a UE.⁶⁰

Já o Tribunal de Justiça detém competência para julgamento dos reenvios prejudiciais os quais se apresentam como importante instrumento de cooperação judiciária. Por meio deles, um juiz nacional suscita questão de interpretação nova e de interesse geral para a aplicação uniforme do Direito da União. Também podem ser empregados caso a jurisprudência existente não seja suficiente para a elucidação ou a solução da dita situação concreta.

Tanto o reenvio prejudicial quanto a videoconferência estão a serviço de uma tutela jurisdicional efetiva, contemporânea e adequada. Por ser um dos temas centrais do presente estudo, a

Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, são aplicáveis ao Tribunal Geral as disposições dos Tratados relativas ao Tribunal de Justiça.

⁵⁹SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza. **Princípios de direito da União Europeia**: doutrina e jurisprudência. 2.ed. atual. e ampl. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 12

⁶⁰BORCHART, **O ABC do Direito da União Europeia**, Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. p. 88. Disponível em: <<https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

videoconferência será relacionada com a prestação jurisdicional efetiva e melhor desenvolvida em capítulo próprio.

Dito isso, depreende-se, até aqui, que a preocupação da sociedade com a prestação jurisdicional demanda não apenas o acesso à Justiça, nos moldes tradicionais. A prestação jurisdicional deve se apresentar como direito fundamental que é, como forma de exercício da própria democracia e como resultado do Estado Democrático de Direito.

1.1 DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS EUROPEU E BRASILEIRO

Um dos primeiros juristas a tratar da efetividade jurídica foi Jean Carbonnier (1908-2003), autor do artigo intitulado “Efetividade e inefetividade da regra de direito”. Originalmente publicado no volume 9, de 1957/1958, da revista “Ano sociológico”, fundada por Émile Durkheim (1858-1917), referida publicação teve o mérito de discutir, sob nova perspectiva, a correlação entre o sistema de valores positivados nas normas do ordenamento jurídico e sua concreta aplicação à realidade social.

A inovação consistiu em tratar a matéria pelo enfoque da Sociologia do Direito. Ao olhar do estudioso da Ciência Jurídica, incorporaram-se os pressupostos sociológicos de que o Direito é fruto do processo social e, como tal, são variáveis na produção e no alcance, os efeitos das normas do ordenamento jurídico de dada sociedade, conforme se modifiquem a organização e o funcionamento sociais. Em suma, a maior ou menor efetividade do Direito refletirá a maior ou menor sofisticação organizacional e funcional da sociedade. Demonstra o civilista francês:

A não aplicação [da norma] não tem forçosamente o sentido de fracasso, a justificar condenação, abrogação imediatas, pois ela pode vincular-se e, em geral, de fato o faz, àquilo que o interesse em virtude do qual a lei foi criada e pelo qual ela é igualmente executável, ainda não foi realizado no plano dos fatos. A lei não aplicada não se torna menos disponível às conveniências do interesse público, e é essa disponibilidade a sua utilidade essencial. Para essa espécie de lei, aplicabilidade importa mais do que aplicação; e é, por si mesma, efetividade.⁴¹

Tormentoso tema ainda hoje surpreende estudiosos do Direito, especialmente pela dificuldade de se estabelecerem parâmetros confiáveis da medida da efetividade jurídica. Afinal, o que não é medido não pode ser controlado. Essa desalentadora percepção da ausência de referencial de

⁴¹ No original em francês, “l’inapplication n’a pas forcément le sens d’un échec, justifiant condamnation, abrogation immédiate, car elle peut tenir, et elle tiendra même généralement, à ce que l’intérêt en vue duquel la loi a été conçue, bien que parfaitement réalisable, n’est pas encore trouvé réalisé dans les faits. La loi inappliquée n’en demeure pas moins disponible aux convenances du public, et c’est cette disponibilité qui est son utilité essentielle. Pour cette espèce de lois, l’applicabilité importe plus que l’application; elle est à elle seule effectivité” (CARBONNIER, 1957/1958, p. 5). Cf. CARBONNIER, Jean (1908-2003). *Effectivité et ineffectivité de la règle de droit*. In: **Année sociologique**. Paris, troisième série, v. 9, 1957/1958, p. 5. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/27885502?seq=1>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

mensuração do que é efetivo é manifestada por Renata de Assis Calsing, para quem o estudo da efetividade das normas jurídicas é incerto. Consoante a professora do Centro Universitário do Distrito Federal, as normas são “dependentes dos fatores socioeconômicos, estudados pela interpretação do mundo real e não, da simples análise de sistemas cujas premissas levarão, invariavelmente, a um resultado”.⁶²

O estudo do princípio da efetividade jurídica se desenvolveu em paralelo com o método interpretativo, cujo fim é concretizar a Constituição colocada na centralidade do ordenamento jurídico pátrio, a qual passou a servir de instrumento a ser invocado, para aproximar do problema da realidade social os valores embutidos na norma.

Neste interim, “todos devem conhecer e aplicar o direito constitucional em toda a sua extensão, independentemente do ramo do direito infraconstitucional que se esteja examinando”.⁶³ Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Ainda insatisfeito, chegou o processualista ao campo da *hermenêutica*, com propostas de interpretação da lei substancial, segundo critérios finalísticos e axiológicos, alvitando que o juiz, ao interpretar a lei seja sempre um canal de comunicação entre os valores de seu tempo e os casos em julgamento. Tudo, em prol da justiça substancial do caso concreto.⁶⁴

Destemodo, os valores e princípios constitucionais são basilares do Direito Processual, ainda que os primeiros a se terem ocupado da efetividade jurídica, dela fazendo seu objeto de estudo, tenham sido, os constitucionalistas máxime Konrad Hesse (1919-2005) e seu discípulo José Joaquim Gomes Canotilho “principal responsável por difundir, na doutrina constitucional de língua portuguesa, a sistematização principiológica de seu mestre alemão”.⁶⁵

Nos *Escritos de Derecho Constitucional*, Hesse se debruçou sobre o método hermenêutico concretizante e elencou uma série de princípios tópicos. Ainda que destes não constasse explicitamente o princípio interpretativo da máxima efetividade, Canotilho, ao difundir a obra do mestre alemão, incluiu-o no catálogo de princípios tópicos de interpretação constitucional.⁶⁶

⁶² CALSING, Renata de Assis. “A teoria da norma jurídica e a efetividade do Direito”. *In: Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Brasília, UFC, v. 32.2, jul./dez. 2012, p. 291. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/362/344>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁶³ NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processocivil, penale administrativo. 10.ed.rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com a análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 41.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. (Revisão e atualização) Antônio Rulli Neto. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 303-304.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. “Linhas mestras da interpretação constitucional”. *In: Curso de Direito Constitucional*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 207.

⁶⁶ HESSE *apud* FONSECA, Maria Hemília. “A interpretação da Constituição e o método ‘hermenêutico concretizador’ de Konrad Hesse”. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*. João Pessoa, v. 13, n° 1, jan./dez. 2005, p. 170. Disponível em:

<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18159>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, cuja tese de livre-docência, defendida em 1987, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), intitulou-se “O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas”, a efetividade seria um quarto plano analítico das normas jurídicas, para além da clássica tríade dos três planos de análise jurídica, da existência, da validade e da eficácia normativas. Significaria “a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores por ela tutelados” e “simbolizaria a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever ser* normativo e o *ser* da realidade social”.⁶⁷

Ao estudar o princípio da efetividade jurídica é preciso conhecer a etimologia da palavra “efetivo”, da qual provém o vocábulo “efetividade”. Deve-se atentar para um aspecto linguístico que, a princípio, pode parecer desimportante, contudo é deveras esclarecedor, em matéria de eficácia da efetividade, facilitando a compreensão da tipologia da efetividade, porque, a depender de sua grafia em latim - língua-matriz do português e das demais línguas neolatinas, entre as quais, o francês - o termo “efetivo” apresenta-se polissêmico.

Explica Julien Bétaille que *effectus* significa aquilo que está sendo “feito, executado, ou cumprido”, irradiando efeito real. Grafado, porém, com a vogal breve *ŭ*, *effectŭs*, passa a significar algo que já se encontra perfeito, executado, ou realizado; algo que já faz parte do real. Dessa diferença, adviriam, segundo o professor da Universidade de Tolosa, na França, a distinção entre efetividade- ação, que irradia efeitos sobre a realidade, e efetividade-estado, que não o faz.⁶⁸ Prossegue Bétaille:

Essa dualidade etimológica explica, provavelmente, a dupla significação contemporânea do adjetivo “efetivo” e, conseqüentemente, do substantivo “efetividade”. O adjetivo “efetivo” pode, hoje, tanto ser definido como “aquilo que produz um efeito real”, quanto como “aquilo que existe realmente”. Por conseqüência, a efetividade pode, nesse primeiro sentido, remeter àquilo que engendra um “efeito”, mas também, no segundo sentido, àquilo que é “real”. Dito de outro modo, a utilização do termo “efetividade” pode tentar, de um lado, exprimir que alguma coisa produziu um efeito *sobre* a realidade, ou, de outro lado, que alguma coisa é real, isto é, “existe de fato”. Essa palavra indica, portanto, tanto uma ação em curso — e nós a designamos como “efetividade-ação” —, quanto como um estado resultante do passado — que designamos como “efetividade-estado” [tradução livre].⁶⁹

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. “O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro”. *In: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 6, n° 23, 2003, p. 54. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁶⁸ BÉTAILLE, Julien. “Le concept de l’effectivité-action”. *In: Los retos actuales del derecho administrativo en el Estado autonómico: estudios en homenaje al profesor José Luis Carro Fernández-Valmayor*. Universidad de la Rioja, v. 2, 2017, p. 370. Disponível em: <<http://publications.ut-capitole.fr/26332/1/Le%20concept%20d%E2%80%99effectivit%C3%A9-action%C2%A0-%20Julien%20B%C3%A9taille.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁶⁹ No original em francês, “Cette dualité étymologique explique probablement la double signification contemporaine de l’adjectif ‘effectif’ et, par ricochet, du substantif ‘effectivité’. L’adjectif ‘effectif’ peut aujourd’hui aussi bien être défini comme ‘ce qui produit un effet réel’ que comme ce ‘qui existe réellement’. Par conséquent, l’effectivité peut, dans le premier sens, à ce qui est ‘réel’. Autrement dit, l’utilisation du terme ‘effectivité’ peut chercher d’une part à exprimer que quelque chose a produit un effet sur la réalité ou, d’autre part, que quelque chose est réel, c’est à dire ‘existe dans les faits’. Ce mot indique donc tantôt une action en cours – nous la désignons comme ‘l’effectivité-action’ –, tantôt un état résultant du passé – que nous désignons comme ‘effectivité-état’. Cf., supra, BÉTAILLE, “Le concept de l’effectivité-action”, p. 370.

No âmbito constitucional brasileiro, o princípio da eficiência tem previsão expressa na primeira parte do *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.^{70,71} Isto é, referido princípio não constava da redação original do diploma constitucional, tendo-lhe sido apostado, quase dez anos depois da promulgação, em 5 de outubro de 1988.⁷²

Nas palavras dos constitucionalistas André Ramos Tavares e Pedro Buck, ao passarem em revista uma a uma das emendas constitucionais aprovadas nas duas primeiras décadas de vigência da nova Lei Maior brasileira, a inclusão deste princípio visou a “iniciar o processo de tentativa de consolidação do modelo gerencial de Estado”, vez que lhe alterou a estrutura orgânica e funcional, com vistas a torná-lo mais eficiente.⁷³

Trata-se, porém, de um princípio constitucional de conteúdo indeterminado, tão abstrato quanto outros conceitos unânimes, mas difíceis de materializar. Daí demanda a significação de eficiência um esforço maior do legislador, para prever normas capazes de operacionalizá-lo, e um esforço de igual grandeza, vindo do operador do Direito, para mensurar o êxito ou o fracasso dos meios de sua concreção, visto inexistir um conceito legal pronto e definitivo do que seja eficiência, capaz de delinear e, depois, preencher o seu escopo, haja vista do processo de descoberta ou redescoberta de antigos institutos jurídicos, como se verá com a ata notarial, ou de antigos anseios humanos, com a videoconferência, para que sejam institutos e anseios reunidos em prol do fim último de tornar pronta a resposta do Estado, no atendimento ao jurisdicionado.

Há distinção, em algumas esferas, dos termos “eficiente” e “eficaz”. O primeiro seria aquele que obtém à perfeição o resultado desejado, sem levar em consideração os meios para tanto. O segundo exigiria, para além do atingimento do fim colimado, o cumprimento da lei.⁷⁴

Contudo, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, adoção expressa seja um, seja outro dos sentidos em que se poderia traduzir a ideia da “eficiência”. Não há, tampouco, previsão expressa de que ainda terceiros sentidos lhe tenham sido atribuídos por doutrinadores os mais diversos da seara administrativista.

⁷⁰**Artigo 37.** Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência* [grifo não presente no original].

⁷¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.** Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁷²**Artigo 37.** A Administração Pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade [...].

⁷³ TAVARES, André Ramos; BUCK, Pedro. “Panorama e mapeamento geral das Emendas Constitucionais à Constituição de 1988”. *In: Vinte anos da Constituição Cidadã (1988-2008)*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2008. p. 289-290.

⁷⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. “Processo administrativo e princípio da eficiência”. *In: As leis de processo administrativo: Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 330.

Esta ausência de clareza conceitual não impede, porém, de vislumbrar-se certa prevalência de que a eficiência seja empregada no sentido de otimização no agir do administrador, em tentativa de racionalização da ação humana do gestor, a partir da ideia, mesma, de dotar de uma certa razão (de uma certa *ratio*) as atividades integrantes do processo. Na tentativa de fazê-lo, promove-se a eliminação de eventuais incongruências, ou erros, e a eficiência pode, então, ser compreendida como instrumento de busca de otimização do procedimento administrativo.

Referida otimização consiste em fazer elevar um grau na qualidade do que é gerido, fazendo com que o serviço seja melhor prestado, dentro das possibilidades do caso concreto e dentro da finalidade do ato, com maior segurança, rapidez, e precisão.

Modernamente aos elementos de racionalização do modelo gerencial acima propostos, acresce-se mais um, qual seja, o viés econômico com a busca de meio economicamente menos dispendioso que conduza ao atingimento do mesmo fim. Destarte, atingir-se-á o ponto ótimo da relação de custo e benefício.

Esse elemento econômico revelaria, por conseguinte, um aspecto também quantitativo, vinculado ao rendimento. José Afonso da Silva é direto, ao conceber o princípio da eficiência, ao qual se refere nos termos seguintes:

o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e [d]os recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.⁷⁵

Preleciona Fernanda Marinela que o núcleo do princípio da eficiência seja, justamente, a busca por produtividade e, ainda, por economicidade, de maneira a reduzir desperdício de recursos públicos, sobretudo de dinheiro público, na execução dos serviços a serem executados conforme os ditames da presteza, da perfeição e do rendimento funcional.⁷⁶

Um ponto crucial do princípio da eficiência é seu mecanismo de controle, notadamente em havendo atuação discricionária do administrador público, no espaço que lhe cabe, de tomada de decisão. Tal controle pode ser administrativo ou judicial. Destaque-se a aplicação do princípio da eficiência nesses casos de existência de margem de discricionariedade, porque, nos demais casos, o administrador estará plenamente vinculado ao que reza a lei, é dizer, estará muito mais próximo do princípio da legalidade do que do princípio da eficiência.

⁷⁵SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 342.

⁷⁶MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2005. p. 41.

Destaque-se que se trata, também, de princípio de ampla abrangência, porquanto aplicável à toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, independentemente de qual dentre os Poderes e instâncias é. Dada sua amplitude de aplicação, é usado, outrossim, para as entidades privadas prestadoras de serviço público, no caso de exercer funções ou atividades de interesse público. Logo, também o Poder Judiciário, integrante da Administração Pública direta, embora ainda que de forma independente, está submetido aos efeitos desse princípio.

No âmbito do Direito Processual, isso se traduziu em mais do que mero reconhecimento da prevalência constitucional na pirâmide jurídica do ordenamento normativo pátrio: trata-se de conferir eficácia, na prática, à efetividade dos valores constitucionais, por meio da justiça constitucional, a qual engloba, por sua vez, tanto o Direito Constitucional Processual, quanto o Direito Processual Constitucional, consistindo o último na “reunião dos princípios, para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional”.⁷⁷

Entre os princípios do Direito Processual Constitucional, encontram-se, com efeito, o princípio da efetividade processual e, ainda, não menos importantes, seus corolários, o princípio da duração razoável do processo e o princípio da celeridade de sua tramitação. Dizia Rui Barbosa que “justiça atrasada não é justiça; senão injustiça, manifesta e qualificada”.⁷⁸

Assim é que, na Constituição Federal, por obra da Emenda Constitucional nº 45/04, acresceu-se ao rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, o supramencionado inciso LXXVIII, com renovada citação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Leciona Nelson Nery Júnior:

Regra semelhante tem sido adotada em outros ordenamentos, como, por exemplo, na Constituição Italiana, 111; na Constituição Portuguesa, 20, 4 e 5; na Constituição Espanhola, 24, 2, e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 6º, 1).⁷⁹

Especificamente no âmbito do Judiciário, a doutrina reconhece, como derivativa da expressão do princípio da eficiência, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prestação jurisdicional mais célere e efetiva, inserida no artigo 5º da Constituição Federal, pelo acréscimo que se lhe fez, do inciso LXXVIII. Por tal inciso, assegurou-se a garantia, no âmbito tanto judicial, quanto administrativo, da razoável duração do processo e, ainda, dos meios que lhe garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷⁷ NERY JÚNIOR, **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 10.ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com a análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 41.

⁷⁸ BARBOSA, Rui (1849-1923). **Oração aos mocós**. (Anotação) Adriano da Gama Cury (1924-2012). 5.ed. popular. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 40 Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁷⁹ NERY JÚNIOR, **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 10.ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com a análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 318-319.

Neste interim, ao abordar a efetividade da jurisdição sob o prisma da duração razoável do processo, entendida como garantia constitucional da eficiente prestação jurisdicional, que é, por sua vez, monopólio estatal. Gláucio Guagliariello entende não bastar ao Estado garantir ao jurisdicionado que ele será merecedor, se o for, de prestação jurisdicional; haverá o Estado de garanti-la, qualificada, apta a produzir um resultado processual útil, com a efetiva entrega, em tempo razoável, do bem jurídico. Assim, a efetividade é gênero que embute a espécie consistente na duração razoável do processo.⁸⁰

Desde a edição de mencionado suporte constitucional, o maior avanço legislativo com vistas a trazer efetividade para o ordenamento jurídico pátrio foi a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil e de cuja Exposição de Motivos consta que, se “ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade”.

De fato, as normas de direito material, em não estando presente o valor da eficiência, transformam-se em mera utopia, vez que não conferem a garantia da correta realização da prestação jurisdicional que se propuseram a atribuir. Desse ângulo, nota-se a efetividade como ato de concretização e de entrega efetiva do bem jurídico tutelado, realizando a finalidade do processo, que é, em si, originalmente de instrumento cuja funcionalidade reside em ser efetivo, e, mais do que isso, em sê-lo na medida adequada. Conforme aduz José Carlos Barbosa Moreira:

Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que for efetivo. Vale dizer: será efetivo um processo que constitua instrumento de realização do direito material.⁸¹

Por essa razão, buscou a lei processual brasileira, consoante esclarece sua Exposição de Motivos, proporcionar “grau mais intenso de funcionalidade”, aproximando-o do grau exigido constitucionalmente. Daí dever esse teor de funcionalidade do que é efetivo perpassar todas as fases processuais e, até mesmo, pré-processuais, como ocorre na produção probatória, quando feita em fase pré-processual. Aí, o teor de efetividade que informará a prova precede a própria instauração do procedimento, vez que processo sequer houve, sequer se formou.

⁸⁰ GUAGLIARIELLO, Gláucio. “Efetividade da jurisdição: a razoável duração do processo”. //r. **Páginas de Direito** – excelência em conteúdo jurídico desde 2000. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/78-artigos-abr-2007/5592-efetividade-da-jurisdiacao-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁸¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa (1931-2017). “Por um processo socialmente efetivo”. //r. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 27, nº 105, jan./mar. 2002. p. 181.

Ademais, a tutela jurisdicional tem de ser adequada para tutelar os direitos por meio de um processo apto a realizar o direito material nele inserido, um meio eficiente, capaz de promover o fim buscado.

Marinoni, Arenharte e Mitidiero ensinam que o processo tem de ser “*adeguato alloscopo acui è destinato*” a alcançar, o que significa que é “*insopprimibile*” do campo da tutela jurisdicional a relação entre meio e fim, capaz de outorgar “unidade teleológica à tutela jurisdicional dos direitos”.⁸² Para citados autores, que ressaltam o dever de o legislador estruturar o processo adequado à tutela jurisdicional, o direito a esta determina a previsão:

(i) de procedimentos com nível de cognição apropriado à tutela do direito pretendido; (ii) de distribuição adequada do ônus da prova, inclusive com possibilidade de dinamização e inversão; (iii) de técnicas antecipatórias idôneas a distribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo, seja em face da urgência, seja em face da evidência; (iv) de formas de tutela jurisdicional com executividade intrínseca; (v) de técnicas executivas idôneas; e (vi) de *standards* para valoração probatórias pertinentes à natureza do direito material debatido em juízo.⁸³

Mais do que apenas estruturar o processo, é necessário, por mais abstrato que seja o direito de ação, flexibilizar, como se verá adiante, as técnicas processuais, especialmente as de colheita de provas, com o recurso, por exemplo, à ata notarial e à videoconferência, para, assim fazendo-o, a tutela jurisdicional ser útil e adequada ao direito em questão. Por essa razão, José Wellington Bezerra da Costa Neto ensina:

Só se pode dizer exercida a garantia fundamental da ação (ou da inafastabilidade), se o procedimento e a tutela ofertada forem os mais consentâneos à situação substancial, para a hipótese de eventual sucesso, o que não nega a abstração e a autonomia do direito de ação. Na busca da efetividade, parece ter ficado claro que caminham paradas as noções de elasticidade procedimental e tutela jurisdicional diferenciada. Na verdade, elas representam a aplicação do mesmo princípio a momentos diferentes da prestação jurisdicional. Ambas guardam profunda relação com o tema da judicialização das formas. O juiz é o canal de comunicação pelo qual os valores da efetividade; adaptabilidade; adequação; tempestividade e tantos outros que, em tese, informam a desejável atuação jurisdicional, concretizam-se, efetivamente, nos casos individualmente apreciados. Pontua-se que a passagem de um Estado nomocrático, isto é, que responde aos problemas com mais normas, ao plano do Estado Social, prestador engajado com o bem-estar da coletividade, deixou, como marcas, o reconhecimento de que os instrumentos técnicos, como o processo, devem atender a foros de responsabilidade social, dos quais é imperativa a oferta de uma resposta judiciária de qualidade, identificada como aquela dotada de, pelo menos, cinco atributos: justiça; juridicidade; economicidade; tempestividade e razoável previsibilidade.⁸⁴

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 280-281.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 280-281.

⁸⁴ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial**: novo ativismo e teoria geral da função jurisdicional. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 400-401.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero reconhecem um direito fundamental à tutela jurisdicional, cuja tutela contempla, além de uma solução adequada ao conflito, uma definitividade, algo muito maior do que a simples “opinião” do juiz, a saber:

De nada adiantaria a jurisdição caso os conflitos, uma vez resolvidos, pudessem ser rediscutidos, ou se a solução do juiz pudesse ser negada. De modo que a decisão jurisdicional, além de resolver os conflitos, deve se impor, tornando-se imutável e indiscutível. Isso não apenas para que a autoridade do Estado possa se afirmar, mas também porque os cidadãos têm a necessidade de ver os seus conflitos solucionados de forma definitiva.⁸⁵

O estudo das tutelas jurisdicionais diferenciadas serve para confirmar que, a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, jurisdição implica incidência não só sobre a estruturação legal do processo, e também sobre o juiz. O legislador traz, ou deveria trazer, previsões normativas aptas a concretizar o direito material, as necessidades sociais. O juiz efetiva-as, implementa-as, faz a devida conformação ou adequação destas ao caso concreto.

Marinoni e Arenhart afirmam que seria ingênuo acreditar que, nas normas processuais, o legislador atua sempre comprometido com concretizar as promessas do direito material e as necessidades sociais. Justamente por isso, deve o juiz fazer a conformação constitucional, é dizer, a compreensão das normas processuais, a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional. Segundo esse autor, há que se dar maior poder ao juiz e aos jurisdicionados, para atuarem na utilização do processo. Por essa razão, as normas processuais tendem a ser abertas, aptas à construção de um modelo processual adequado às necessidades concretas do caso, levando em conta as necessidades do direito material e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.⁸⁶

Sob a égide do direito fundamental à tutela jurisdicional apta a efetivamente proteger o direito material que se quer ver protegido no processo, reconhecem Marinoni e Arenhart a existência do poder-dever do magistrado – gestor do processo – de amoldar as normas processuais e interpretá-las, consoante o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva ou consoante a Constituição, e de declarar-lhes parcialmente a nulidade, embora sem reduzir-lhes o texto. Explicam eles:

A interpretação de acordo pressupõe que a interpretação da lei segundo os métodos clássicos tenha conduzido a duas ou mais interpretações viáveis. Nesse caso, deve-se buscar a interpretação que permita a efetiva tutela do direito identificado no caso concreto. É nesses termos que se diz que a interpretação é feita de acordo com o direito fundamental à tutela efetiva.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 182.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 117-120.

Em outras situações, para não se declarar a inconstitucionalidade de uma regra processual, é preciso adequar o significado do seu texto, conformando-o com a Constituição, e dessa forma fazendo-se a interpretação conforme.⁸⁷

Nesta linha de *customização* do direito processual, o legislador deixa aberto o texto da lei processual civil, como nos artigos 311, inciso I, e 461, a saber:

Artigo 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
[...].

Artigo 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Nota-se, nos artigos acima reproduzidos, o caráter vago das expressões “abuso do direito de defesa”, “manifesto propósito protelatório” e “providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”, cujo preenchimento ficará, necessariamente, a cargo do juiz do caso concreto e ocorrerá de acordo com o direito material tutelado, mitigando, assim, o princípio da tipicidade. Tal vagueza, contudo, não dá ao magistrado liberdade absoluta de decidir, sem fundamentar a idoneidade da medida adotada, de maneira a impossibilitar o exercício do direito de defesa e a privilegiar o direito do autor, em detrimento daquele do réu.

Nestes casos, defende a doutrina o uso da proporcionalidade, a qual deve causar a menor restrição possível à esfera jurídica do réu. Nesse sentido, no inciso II do *caput* do artigo 489, do Código de Processo Civil, é expresso que a sentença deverá conter os fundamentos com base nos quais “o juiz analisará as questões de fato e de direito”, não se considerando atendido esse requisito legal:

Artigo 489.

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. p. 119.

É notória a preocupação do legislador com a fundamentação da decisão judicial, cujos critérios devem ser manifestamente explicitados, sob pena de desconsideração dos fundamentos expendidos e, por conseguinte, da falta de um dos elementos essenciais da decisão.

Outra normatização a conferir discricionariedade maior à atuação do juiz está concentrada nas tutelas de urgência, para as quais os doutrinadores reconhecem a existência das tutelas jurídicas diferenciadas:

[...]meios especiais de tutelar situações [...] não [...] eficazmente protegidas pelas espécies clássicas [de tutela]” e que “emblemam aquela corrente à qual já se aludiu, do processo civil de resultado, cujo símbolo é o maior compromisso com a efetividade.⁸⁸

Ao tratar da tutela jurisdicional diferenciada, tem-se, por premissa básica, aquela segundo a qual, a necessidades diversas de proteção, devam corresponder formas diversas de tutela. Não se exclui, entretanto, o fato de a expressão não ser equívoca, segundo o professor napolitano Andrea Proto Pisani, pioneiro no estudo do tema e para quem o principal dilema é distinguir entre a predisposição de mais de um procedimento de cognição plena exauriente (modelado de acordo com as particularidades da situação substancial) e a predisposição de fórmulas típicas de tutela sumária.⁸⁹

Dois pontos sensíveis ao tema, a legitimidade constitucional e a conveniência da previsão de mais de um rito processuais, de cognição plena e exauriente, além dos ritos sumários típicos, aptos a oferecerem utilidade prática equivalente.⁹⁰

É interessante perceber que, embora fale da diversidade de ritos, Proto Pisani não diferencia, em termos de conceituação da tutela diferenciada entre a previsão de ritos especiais e a previsão de provimentos ou meios diversos de sua efetivação. Alude à diversidade de provimentos: entre outros, condenações, declarações, constituições, execuções forçadas, execuções indiretas, expropriações de bens, execuções de obrigação de fazer ou de se abster. Ou seja, os exemplos ilustram a diversidade de provimentos e de formas de efetivação, não propriamente, a diversidade de ritos. Nesse ponto, deve-se ter em mente que, via de regra, uma ação que obedeça ao rito ordinário pode gerar condenação em obrigação de fazer, a ser executada, com busca à tutela específica, isto é, com meios considerados de tutela diferenciada.⁹¹

⁸⁸ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial**: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 401.

⁸⁹ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial**: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 401-402.

⁹⁰ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial**: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 402.

⁹¹ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial**: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 402.

A tutela de urgência foi concebida como “diferenciada”, vez que a urgência exige tratamento peculiar. Não obstante, pondera-se que o interesse o interesse jurídico depende sempre de lesão ou ameaça direito, de modo que o jurisdicionado ou necessita de uma providência imediata, ou não precisa de nada, de modo que toda e qualquer tutela há de ser urgente.⁹²

De qualquer forma, é comum à doutrina especializada destacar a tutela de urgência, como sendo modalidade de diferenciação, fundada, via de regra, na cognição sumária. Salienta-se, porém, que o fato de a cognição ser exauriente não descaracteriza a tutela como de urgência, a exemplo da previsão do parágrafo 6º do artigo 273, do obsoleto Código de Processo Civil de 1973.⁹³ Tratava-se da antecipação de tutela fundada na incontrovérsia do pedido.⁹⁴

Inovou o atual Código de Processo Civil ao prever, no inciso I de seu artigo 356, a peremptoriedade do julgamento antecipado do mérito, dada a incontrovérsia de um ou de mais de um dos pedidos formulados: “O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso”.

Passou-se a admitir o caráter exauriente da cognição do magistrado, em relação à causa, desvinculando, assim, a ideia normalmente vinculada a tal espécie de cognição, que a ligava à tutela antecipada, associada majoritariamente à tutela de urgência fundada no exaurimento da cognição, do qual o supracitado parágrafo 6º do artigo 273, incluído, apenas posteriormente, no pretérito Código de Processo Civil, de 1973, pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002,⁹⁵ constituía anomalia.⁹⁶

Mister pontuar que, ao tutelar situações de urgência, o exercício do poder jurisdicional implica elevado grau de discricionariedade do magistrado e se constitui, para o Estado-Juiz, em dever ético- jurídico de proteção ao direito ameaçado. Diversas são as técnicas de tutela diferenciada. O que se leva em conta, porém, não é a procedimentalidade, mas, a tutela pretendida.⁹⁷

Joel Dias Figueira Júnior defende igual caracterização da tutela antecipada, como espécie da tutela diferenciada. Mais precisamente, como forma de tutela sumária antecipada e eficaz – ou seja,

⁹² COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional**. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 403.

⁹³ **Artigo 273**. [...].

§ 6.º A tutela antecipada também poderá ser concedida, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁹⁴ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional**. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 403.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm#art273%C2%A76>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁹⁶ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional**. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 403-404.

⁹⁷ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional**. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 405.

orientada à satisfação fática da pretensão, além de destinada à eliminação do uso impróprio das chamadas tutelas cautelares satisfativas. Nesse ponto, soa acertado mais amplo conceito de tutela jurisdicional diferenciada, ofertado pelo autor: “tutelas jurisdicionais diferenciadas são aquelas adequadas às diversas pretensões de direito material, visando a permitir o ajustamento da ação processual à ação de direito material”.⁹⁸

Esse ajustamento faz parte da própria (re)definição do conceito de jurisdição, por meio de um discurso de adequação que mais subsiste à visão de Chiovenda, na qual o juiz é meramente aplicador do direito criado pelo legislador, já que o ordenamento jurídico não é por si só coerente e completo para todas as relações sociais, as desigualdades sociais e o pluralismo não alcançável pela simples subsunção da lei ao caso concreto. Contemporaneamente, o Estado Constitucional reposicionou os papéis da lei e da Constituição, conformando o ideal de justiça e dos direitos fundamentais, por meio da interpretação e da (res)significação ou atribuição de sentido no caso concreto, ou colisão, conforme leciona Pedro Manoel de Abreu, a saber:

O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, evidenciando que a lei deve ser afeiçãoada aos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. É possível aferir concretamente isso a partir dos deveres de o juiz interpretar a lei em conformidade com a Constituição, de controlar a constitucionalidade, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que possa obstar a proteção de um direito fundamental. O constitucionalismo contemporâneo, ademais, comete à jurisdição o dever de tutelar os direitos fundamentais que eventualmente sejam colidentes no caso concreto.⁹⁹

Ao juiz, prossegue aludido autor, cabe o dever de localizar, na legislação processual pertinente, o procedimento e a técnica adequados à efetivação do direito material, de forma apropriada, concreta; promovendo, por conseguinte, a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional, sempre se utilizando, na respectiva aplicação, de critérios racionais e demonstrados por seus argumentos na fundamentação da escolha dos critérios mais razoáveis e justificadores da sua decisão.¹⁰⁰

Nesse contexto, faz-se relevante o senso de adequabilidade do magistrado, verificando as normas válidas ao caso concreto, partindo do pressuposto de validade geral das normas existentes e a adequação da norma singularmente considerada ao caso concreto.

⁹⁸ FIGUEIRA JÚNIOR *apud* COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional**. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 405.

⁹⁹ ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito**. Orientador: Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues. 2008. 544p. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 408-409.

¹⁰⁰ ABREU Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito**. Orientador: Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues. 2008. 544p. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 433.

Nesse caminho de concretização da tutela antecipada, reconhecido tal poder-dever do magistrado, há aumento do risco da subjetividade das decisões judiciais. Por via de consequência, ganha relevo, conforme já mencionada, a necessidade de fundamentação de sua decisão, racionalidade, argumentação, balanceando os direitos fundamentais e interpretando-os, de acordo com as técnicas disponíveis de controle de constitucionalidade.

É necessário balancear os direitos fundamentais, eis que, entre eles, não há hierarquia ou prioridade. Deve-se, antes, aferi-los, ou ponderá-los, no caso concreto, melhor atendendo ao desejo da norma constitucional, ou dando-lhes maior efetividade, mediante a argumentação jurídica em prol da técnica processual que se lhes afigure adequada. Como ensinam Marinoni e Arenhart:

Quando se trata da argumentação em prol da técnica processual adequada ao direito fundamental à tutela jurisdicional, é preciso relacionar a argumentação com as modalidades de compreensão da lei: i) interpretação de acordo, ii) interpretação conforme, iii) declaração parcial, iv) concretização da norma geral e v) supressão da omissão constitucional.¹⁰¹

Em suma, a interpretação de acordo deve ser capaz de contemplar as necessidades de direito material, sem descuidar da efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional. Já na interpretação conforme, há de ser considerada a necessidade do caso concreto e o direito fundamental à tutela jurisdicional, amoldando-a.

A declaração parcial de nulidade pressupõe o desatendimento das necessidades de direito material reveladas no caso concreto e, na hipótese da concretização da norma geral (aberta), a desproteção do direito fundamental à tutela jurisdicional. Daí, a necessidade de fundamentar a técnica processual adotada, justamente por causa da maior discricionariedade e abstração no caso concreto. Por fim, em havendo supressão da omissão constitucional, deverá haver, da parte do magistrado, a justificativa do não atendimento, pela normativa processual existente, das necessidades de direito material — dada a não previsão, na legislação processual, de solução adequada.

Cumprido destacar, outrossim, a eventualidade de colisão normativa, a que alude o parágrafo 2º do artigo 489, do presente Código de Processo Civil, a saber: “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Não mais cabe tão somente ao magistrado exercer a função outrora dita de ser ele “boca da lei”, declarando o direito no caso concreto, fosse por sentença — criando norma individual para as partes envolvidas, como visto anteriormente no tópico da jurisdição, quando analisada a lei em sua

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131.

supremacia positivada sem a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais nela insculpidos. Pode-se dizer que no constitucionalismo contemporâneo o juiz constrói a norma jurídica ao caso concreto, em dimensão complexa da jurisdição, consoante ensinam Marinoni e Arenhart:

Os direitos fundamentais materiais, além de servirem para iluminar a compreensão do juiz sobre o direito material, conferem à jurisdição o dever de protegê-los (ainda que o legislador tenha se omitido), ao passo que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide *sobre a atuação do juiz como “diretor do processo”*, outorgando-lhe o dever de extrair das regras processuais a potencialidade necessária para dar efetividade a *qualquer direito material* (e não apenas aos direitos fundamentais materiais) e, ainda, a obrigação de suprir lacunas que impedem que a tutela jurisdicional seja prestada de modo efetivo *a qualquer espécie de direito* (grifos não presentes no original).¹⁰²

Assim, o procedimento deve concretizar o direito material, sempre baseado em argumentos que fundamentem, de forma clara, a adoção dos critérios racionais da decisão, proporcionando a defesa daquele que se sentir prejudicado nesses critérios, notadamente diante da maior discricionariedade e subjetividade, sempre tutelando os direitos, mormente os fundamentais. Nesse viés, é importante a participação de todos os atores do processo na adoção das suas próprias formas de tutela, ou proteção, sob a égide do Estado Constitucional. Ora, se existe um direito material a ser tutelado, a jurisdição tem o papel de viabilizá-lo, por meio do exercício do direito de ação, o qual não é fim, e sim meio.

Defato, existe uma necessidade de redefinição do conceito de jurisdição, do ponto de vista da efetivação social por meio da adequação, haja vista que o ordenamento jurídico não é completo e coerente, como pretendeu o Código Napoleônico, descabendo a mera subsunção legal. O juiz, no direito contemporâneo, muito mais do que definiram Carnelutti e Chiovenda, tem o poder-dever de construir os casos, atribuindo o sentido da lei ao caso concreto. Nesse sentido, a título ilustrativo, colaciona-se trecho da decisão do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:

Não há dispositivo legal expresso que possibilite ao credor o desmembramento do valor da execução embasado no mesmo título. Por outro lado, também não há disposição legal que explicitamente o proíba nem que equipare tal possibilidade à renúncia do crédito que sobejar, mormente ante a peculiaridade do caso concreto, que reflete a existência incontroversa do direito material da agência de financiamento e a ocorrência de erro por parte da exequente. Importa registrar que a pretensão de satisfação integral do crédito – o que ressoa inequívoco da mera propositura de duas execuções complementares – afasta completamente a intenção de renunciar. Outrossim, há de ter em mente que o direito processual, embora autônomo em relação ao direito material, tem caráter eminentemente instrumental, de forma que o formalismo excessivo não pode ser acolhido, uma vez que subverte as razões do sistema, negando o provimento jurisdicional àquele que depositou no Estado o monopólio da Justiça. Afinal, o formalismo não é um valor em si mesmo, tendo sentido apenas quando se prestar a alguma utilidade, isto é, para a organização de um

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 137.

processo justo e de tutela jurisdicional efetiva, haja vista que o escopo precípuo do processo é a realização do direito substancial e a concretização da Justiça.¹⁰³

Notória a construção jurídica presente no caso acima, na qual sequer havia dispositivo legal, que amparasse o direito do autor. Este, de outro lado, não poderia ficar refém do formalismo excessivo do direito processual, em face do direito material, cuja efetiva concretização o autor buscou recorrer ao Judiciário.

A tutela jurisdicional efetiva pode ser compreendida como uma série de medidas e de atos que convergem para a concretização de um procedimento adaptável ao caso concreto, aproximado da verdade dos fatos, eivado de brevidade e voltado à realização da tutela jurisdicional requerida. O processo efetivo deve, assim, garantir razoabilidade do tempo de duração, eficácia do contraditório, realização do direito material que lhe dá suporte e máxima concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Desde os primórdios da efetividade jurídica, sua ideia central e marcada pela aplicação das normas à realidade social foi sendo sucessivamente tratada, primeiro sob o enfoque da Sociologia do Direito, embora com a flagrante dificuldade de mensuração dos parâmetros do que seja a efetividade jurídica. O objetivo é demonstrar como sendo método interpretativo concretizante da Constituição, colocada, por sua vez, pelo legítimo detentor do poder nela resguardado no centro do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, de fato, irradia seus efeitos para todos os ramos do direito, em especial, para o direito processual, conferindo-lhe jurisdição constitucional. Nesse viés, abordaram-se, mesmo que de forma breve, o devido processo legal e a duração razoável do processo, presentes no inciso LXXVIII do artigo 5º, além da adequação e flexibilização das técnicas processuais, ademais de breves noções acerca da elasticidade procedimental e da tutela jurisdicional diferenciada.

Vale ressaltar, contudo, que o maior poder atribuído ao juiz traz consigo o dever de fundamentar, de pormenorizadamente justificar a idoneidade da medida por ele escolhida com vistas a propiciar maior condição de defesa àquele que possa vir a sentir-se injustiçado.

Tal arcabouço teórico e concretizador deságua na figura do juiz, outrora somente “a boca da lei” (*“la bouche de la loi”*), hoje o gestor do processo e responsável pela efetividade, adaptabilidade,

¹⁰³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 1268590 Paraná**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10 mar. 2015, DJe 25 mai. 2015,

s/p.

Disponível

em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1295175&num_registro=201101785373&data=20150525&formato=PDF>. Acesso em: 24 ago. 2020.

adequação, tempestividade e demais elementos efetivadores da jurisdição constitucional processual no caso concreto.¹⁰⁴

Nesse ambiente, tocou ao legislador, como se viu, elaborar normas processuais abertas e aptas à construção do modelo processual adequado às necessidades concretas do caso, além de à concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Na União Europeia, a tutela jurisdicional efetiva possui regulamentação própria. É, inicialmente, princípio geral do Direito da União Europeia, tal qual insculpido no artigo 19, item 1, parágrafo segundo, do Tratado da União Europeia. Como princípio, é fruto da sedimentação das tradições constitucionais comuns, provenientes de diversos Estados-Membros da União Europeia, como bem explica Joana Covelo de Abreu:

É um princípio que buscou sedimentação nas tradições constitucionais comuns aos diversos Estados-Membros da União Europeia (UE) na medida em que recebe consagração tácita ou expressa em todas as Constituições nacionais (por exemplo, em Portugal encontra-se plasmada nos termos do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa). A tutela jurisdicional efetiva surgiu, no contexto da União, como princípio geral por força do labor jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que, desde cedo, foi explicitando a necessidade de a União se encontrar dotada de vias recursórias e meios processuais adequados a fim de assegurar, aos particulares, o acesso os tribunais.¹⁰⁵

Além de princípio geral de Direito da União Europeia, a tutela jurisdicional efetiva surge como um direito fundamental expresso no artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.^{106,107} Inês Catarina Pereira de Souza reconhece na tutela jurisdicional efetiva uma forma de concretizar o princípio da legalidade, integrador da legislação europeia, conforme se verifica, a seguir:

A efetivação da tutela jurisdicional é uma forma de concretizar o princípio da legalidade. Uma legalidade que se impõe numa União que se funda nos valores do Estado de Direito e que, naturalmente, se exterioriza nos seus atos. Ora, se o recurso de anulação, enquanto meio de fiscalização da legalidade, contribui para o 'estado de pureza' que se pretende na ordem

¹⁰⁴ Embora popularizada na hoje clássica dicção do juiz como sendo "a boca da lei" ("*la bouche de la loi*", em francês), seu autor, Charles Louis de Secondat (1689-1755), Barão de *La Brède* e de *Montesquieu* (mais conhecido apenas pelo último designativo), teria escrito, em sua obra "Do espírito das leis", originalmente de 1748, que o magistrado era "a boca que pronuncia as palavras da lei" ("*la bouche qui prononce les paroles de la loi*"). Cf. MONTESQUIEU *apud* MARIN, Jean-Claude. "*Le juge est-il toujours la bouche de la loi?*" ["O juiz ainda é a boca da lei?"]. *In: Discours du Procureur Général près de la Cour de Cassation Monsieur Jean-Claude Marin dans la Conférence 'Club de Chatelet - Chambre des Notaires de Paris' de 2011* [Discurso do Procurador Geral junto à Corte de Cassação, Senhor Jean-Claude Marin, na Conferência do 'Club de Chatelet - Câmara dos Notários de Paris' de 2011]. Paris, 23 nov. 2011, p. 1. Disponível em: <https://paris.notaires.fr/sites/default/files/club_du_chatelet_novembre_2011_discours_de_jean-claude_marin_le_juge_est-il_toujours_la_bouche_de_la_loi_discours.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁰⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. "Princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva". *In: Enciclopédia da União Europeia*. Forte da Casa, Portugal: Petrony, 2017, p. 330 e 331.

¹⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Bruxelas: JOUE, 26 out. 2020, C 326, p. 391-407. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁰⁷ **Artigo 47.º**

Direito à ação e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.

jurídica, aqueles que têm legitimidade ativa são, por conseguinte, os 'guardiões' desta legalidade.¹⁰⁸

De forma bem mais abrangente, Joana Covelo de Abreu entende que muito mais do que concretizar a legalidade, a tutela jurisdicional efetiva contempla as tradições constitucionais dos Estados-Membros. Trata-se de um direito fundamental garantidor do direito ao exame da causa, de forma equitativa e pública, por juiz competente e imparcial, em prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, de acordo com a lei. Abarca também o acesso à justiça em benefício de todos os indivíduos atingidos pelo Direito da União Europeia. Contempla, ainda, o direito a um julgamento justo e imparcial e com direito a recurso.¹⁰⁹

Nesse viés integrativo, por meio de instrumentos jurídicos agregadores que cumpram esse objetivo, notadamente o de conferir direitos aos particulares nacionais e o de reclamar a vigência do Direito da União Europeia, Alessandra Silveira entende que o reenvio prejudicial é “uma ferramenta útil e efetiva, para eliminar os obstáculos que frustrem o pleno gozo daqueles direitos”.¹¹⁰

Acrescenta a autora que “a partir desses pressupostos, leituras mais recentes do reenvio prejudicial reconhecem-no como um mecanismo ao serviço da tutela jurisdicional efetiva – isto é, a doutrina tem ressaltado a dimensão subjetiva do reenvio”.¹¹¹ Para Joana Covelo de Abreu, reconhecer um instrumento como ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva “implica que as soluções jurídico-processuais existentes potenciem a concretização judicial dos direitos conferidos por uma ordem jurídica”.¹¹²

Buscando soluções que potencializassem a concretização da integração judicial, a União Europeia começou a dar atenção às dinâmicas associadas às novas tecnologias de informação e comunicação na seara jurídica, já em 2007.¹¹³ Tal passo foi seguido da adoção do primeiro Plano

¹⁰⁸ SOUSA, Inês Catarina Pereira de. **A necessidade de reforço da tutela jurisdicional efetiva na União Europeia**. Orientadora: Professora Doutora Sofia Pais. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica do Porto. Porto, Portugal. 2014, p. 12. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16041/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado_%20In%C3%AAs%20Pereira%20de%20Sousa_ve%20rs%C3%A3o%20pdf.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020, p. 12.

¹⁰⁹ ABREU, Joana Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina, 2019. p. 27 - 37.

¹¹⁰ SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza. **Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência**. 2.ed. atual. e ampl. Lisboa: Quid Juris, 2011. p. 233.

¹¹¹ SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza. **Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência**. 2.ed. atual. e ampl. Lisboa: Quid Juris, 2011. p. 233.

¹¹² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no contencioso da União Europeia**. Orientadora: Professora Alessandra Aparecida Souza Silveira. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Minho. Braga, 2015. Disponível em: <<https://www.jusgov.uminho.pt/pt-pt/teses/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-cooperacao-a-integracao-judiciaria-no-contencioso-da-uniao-europeia/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹¹³ HUSTINX, Peter. **Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu** – Rumo a uma estratégia europeia em matéria de *e-Justice*. 19 dez. 2008.

Plurianual de Ação, do Conselho, válido para o período compreendido entre 2009 e 2013;¹¹⁴ seguido de novo plano plurianual, desta feita, para o período entre 2014 e 2018,¹¹⁵ mais a Estratégia de justiça eletrônica europeia para o período entre 2019 e 2023.¹¹⁶

O paradigma da Justiça eletrônica tornou-se, assim, prioridade da União Europeia para a Administração Pública em linha: promover a interligação de bases de dados e sistemas corporativos (*e- Government*) no Portal Europeu da Justiça, de sorte a trazer maior maleabilidade e capacidade de interação, tanto entre os tribunais quanto entre estes e as partes.¹¹⁷

Por essa razão, desde a Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu, intitulada “Rumo a uma estratégia eletrônica em matéria de *e-Justice*”, reconheceu-se na videoconferência um meio apropriado de atendimento “à tripla exigência de melhorar o acesso à justiça, a cooperação entre as autoridades judiciárias e a eficácia da própria justiça”.¹¹⁸

A questão não era o estímulo, entre outros meios estratégicos de integração judiciária, “o recurso à videoconferência”. No documento citado, a própria Comissão anunciou seu novo papel geral de coordenação dos intercâmbios das boas práticas entre os Estados-Membros e reconheceu o incentivo desde sempre à videoconferência.¹¹⁹

Após recapitular “vários dos textos adotados a nível europeu que previam a utilização da videoconferência em procedimentos judiciários”, o ponto passou a ser como “facilitar o recurso à videoconferência” e superar a assimetria de disponibilidade de recursos financeiros e a desigualdade de desenvolvimento tecnológico das estruturas judiciais nacionais.¹²⁰

Bruxelas: JOUE, 2009, C 128, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2009:128:FULL&from=EN#nr4-C_2009128PT.01001301-E0004>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹¹⁴ CONSELHO EUROPEU. **Plano de Ação Plurianual 2009-2013 sobre justiça eletrônica europeia** – 2009/C 75/01. Bruxelas: JOUE, 31 mar. 2009, C 75, p. 1-12. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009XG0331\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009XG0331(01)&from=PT)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹¹⁵ CONSELHO EUROPEU. **Plano de Ação Plurianual 2014-2018 sobre justiça eletrônica europeia** – 2014/C 182/02. Bruxelas: JOUE, 14 jun. 2014, C 182, p. 2-13. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XG0614\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XG0614(01)&from=EN)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹¹⁶ CONSELHO EUROPEU. **Estratégia de justiça eletrônica para 2019-2023** – 2019/C 96/04. Bruxelas: JOUE, 13 mar. 2019, C 96, p. 4-8. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313(01)&from=EN)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹¹⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. “A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento nº 1206/2001 ao serviço de uma integração judiciária”. In: **Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas**. Braga: UMINHO, 2019. p. 101 a 104. Disponível em: <https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

¹¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu: Rumo a uma estratégia europeia em matéria de *e-Justice*** – COM (2008) 329 final. Bruxelas, 30 mai. 2008, 14p. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0329&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA, **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu**, p.3 e 10.

¹²⁰ COMISSÃO EUROPEIA, **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu**, p.8.

De acordo com Joana Covelo de Abreu, a interoperabilidade traduz-se na capacidade de interação entre organizações distintas, no entanto, com objetivos conjuntamente acordados, de compartilhamento de informações e de reconhecimento entre os diferentes sistemas existentes nos Estados-Membros entre si e entre eles e a União Europeia, por meio das aludidas tecnologias da informação e da comunicação.¹²¹

No âmbito judiciário propriamente dito, interliga as bases de dados e os sistemas de informação, conectando, como se disse, os Estados-Membros entre si e os Estados-Membros às instituições e demais órgãos da União Europeia. A interoperabilidade é mais do que um método, é também um princípio, como bem ensina Joana Covelo de Abreu:

Para o efeito, a interoperabilidade é, simultaneamente, um método e um princípio — e afigura-se como um efetivo princípio, na medida em que, de acordo com o segundo considerando do Programa ISA2, “é essencial para maximizar o potencial social e econômico das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e [...], por conseguinte, a agenda digital só poderá ser efetiva se a interoperabilidade estiver assegurada”.¹²²

Nesse ambicioso processo eletrônico integrativo, cabem, não só à União Europeia, mas também, a cada Estado-Membro a implementação, a adequação técnica e a gestão dos próprios sistemas nacionais de justiça eletrônica, de forma a que a cooperação facilite a interligação e promova a compatibilidade dos sistemas, em todos os aspectos.

Compreendem-se o fomento e a dinâmica dada pela União Europeia às novas tecnologias da informação e da comunicação, especialmente por removerem quaisquer barreiras geográficas, facilitando a comunicação *lato sensu* no ambiente transfronteiriço. Na seara judicial, essa comunicação fluida é fundamental ao diálogo entre juizes, notadamente, entre os dos tribunais nacionais e os do Tribunal de Justiça, fortalecendo o Direito da União, pelo referido mecanismo do reenvio prejudicial (TFUE, artigo 267.º) e permitindo aos tribunais nacionais esclarecerem as suas dúvidas interpretativas ou de validade do direito da União Europeia, aproximando-os e promovendo o adensamento do Direito da União Europeia.

¹²¹ ABREU, Joana Covelo de. O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrônica europeia - a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos. in Joana Covelo de Abreu, Larissa A. Coelho e Tiago Sérgio Cabral (Coords.). **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrônica europeia** (e-Justice), Coleção UNIO e-book), 2020, pp. 8-16

¹²² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. “A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de uma integração judiciária”. *In: Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas*. Braga: UMINHO, 2019. p. 104. Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Para tanto, não de ser criados mecanismos de interação jurisdicional mais céleres, simples e intuitivos, para que os litígios transfronteiriços possam ser debelados de forma mais eficaz e simplificada.¹²³

De igual modo, a União Europeia tem envidado esforços para implementar as novas tecnologias de informação e de comunicação, a exemplo das previsões do Plano Plurianual de Ação e da Estratégia do Conselho de 2019 a 2023 e do Portal Europeu de Justiça, porquanto as novas tecnologias de informação e de comunicação tendem a tornar mais célere a articulação digital entre os diversos Estados-Membros, extrapolando a ideia de mera cooperação entre as autoridades judiciais para um ambiente de efetiva integração.

A efetivação dos direitos insculpidos no ordenamento jurídico europeu pode se dar ainda com a utilização da videoconferência, inserida no contexto do desenvolvimento do Mercado Único Digital, tendo em conta o método e o princípio da interoperabilidade, aproximando as autoridades judiciárias e os nacionais, notadamente, no âmbito da produção de provas em matéria civil e comercial, conforme se verá adiante.

Aptos a tornar concreto o direito fundamental à efetividade jurídica processual, cuida-se do estudo de dois instrumentos à disposição nos ordenamentos jurídicos europeu e brasileiros. A videoconferência, na União Europeia, e ata notarial, no Brasil, temas centrais deste trabalho. Como visto, a concretização do princípio da eficiência processual não se dá apenas nas sentenças e nas decisões judiciais, mas, em todas as etapas do processo, inclusive na etapa probatória, na qual se inserem os aludidos instrumentos a seguir estudados.

¹²³ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. "O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrônica – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos". *In: UNIO - European Union Law Journal. O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrônica europeia (e-Justice)* Braga, jul. 2020, p. 9. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CAPÍTULO 2

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DE SUA CONCRETIZAÇÃO PELA VIDEOCONFERÊNCIA

Discute-se, a este ponto, a videoconferência sob os aspectos de seu conceito, etimologia e evolução tecnológica à luz do paradigma da justiça eletrônica europeia que se encontra ao serviço de um Mercado Único Digital, a fim de equacionar o seu papel em matéria de obtenção de prova na União Europeia. Neste viés, cabe ainda abordar a revisão legislativa em curso e as suas consequências na concretização de uma tutela jurisdicional efetiva.

Um dos mais modernos meios de telecomunicação — do prefixo grego *tele*, “distância”, mais o substantivo latim *communicatiōnis*, do verbo *communicare*, “colocar em comum”, “partilhar” —, a videoconferência consiste no sistema conjunto de vídeo e de áudio, cujo objetivo é vencer a separação geográfica imposta a participantes remotos, por meio de um canal bidirecional e por intermédio, também, de uma tela (seja esta a de um aparelho televisor ou a de um computador), para, assim fazendo-o, colocar em contato tais participantes, tanto da maneira dita “ponto a ponto”, quanto daquela considerada “ponto-multiponto”, ou em várias reuniões simultâneas, e de modo a permitir-lhes verem-se e ouvirem-se, reciprocamente, em tempo real e com grande naturalidade.¹²⁴

Etimologicamente falando, o termo “videoconferência” deve sua formação à justaposição de *videō*, “vejo”, do verbo *vidēre*, “ver”, o qual remete à “visão” e, daí, à “imagem”; mais o substantivo *conferentia*, do verbo *conferre*, “trazer junto”, “arregimentar”, “reunir”. A palavra “videoconferência” evoca, desse modo, ser levada a imagem, além do som para uma localização que, presumivelmente, se intui distante – imagem e som que se reputam, aliás, como elementos normalmente presentes em um encontro de pessoas que se realiza presencialmente e no qual os participantes têm a possibilidade de interagir, circunstância que se visa mimificar através da utilização das tecnologias de informação e de comunicação.¹²⁵

A respeito, ainda, da origem do vocábulo, destaque-se que, muito embora a concepção da ideia daquilo que pudesse vir a ser a videoconferência remontasse ao século XIX, apenas em 1967 se

¹²⁴ SABBATINI, Renato Endrizzi. **O que é videoconferência e como funciona**. Campinas, 2003. p. 1 e 3. Disponível em: <<https://www.sabbatini.com/renato/papers/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹²⁵ FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de Latim/Português**. Porto: Porto Editora, 1987. p. 274 e 1.221.

efetuou o registro de sua ocorrência, passando, a partir daí, a verbete de tradicional *corpus* da língua inglesa, o Dicionário de Noah Webster (1758-1843), lançado em 1828.¹²⁶

Da mesma forma como as demais inovações do mundo moderno, que eclodiram no final do século XIX, a exemplo, entre outras, do telégrafo (1791), do cabo submarino (1850), do telefone (1876) e da transmissão, sem fio, pelas ondas do rádio (1896) e que só foram possíveis graças ao domínio humano da eletricidade e à adoção dos meios de telecomunicação na vida de urbes e de vilas cada vez mais dinâmicas e interligadas, desenvolveram-se, desde 1870, estudos, de um e de outro lados do Atlântico, cogitando construir um aparelho que, via fiação elétrica, transmitisse, ao mesmo tempo, voz e imagem.¹²⁷

Os esforços nesse sentido deixaram de ser meras abstrações e começaram a sair do papel, mais de meio século depois. Com efeito, após experimentos formais, realizou-se, em 7 de abril de 1927, a primeira videoconferência, a qual, desde a sede, em Nova Iorque, da *American Telephone and Telegraph Company*, conectou o presidente da empresa, Walter Sherman Gifford (1885-1966), a Herbert Clark Hoover (1874-1964), Secretário de Comércio do trigésimo presidente dos Estados Unidos da América, John Calvin Coolidge Júnior (1872-1933).¹²⁸

Antes de prosseguir com o histórico evolutivo da videoconferência, é mister observar que, por mais que as conquistas tecnológicas da humanidade sejam devidas, primordialmente, aos exaustivos trabalhos e aos maciços investimentos de tempo e de dinheiro de incansáveis cientistas, que, no mais das vezes, dedicam-se a tirar da cabeça ideias originais e a pô-las em prática, esses avanços são, muito frequentemente, algo antecipados pela genialidade e pelo *insight* de artistas que nada têm de dever com o mundo da Ciência, mas que, muito à frente de seu tempo cronológico, intuem e nomeiam, em sua arte, tendências do encaminhamento do mundo, as quais, só muito depois, virão a converter-se em invenções triviais e a integrar o dia a dia das pessoas comuns. Com a videoconferência, não foi diferente.

Muito embora o protótipo do videotelefone, ou videofone, criado em 1963 e batizado com o nome de *Picturephone*, só fosse apresentado no auge da corrida tecnológica da fase da Tensão Leste-Oeste (1959-1973) da Guerra Fria (1945-1989), durante a realização, de abril a outubro de 1964, da Feira Mundial de Nova Iorque, pela sociedade *AT&T*—braço empresarial dos Laboratórios de Telefonia

¹²⁶ MERRIAM-WEBSTER. "Videoconferencing". *Merriam-Webster.com Dictionary* [recurso eletrônico]. Springfield: Merriam-Webster. Disponível em:

<<https://www.merriam-webster.com/dictionary/videoconferencing>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹²⁷ SENFT, Theresa M. "Videoconferencing". *Communications*. London. *Encyclopædia Britannica*, 2003. Disponível em:

<<https://www.britannica.com/technology/videoconferencing>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹²⁸ BORTH, David E. *apud* CURLEY, Robert. *Videophone*. London. *Encyclopædia Britannica*, 2009. Disponível em:

<<https://www.britannica.com/technology/videophone#ref159191>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Bell (*Bell Telephone Laboratories*, mais conhecidos por *Bell Labs*), fundados pelo inventor escocês Alexander Graham Bell (1847-1922) —, o aparelho que conjugaria som e imagem na teleconferência já existia na imaginação de escritores audazes, como o francês Albert Robida (1848-1926), autor e ilustrador do humorístico “Manual do notário perfeito” (*Manuel du parfait notaire*, 1865) — que, na juventude, havia trabalhado como escrevente substituto de tabelião de Notas (*clerc du notaire*) —, e como o escritor lusitano Eça de Queiroz (1845-1900), autor de caudalosa obra e dos mais prolíficos e brilhantes prosadores de todos os tempos, em língua portuguesa. Em escritos premonitórios, esses dois autores materializaram a videoconferência, na vida de personagens das respectivas literaturas de ficção. Eça de Queiroz batizou o aparelho capaz de produzi-las de “conferençofone”, ao passo que Robida, preferiu chamá-lo “telefonoscópio”.^{129,130}

Cristalizava-se, assim, na literatura, o protótipo da *Bela Época*, originalmente denominada *Belle Époque*, em francês, e marcada por novos valores, estruturas, instituições e organizações, permeados pelas transformações e pelas interações sem precedentes, não só da História das civilizações do Ocidente, como da própria História Mundial. Eram os tempos da crença na cura de todos os males, pela aplicação da ciência ao progresso e, igualmente, os tempos do reflexo da pujança do cosmopolitismo e da riqueza da sociedade industrial, nos inventos do fim do século XIX e do início do século XX.¹³¹

Quando, quase um século depois dessa sociedade efusivamente ligada à eletricidade dos anos de 1880, lançou-se no mercado, em 1971, a segunda geração do *Picturephone*, desenvolvida, três

¹²⁹ Segundo o jornalista francês Patrice Carré, Robida teria descrito “o telefonoscópio”, nas palavras seguintes: “essa maravilha surpreendente que permite, ao mesmo tempo, ver e ouvir um interlocutor localizado a milhas de distância” (*“cette étonnante merveille qui permet de voir et d’entendre en même temps un interlocuteur placé à mille lieus”*) [tradução livre]. Cf. ROBIDA *apud* CARRÉ, Patrice. “Albert Robida, maître de l’anticipation: le téléphonoscope, stade suprême des télécommunications”. In: **Albert Robida (1848-1926)**. Troyes: Association des Amis d’Albert Robida, s/d., s/p. Disponível em: <<http://www.robida.info/maitreanticipation.html>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³⁰ No derradeiro romance escrito por Eça de Queiroz (1845-1900), publicado em 1901, um ano depois da morte do autor, e intitulado “A cidade e as serras”, por alusão à cidade de Paris, de um lado, e às serras do norte de Portugal, de outro, o narrador-personagem e jovem estudante português de nome José Fernandes — de família originária da região serrana onde nasce o rio Tormes, afluente do rio Douro, e melhor amigo de outro jovem estudante português na França, o protagonista da obra, de nome Jacinto de Tormes, de família abastadíssima e igualmente originária dessa região em torno do rio Tormes, e de apelido “o Príncipe da Grã-Ventura”, pelo fato de ter a sorte de desfrutar da posição financeira extremamente favorável, que lhe permitia não só ter acesso a todo tipo de tecnologia de última geração, mas também de desfrutá-la, como morador de luxuosa casa própria no coração de Paris, no número 202 da célebre avenida dos Campos Eliseos (*“avenue des Champs-Élysées”*), justamente no momento em que a capital francesa era o centro do mundo civilizado e era chamada de “a cidade-luz”, graças à feérica iluminação pública de que era já era então dotada, lembrando-se, aqui, que a luz elétrica era tida como uma das supremas conquistas da humanidade —, explica ao leitor a maneira como ele, o próprio narrador-personagem José Fernandes, estando em casa de seu grande e riquíssimo amigo Jacinto de Tormes na capital francesa, faz a descoberta da máquina precursora dos atuais aparelhos que permitem fazer conexão, em tempo real, para fazer videoconferências, só que, naquele tempo sem o recurso da transmissão da imagem, apenas do som. Nas palavras do narrador-personagem José Fernandes, maravilhado com o contato com o “conferençofone”, a máquina de fazer conferência em tempo real, tal qual a concebeu a imaginação privilegiada de Eça de Queiroz: “Com curiosidade, encostei o funil a esta minha confiada orelha, afeita à singeleza dos rumores da serra. E logo uma Voz, muito mansa, mas muito decidida, aproveitando a minha curiosidade para me invadir e se apoderar de meu entendimento, sussurrou capciosamente: — ... E, assim, pela disposição dos cubos diabólicos, eu chego a verificar os espaços hipermágicos!... Pulei com um berro. — Ó Jacinto, aqui há um homem! Está aqui a falar dentro duma caixa! O meu camarada, habituado aos prodígios, não se alvorçou: — É o Conferençofone... Exatamente como o Teatofone, somente aplicado às escolas e às conferências”. Cf. QUEIROZ, Eça de (1845- 1900). **Acidade e as serras**. Texto integral cotejado com a edição portuguesa de Lello & Irmão Editores-Porto. 4. ed., 3. impr. São Paulo: Ática, 2016, p. 8 (Série Bom Livro). Disponível em: <<http://www.culturatura.com.br/obras/a%20cidade%20e%20as%20serras.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³¹ DAOU, Ana Maria. **A Belle Époque amazônica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 7. (Coleção Descobrimdo o Brasil).

anos antes, pela *AT&T*, em 1968, contendo o melhor da tecnologia aeroespacial então em voga, as vendas do novo aparelho, contraditória e surpreendentemente, malograram.¹³²

Não obstante os inúmeros marcos tecnológicos da vida hodierna alcançados e as nove premiações do Prêmio Nobel de Física recebidas por cientistas seus — a última das quais, em dezembro de 2018 —, a *AT&T* amargou, então, naquele início dos anos 70 do século XX, o maior fracasso comercial de sua história. Falta de nitidez da imagem projetada, custo estratosférico da conexão telefônica realizada, mobilidade limitada à cabine imóvel, desinteresse majoritário do público potencial e invasão excessiva da privacidade, na percepção do consumidor da época, foram alguns dos fatores que ajudam a explicar o fracasso do projeto.¹³³

O fato é que “nem todo avanço tecnológico leva a novas formas de consumo”, ensinam Julie Husband e Jim O’Loughlin. Para esses professores da Universidade de *Iowa* do Norte, no Meio Oeste norte-americano, “uma bem-sucedida tecnologia de consumo não fabrica o desejo no consumidor; senão, preenche um desejo nele preexistente”. A título de ilustração dessa sua tese, esses dois docentes estadunidenses citam, com justiça, o malfadado caso do lançamento comercial do videofone, na década de 70 do século passado, a saber:

[...] tecnologia do videofone esteve disponível, por décadas, antes da era da telefonia celular, mas permaneceu não desenvolvida, porque informes de pesquisa mostravam que poucas pessoas usuárias de linhas telefônicas fixas realmente quisessem deixar-se compelir pelo uso do videofone em casa [tradução livre].¹³⁴

A sociedade da época não estava preparada para tanta tecnologia telefônica, mormente na modalidade “usuário-usuário”, apontada como uma das três possíveis facetas da interatividade — definida, no “Manual de Teoria da Comunicação”, de Joaquim Paulo Serra, professor de Teoria da Comunicação na Universidade da Beira Interior, em Portugal, não como “uma propriedade específica de determinados meios”, mas, como “uma variável característica de seqüências comunicativas”.¹³⁵

Seguindo a lição do austríaco Peter Ferdinand Drucker (1909-2005), “a cada centena de anos, na História Ocidental, uma transformação acontece”, mas é preciso aguardar, até que, “em questão de

¹³² NOLL, A. Michael. “Videophone: a Flop that Won’t Die”. In: *The New York Times*. Business Section – Section 3. New York City: NYT, 12 jan. 1992, p.

13. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1992/01/12/business/forum-videophone-a-flop-that-wont-die.html>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³³ BRITISH BROADCASTING CORPORATION. “Por que as videochamadas fracassaram há cinquenta anos, mas fazem sucesso hoje”. In: *BBC News Mundo*. São Paulo: *BBC News* Brasil, 28 abr. 2020, s/p. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48081506>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³⁴ No original, em inglês, “The technology to produce a videophone had been available for decades before the cellular phone era, but it remained underdeveloped because research surveys showed that few people using landlines actually wanted to be compelled to use a videophone at home”. Cf. HUSBAND, Julie; O’ LOUGHLIN, Jim. “‘Looking backward’ and Consumer Culture”. In: *Daily life in the industrial United States: 1870-1900*. 2.ed. Westport: Greenwood Press, 2019, p. 118-119.

Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=_ymeDwAAQBAJ&pg=PA117&lpg=PA117&dq=Looking+backward%E2%80%99+and+Consumer+Culture&source=bl&ots=z7ZUNi56tR&sig=ACfU3U1qrYnqAuTwmOfh9B9hA1ZGgPrOkA&hl=en&sa=X&ved=2ahUKewjGpt_Lv7LrAhXYGLkGHVcAUQ6AEwBH0EACAgQAQ#v=onepage&q=Looking%20backward%E2%80%99%20and%20Consumer%20Culture&f=false>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³⁵ SERRA, Joaquim. *Manual de Teoria da Comunicação*. Covilhã: Livros *Labcom*, 2007, p. 175. Disponível em: <https://labcom-ftp.ubi.pt/ficheiros/20110824-serra_paulo_manual_teorias_comunicacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

décadas, toda a sociedade reestabeleça, por si mesma, sua visão de mundo, seus valores basilares, suas estruturas sociais e políticas, suas artes, suas instituições-chave” e, “cinquenta anos depois, um novo mundo existe”. No caso dessa nova sociedade, nem foi necessário esperar meio século, para a chegada da “Era da Informação”, como Drucker a batizou (tradução livre).¹³⁶

Em julho de 1982, já em um outro cenário político e econômico, o da Década Perdida dos anos 80 e também o dos Anos Finais da Guerra Fria, marcados pela sanha dos *workaholic yuppies*, geração inversa à dos libertários e antimaterialistas *beatniks* da geração de 1968, seria a vez de um desprendido *ex-hippie*, o escritor canadiano-estadunidense William Gibson, mestre do gênero alternativo de ficção literária conhecido como *cyberpunk*, publicar o profético conto intitulado “Cromo ardente” (“*Burning Chrome*”, no original, em inglês). Neste escrito, que se utiliza da alusão ao cromo, mineral essencial para a vida humana, mas, ao mesmo tempo, potencialmente tóxico, a depender da forma de oxidação sob a qual ele é encontrado na natureza, o futuro seria aquele da interconexão das sociedades do mundo, pela tecnologia digital globalmente disseminada no universo do “ciberespaço”, termo que o próprio escritor criou.^{137,138}

Em paralelo, a partir de 1983, começava a comercialização, em massa, do computador pessoal (em inglês, *Personal Computer*, ou *PC*), de usos profissional, no escritório; pedagógico, na escola, e familiar, em âmbito doméstico; fabricado pela *International Business Machines Corporation (IBM)* e só possível de ser ofertado ao público, graças à miniaturização do primitivo computador eletrônico, criado, mais de quatro décadas antes, no ano de 1940, pelo físico estadunidense John William Mauchly (1907-1980).¹³⁹

Quase 15 anos após Gibson cunhar o termo “ciberespaço”, foi a vez do aparecimento de “cibercultura”, palavra criada em 1997 pelo filósofo Pierre Lévy, a partir de livro homônimo, de sua autoria. Empregada para designar o maior uso da técnica e da tecnologia, especialmente do computador e, sobretudo, da internet, de modo a consolidar o espaço virtual e, no âmbito deste,

¹³⁶ No original, em inglês, “*In a matter of decades, society altogether rearranges itself – its world view, its basic values, its social values, its social and political structures, its arts, its key institutions. Fifty years later, a new world exists*”. Cf. DRUCKER, Peter Ferdinand. “*The New Society of Organizations*”. In: *The Peter F. Drucker Reader. Selected Articles from the Father of the Modern Management Thinking. (English edition)*. Boston: *Harvard Business Review*, 2016. Disponível em: <<https://hbr.org/1992/09/the-new-society-of-organizations>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³⁷ GIBSON, William. *Burning Chrome*. NYC: *Ace Books*, 1987, p. 168-191. Disponível em: <https://www.graduateschools.uni-wuerzburg.de/fileadmin/43030300/Heise-Materialien/gibson-burning_chrome.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³⁸ CRUZ, Renato. “William Gibson: o ciberespaço é aqui”. In: *Estadão*. São Paulo: Grupo Estado, 7 set. 2007. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/blogs/renato-cruz/william-gibson-o-ciberespaço-e-aqui/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹³⁹ *COMPUTER HISTORY MUSEUM*. “*IBM Personal Computers for the Office, Home, Classroom*”. In: *Overview. Mountain View. CHM*, 2020. Disponível em: <<https://www.computerhistory.org/brochures/doc-4372956e185f1/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

aumentar o grau de aproximação das pessoas, “a cibercultura” é, consoante Lévy, “uma das pulsões mais fortes na origem do ciberespaço” e da interconexão.¹⁴⁰

Nessa conjuntura, também a União Europeia decidiu construir um espaço judiciário europeu assente numa dinâmica eletrônica. Buscava a paulatina implementação da estratégica rumo à justiça eletrônica, paradigmática no Direito Europeu. A partir de então, foi preciso promover a interligação de bases de dados e sistemas corporativos (*e-Government*); inaugurar o Portal Europeu da justiça eletrônica; trazer maior maleabilidade e capacidade de interação, tanto entre os tribunais quanto entre estes e as partes.

Se havia prioridades de ação europeia para tornar ainda mais eficaz a sua justiça, era cristalina a percepção de que a técnica da videoconferência, presente em diplomas europeus desde, ao menos, o ano de 1986, necessitava de adequações para melhor afastar possíveis barreiras culturais, linguísticas ou técnicas.¹⁴¹

A questão, portanto, não mais era de estímulo, entre outros meios estratégicos de integração judiciária, mas de promover um efetivo “recurso à videoconferência”. Imbuída de seu novo papel de coordenadora geral do intercâmbio das boas práticas de *e-Justice* entre os Estados-Membros e a União Europeia, a Comissão Europeia reconheceu o incentivo que desde sempre deu à videoconferência e, após recapitular “vários dos textos adotados a nível europeu que previam a utilização da videoconferência em procedimentos judiciais”, concentrou-se no problema a ser enfrentado: “facilitar o recurso à videoconferência” na esfera da justiça eletrônica europeia, com vistas a superar, assim, a assimetria de recursos financeiros e tecnológicos disponíveis nas estruturas judiciais nacionais.¹⁴²

Por essa razão, desde a Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu, intitulada “Rumo a uma estratégia eletrônica em matéria de *e-Justice*”, reconheceu-se na videoconferência um meio apropriado de atendimento “à tripla exigência de melhorar o acesso à justiça, a cooperação entre as autoridades judiciais e a eficácia da própria justiça”.¹⁴³

¹⁴⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 127. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA, **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu**, p. 5 a 9.

¹⁴² COMISSÃO EUROPEIA, **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu**, p. 3, 8 e 10.

¹⁴³ COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu: Rumo a uma estratégia europeia em matéria de *e-Justice*** – COM (2008) 329 final. Bruxelas, 30 mai. 2008, 14p. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0329&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Visando este objetivo, adotaram-se as novas tecnologias da informação e da comunicação (TIC) a serviço da justiça da União Europeia, até que se chegasse à concepção do Mercado Único Digital, a ser implementado por um meio essencial para a suplantação das apontadas dificuldades: o quadro europeu de interoperabilidade.

Nesse ponto, em especial, notadamente nos casos de lastro transfronteiriço, a União Europeia tem adotado mecanismos facilitadores da tramitação processual, dentre os quais está a adoção da estratégia da justiça eletrônica, como ferramenta “vocacionada a uma promoção da tutela jurisdicional efetiva europeia”.¹⁴⁴

Ademais, há de se cuidar da interoperabilidade: ponto de acesso comum às informações dos ordenamentos nacionais e aos registros tanto de valor relevante, quanto de insolvência e “método capaz de promover a face visível da Justiça eletrônica”, nas esferas técnica, semântica, organizacional e normativa.¹⁴⁵

A interoperabilidade se traduz na capacidade de interação entre organizações distintas, mas com objetivos conjuntamente acordados, de compartilhamento de informações e de reconhecimento entre os diferentes sistemas existentes nos Estados-Membros entre si e também entre eles e a União Europeia, por meio das aludidas novas tecnologias da informação e da comunicação, tratadas no Primeiro Capítulo, quando do estudo dos meios de conferência de efetividade à tutela jurisdicional, do ponto de vista processual.

No âmbito judiciário propriamente dito, a interoperabilidade interliga as bases de dados e os sistemas de informação, conectando os Estados-Membros entre si e os Estados-Membros às instituições, órgãos e demais organismos da União Europeia, onde se incluem as entidades jurisdicionais dos diversos Estados-Membros, bem assim, O Tribunal de Justiça da União Europeia.

Conforme já dito, a interoperabilidade é mais do que um método, é também um princípio. E, precisamente neste ponto, ao considerar o método e o princípio da interoperabilidade, que exsurge a temática da videoconferência. Dada a possibilidade de teletransmissão de voz e imagem a um só tempo, foi a videoconferência traduzida para o ordenamento jurídico europeu, conforme previsão

¹⁴⁴ ABREU, Joana Rita de Souza Covelo de. O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrônica – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos. *In: UNIO – European Union Law Journal. O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrônica europeia (e-Justice)*. jul. 2020, p. 9. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020. p. 13.

¹⁴⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n° 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. *In: Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas*. Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104. Disponível em: <https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 104.

expressa no Regulamento n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, e em vigor, desde 1.º de janeiro de 2004.¹⁴⁶

Ferramenta apta a fazer aumentar a interação no ambiente transfronteiriço, notadamente nesse ambiente de liberdade, segurança e justiça que se pretende assegurar no âmbito da justiça eletrônica europeia, a videoconferência propicia a obtenção de provas jurídicas pelo diálogo jurisdicional direto entre o Tribunal requerente (no qual o processo tramita ou pode vir a tramitar) e o Tribunal requerido, localizado em outro Estado-Membro da UE (e no qual o pedido foi recebido); seja, diretamente, se operacionalizada no Tribunal de origem.

Nessa circunstância, revela-se como meio imediato e adequado à promoção da efetividade jurisdicional, porquanto traz maior proximidade, celeridade, além de redução de custos, especialmente na obtenção de provas.

Vale destacar, no contexto da pandemia provocado pelo vírus da COVID-19, o uso da tecnologia ganhou ainda mais relevo em face do necessário isolamento social como medida preventiva de contágio, por essa razão, a Comissão Europeia determinou por meio da Comunicação de 17 de abril de 2020 orientações aos Estados-Membros para garantia da continuidade dos procedimentos, mas assegurando a saúde e os direitos fundamentais das pessoas.

Dentre estas orientações, merece destaque a adoção de pedidos formulados por meio eletrônico e a maximização dos recursos digitais disponíveis, conforme destaca José Igreja Matos:

No contexto da Associação Europeia de Juizes (AEJ), a que presido, as prioridades definidas foram, desde o primeiro momento, de solidariedade para com os nossos concidadãos, de firme compromisso para com as inalienáveis funções de soberania adstritas aos tribunais, procurando perseverar os Princípios de Bangalore, mas também de partilha de boas práticas e *guidelines* judiciais num contexto de pandemia, em especial, atento o tema em análise, através da maximização dos recursos digitais disponíveis. Assim, a opção tomada foi, desde a primeira hora, de promover, tanto quanto possível, a justiça digital de molde a mitigar o prejuízo decorrente da inevitável morosidade processual imposta pelo encerramento, ainda que parcial, dos tribunais.¹⁴⁷

Nesse texto, o Desembargador do Tribunal da Relação do Porto e Presidente da Associação Europeia de Juizes traz à luz os desafios dos tribunais nesse novo cenário e pondera a necessidade de respostas rápidas ao confinamento obrigatório e vislumbra no uso da tecnologia e da justiça digitais

¹⁴⁶ CONSELHO EUROPEU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001**. Relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Bruxelas, s/d., p. 1. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=EN>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁴⁷ MATOS, José Igreja. "A justiça digital – uma perspectiva dos juizes". //: **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrônica europeia (*e-Justice*). UMINHO, jul. 2020, p. 127. (Coleção UNIO *e- book*). Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUJust.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

uma forma de viabilizar a informação e a comunicação entre os órgãos e entre estes os jurisdicionados, com a ajuda da videoconferência.

No Brasil, no período compreendido entre o dia 1º de abril a 4 de agosto do corrente ano, o Poder Judiciário realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, sendo a maioria delas voltadas à realização de audiências e sessões de julgamentos. Referidos dados foram disponibilizados no dia 7 de abril de 2020, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, “o uso da Videoconferência tornou-se vital para que a Justiça brasileira continue ativa e preste um serviço de qualidade à sociedade, que também está se transformando e demandando cada vez mais soluções desta natureza.”¹⁴⁸

Conforme ressalta Joana Covelo de Abreu, quanto à adequação e ao posicionamento doutrinário acerca da conveniência de sua escolha, a videoconferência: “é o meio mais adequado a promover a imediação que o processo civil demanda, acarretando custos menos significativos, sobretudo quando a obtenção de prova tenha de se realizar no estrangeiro”.¹⁴⁹

Tal se explica, na medida em que atividades desempenhadas por particulares, em âmbito civil e comercial, são fonte de atos jurídicos, entre os quais, encontra-se a modalidade dos negócios jurídicos contratuais, que mantêm estreita relação com a solidez econômica da União Europeia e que, por isso, merecem regulamentação que lhes garanta que ao menos esforços deveriam ser feitos, da parte das instituições europeias e dos Estados-Membros, para ampliar o campo de aplicação de normas uniformes, dentro das jurisdições nacionais, protegendo os acordos transfronteiriços encetados entre particulares ou entre os governos dos países com grande volume de relações cíveis e comerciais. Só assim tal desígnio encontra suporte no bom funcionamento do Mercado Interno, característico da ordem jurídica europeia.

No quadro jurídico transfronteiriço, criado pelas relações econômicas entre diferentes Estados- Membros, a União Europeia encontrou no Regulamento n.º 1206/2011 do Conselho, a moldura geral que, do ponto de vista jurídico, serve de baliza para a normatização e para a conseqüente aplicação prática não só de outros instrumentos de justiça civil, mas, outrossim, da videoconferência, na

¹⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. Agosto 2020.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/39428801>. Acesso em 12/09/2020.

¹⁴⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. *In: Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas.* Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104. Disponível em: <https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 98.

chamada Rede Judiciária em matéria civil e comercial da União Europeia (RJE em matéria civil e comercial).¹⁵⁰

Trata-se de relevante solução para facilitar a tramitação processual, nomeadamente em matéria civil e comercial, pois é onde se sente, de forma mais evidente, a possibilidade de descumprimento contratual — razão pela qual se adotou, logo em 1968, convenção atinente à matéria.¹⁵¹

Explica Joana Covelo de Abreu, acerca do Regulamento CE n.º 1206/2001 do Conselho, que é diploma legal aplicável às situações de natureza judiciária que visem à produção de prova no bojo de ação pendente ou cuja litispendência seja previsível.¹⁵²

Para tanto, basta que funcione em qualquer dos Estados-Membros integrantes da RJE (em matéria civil e comercial) um tribunal *a quo* (tribunal requerente), o qual, nos termos da legislação nacional respectiva, atuará, por meio de uma das seguintes formas: obtenção da prova por meio do tribunal requerido e a obtenção de prova de forma direta pelo tribunal requerente. Como tribunal requerente deve ser entendido aquele onde o processo foi iniciado ou esteja previsto. Já o tribunal requerido é o de outro Estado-Membro competente para obter a prova.¹⁵³

A videoconferência é meio flexível, que permite aos tribunais recolher depoimentos de partes, testemunhas e peritos, podendo “reduzir o *stress* das testemunhas vulneráveis [...] e [evitar] a deslocação das testemunhas ou peritos de outros Estados-Membros”, obrigados a depor”.¹⁵⁴

Adverte Joana Covelo de Abreu, quanto à necessidade de melhorar a interoperabilidade técnica entre os Estados-Membros, “através de ensaios práticos e sistemáticos entre pares de Estados-

¹⁵⁰ A Rede Judiciária em matéria civil e comercial da União Europeia é cadeia flexível e não burocrática, criada na mesma data de 28 de maio de 2001 do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação em matéria de obtenção de prova; porém, não o foi pelo Regulamento em questão e, sim, pela Decisão (CE) n.º 2001/470. Em funcionamento desde 1.º de dezembro de 2002, a RJE é integrada pelas autoridades nacionais de cada Estado-Membro, com a ressalva já feita ao congêneres dinamarquês, que vale tanto para o Regulamento, quanto para a Decisão aludidas, e tem o propósito de contornar o obstáculo de a União Europeia vir a implementar a aplicação prática dos instrumentos da justiça civil.

¹⁵¹ BORCHART, Klaus-Dieter. **ABC do Direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011, p. 92. Disponível

em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3819346/mod_resource/content/1/o%20abc%20do%20direito%20na%20uni%C3%A3o%20europeia.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁵² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. “A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de uma integração judiciária”. *In*: **Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas**. Braga:

UMINHO, 2019, p. 96. Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁵³ COMISSÃO EUROPEIA. **Guia prático sobre a aplicação do regulamento relativo à obtenção de provas** (Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial). Bruxelas: Comissão Europeia/ Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, s/d., p. 4 e 6. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_taking_of_evidence-76-pt.do>. Acesso em: 24 ago. 2020.

¹⁵⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. *In*: **Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas**. Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104. Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020, p. 106.

Membros, para identificar os parâmetros de trabalho” e para assegurar o funcionamento pleno da videoconferência.¹⁵⁵

Urge estabelecer uma interoperabilidade normativa, por meio de instrumentos, porquanto “existem aproximadamente um milhão e setecentas mil ações judiciais em matéria civil e comercial com implicações transnacionais” e, nesse contexto, há premente necessidade de revisão e de modernização do Regulamento n.º 1206/2001, razão pela qual a Comissão Europeia formou um grupo de vinte especialistas escolhidos para debruçarem-se na atualização das matérias relativas à cooperação judiciária em matéria civil e comercial.¹⁵⁶

A Proposta de Regulamento traz em seu bojo um regramento mínimo acerca da coleta de provas em matéria civil e comercial e amplia a previsão contida no artigo 17 do atual Regulamento que previa o incentivo ao uso das tecnologias de informação, como a videoconferência. Agora, traz o dever dos Estados-Membros disponibilizarem os meios capazes de assegurar a realização das audiências por meio do uso de tecnologias adequadas de comunicação à distância, como a videoconferência, conforme explicita Joana Covelo de Abreu:

Do mesmo modo, recentemente o Parlamento Europeu emitiu uma Resolução com Recomendações, dirigidas à Comissão Europeia, sobre as normas mínimas para o processo civil na União Europeia. Para o efeito, sugere a apresentação de uma proposta legislativa, por parte da Comissão, estabelecida de regras mínimas em matéria civil e comercial. Nesta senda, determina, no artigo 5.º do Anexo (Proposta de Diretiva), que “[o]s Estados-Membros devem assegurar um processo equitativo” demonstrando que, “[q]uando não for possível que as partes compareçam presencialmente [...], os Estados-Membros devem assegurar que as audiências possam ser realizadas através do recurso a uma qualquer tecnologia adequada de comunicação à distância, como a videoconferência ou a teleconferência, que esteja ao dispor do órgão jurisdicional”.¹⁵⁷

O avanço contido na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu é justificado. Um estudo realizado pelo *Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law* aponta a videoconferência como meio útil e relevante para a obtenção de provas, embora com dificuldades atuais, quanto a critérios técnicos, problemáticos, e à estrutura eletrônica e tecnológica, dissonante. Aponta ainda a necessidade de mais clara, específica e detalhada regulamentação.

¹⁵⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. In: **Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas**. Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104. Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 107,

¹⁵⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. In: **Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas**. Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104. Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 107-109.

¹⁵⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento n.º 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. In: **Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas**. Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104. Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020. p. 109,

Isso posto, muito embora existam problemas de interoperabilidade, sabidamente a União Europeia já superou inúmeras outras dificuldades e assim o fará consolidando o Mercado Único Digital. Nesse cenário e, especialmente com a pandemia do Covid-19, a videoconferência cumpre e tende a cumprir cada vez mais o papel concretizante do princípio processual da efetividade da prestação da tutela jurisdicional no ordenamento jurídico da União Europeia. No ordenamento jurídico brasileiro, há também uma ferramenta importante nesse mister, a ata notarial, a ser analisada a seguir.

CAPÍTULO 3

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DE SUA CONCRETIZAÇÃO PELA ATA NOTARIAL

O instituto jurídico da ata notarial tem origem histórica controversa. Por essa razão, antes de examinar o ato notarial típico e sua conotação técnica precisa, deve-se buscar o sentido primeiro de “ata”, a sua etimologia.

Sob esta ótica, portanto, “ata” vem do latim *agere* (“agir”, “atuar”, “autuar”); e, mais precisamente, do participio passado *actum* (“agido/a”, “atuado/a”, “autuado/a”). Por sua vez, a forma plural de *actum* (“[the] plural form of *actum*”), em latim, é justamente *acta*, que, em português, resultou no singular da palavra “ata”.¹⁵⁸

Deste modo, caso se houvesse de explicar o sentido original de “ata”, este seria o da autuação, por notação escrita, de um conjunto de sensações que um evento literalmente impactante, apto a produzir impressões, lançou no observador, quem as recolheu, concomitantemente a seu desenrolar.

Tal entendimento coaduna-se com aquele que lhe atribuiu José Maria Othon Sidou (1919- 2010), jurista fundador da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro (RJ), de cujo dicionário jurídico consta o verbete “ata”, como correspondendo, na primeira parte de sua conceituação jurídica, ao “registro resumido dos atos e fatos ocorridos numa reunião, para efeito de memória e documentação”.¹⁵⁹

Adaptando essa explanação, para o mundo notarial, em particular, tem-se que o observador quem, em anotações próprias, captura, com a finalidade de sua conservação no tempo, as sensações que lhe foram sendo impressas por evento ao qual ele esteve fisicamente presente, e quem as deita por escrito, no papel ou em suporte material que lhe comporte o registro próprio notário, ou tabelião de Notas, cuja atuação na lavratura do documento notarial decorre de ter ele, na qualidade de depositário da credibilidade que lhe é devotada pelo círculo social em que inserido, sido instado a agir, pois investido na função pública tabelioa.

Do mesmo modo como, entre os historiadores, há quem atribua à escrita o marco divisório que possibilitou o surgimento das ditas civilizações na história, apartadas, assim, das coletividades da Pré-

¹⁵⁸ MERRIAM-WEBSTER INCORPORATED. “Acta”. *Merriam-Webster.com Dictionary* [recurso eletrônico]. Springfield: Merriam-Webster. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/acta>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁵⁹ SIDOU, José Maria Othon (1919-2010). 11. ed., rev. e atual. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/Dicion%C3%A1rio-Jur%C3%ADico-J-Othon-Sidou-ebook/dp/B073DNYTF1>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

História, pode até mesmo haver, entre os estudiosos do Direito Notarial e Registral, quem aponte esse mesmo evento, da criação do sistema da escrita e do consequente aparecimento de documentos escritos, como o fato histórico que deu origem ao sistema dos Registros Públicos e das Notas — entendidos como resultantes da transcrição, sob a forma de relato, dos mais remotos e mais relevantes eventos e lendas das sociedades humanas primitivas da História, com vistas à sua guarda e conservação oficiais.^{160,161}

Trata-se de hipótese mais propriamente histórica do que jurídica, vez que, nela, não estão presentes aspectos característicos essenciais, aos olhos do Direito, e com maior inclinação ao Direito Notarial e Registral, não se discutindo sequer quem seria o autor do registro, tampouco se a este registrador outrem rogou que atuasse; nem se aquele se apresentava, de fato, investido da função de que se teria de desincumbir, nem de que modo o faria, se simplesmente guardando o evento de memória ou se convertendo-o em escrito; nem se o objetivo de sua atuação seria a perpetuação, no tempo, da ocorrência efetiva desse evento. O fato de haver alguém que soubesse escrever e efetivamente registrasse, por escrito, fatos importantes, não significa que tivesse o condão de converter-se, automaticamente, em ato e em ata notariais.

Seria mais prudente, por isso, falar do surgimento da ata notarial, como tal, somente se, à cena histórica cujo registro escrito fosse desejável, tivesse comparecido pessoa publicamente reconhecida não só como depositária da credibilidade de todos, mas igualmente como representante formal do poder organizado, além de apta a colher impressões acerca do desenvolvimento daquele fato importante e que, na qualidade de agente em colaboração com o Poder Público, tivesse transposto as próprias impressões para suporte que lhes providenciasse a materialização, sob a forma de registro escrito e também, que lhe permitisse sua conservação no tempo, com o fito de atestação, por profissional das Notas, da respectiva existência, ou materialidade.

Com efeito, não se pode reconhecer como consubstanciando a ata notarial, todo e qualquer relato, pura e simplesmente, escrito por alguém, porquanto lhe faltem elementos essenciais à caracterização de instrumento notarial, tais que, em síntese, a origem estatal *latosensu* do documento, a legitimação do redator pelo poder estabelecido, a fé pública por lei atribuída ao autor do escrito.

Baseado nessa premissa, bem-vinda é a advertência de Vitor Frederico Kumpel e de Carla Modina Ferrari de que, do ponto de vista estritamente notarial, resta descartada a hipótese de que

¹⁶⁰ BURNS, Edward McNall (1897-1972). **História da Civilização Ocidental**. 2.ed. Porto Alegre: Globo, 1963. p. 27.

¹⁶¹ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1.ed., 1.tir. São Paulo: YK, jun. 2017, p. 77. (Coleção Noções Elementares de Direito Notarial e Registral).

simples escrito, não revestido desses elementos inerentes à sua natureza jurídica, constituísse ata notarial, parecendo-lhes mais o produto da atividade genérica desenvolvida, por exemplo, pelos escribas que auxiliavam, como anotadores, o faraó egípcio, deles ausentes, entretanto, o poder de autenticar documentos e a fé pública tabelioa, específica, de autoria do escrito.¹⁶²

Nesse sentido, fica claro que, do ponto de vista jurídico e à margem do que pensem certos estudiosos da escrita e da História, subsiste, para a categorização documental de um escrito, como ata notarial, um requisito inescapável: a investidura de profissionais notários ou tabeliães de Notas dotados de fé pública, encarregados de lavrar tais documentos de proveniência estatal e cuja atuação se rogou.

Pela mesma razão, quer seja, a ausência tanto da investidura pública do autor do documento escrito, quanto da fé pública notarial respectiva, não se deve considerar que a popularmente chamada “Carta” de Pero Vaz de Caminha redigida ainda em Porto Seguro, no litoral sul do atual Estado da Bahia, no Brasil; na data de 1º de maio de 1500, ao destinatário, Dom Manuel I, titular da Coroa Portuguesa, e, desde 1908, quando da publicação de célebre estudo, de autoria do historiador João Capistrano Honório de Abreu, em comemoração ao Quarto Centenário do Brasil, transcorrido oito anos antes, em 1900, incensada, por sua relevância histórica, como documento escrito por alguém que presenciara a chegada oficial dos portugueses ao Brasil e seu Descobrimento, em 21 de abril de 1500, seja tido, por primeira ata notarial lavrada em terras brasileiras – opinião secundada por estudiosos do Direito Notarial e Registral, do quilate de Leonardo Brandelli,^{163,164}

No Brasil, a primitiva positivação do instituto jurídico da ata notarial dar-se-ia mais de quatrocentos e setenta anos depois, quando foi incluído, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o anterior Código de Processo Civil brasileiro (CPC/1973), em vigor desde 1º de janeiro de 1974 a 17 de março de 2016, o artigo 364, o qual trouxe a previsão de o documento público fazer prova não apenas de sua formação, “mas também dos fatos que o escrivão, tabelião, ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.¹⁶⁵

Mais de duas décadas depois, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), definiria, no inciso III de seu artigo 7º, a atribuição exclusiva do notário como

¹⁶² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**: Tabelionato de Notas. 1.ed. São Paulo: YK, 2017, p. 552. (Coleção Tratado Notarial e Registral).

¹⁶³ BUENO, Eduardo. “A Carta de Batismo”. In: **Brasil, uma História**: a incrível saga de um País. 2.ed. rev. São Paulo: Ática, 2003, p. 33.

¹⁶⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

¹⁶⁵ **Artigo 364.** O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

profissional hábil à lavratura da ata notarial. Referido diploma, regulamenta o parágrafo primeiro do artigo 236 da Constituição Federal.^{166,167}

Do exposto, dois pontos merecem destaque especial para melhor delinear a ata notarial antes de avançar no seu estudo conceitual, natureza jurídica, espécies, forma, objeto e relaciona-la com o princípio da efetividade, especialmente na colheita de provas em processos judiciais, tema central desse capítulo, quais sejam: (a) a necessidade de um profissional legalmente investido e sua atividade; e (b) a fé pública notarial; porquanto, não há instrumento público sem a autorização legislativa para tanto, tampouco gozará o instrumento da força probatória da presunção *juris tantum* sem a fé pública. Assim, antes de aprofundar o estudo focado na ata notarial, convém trazer, ainda que brevemente, algumas linhas sobre os serviços extrajudiciais, na qual se insere o tabelionato de notas, onde o tabelião exerce suas funções e a fé pública notarial.

Os serviços extrajudiciais são serviços de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, consoante o art. 1º, e que se exercem em caráter privado, pelo titular respectivo — pessoa natural, agente (no sentido lato do termo) em colaboração com a Administração Pública, quem, por delegação do Poder Público, tenha sido investido na função pública de notário, após lograr o preenchimento de certos requisitos legais, entre os quais, o de ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos (CF/1988, art. 236, *caput* e § 3º; LNR, art. 14, inc. I).^{168,169,170}

Nesta seara, é necessário fazer relevante distinção conceitual. O notário, ou tabelião de Notas, é a pessoa natural, profissional do direito, dotado de fé pública notarial e a quem é delegado o exercício da atividade tabelioa, no âmbito das serventias extrajudiciais (LNR, art. 3º).¹⁷¹

Ter fé pública notarial significa, nos dizeres de Ricardo Henry Marques Dip, ser o notário dotado de um poder que lhe faculta autenticar fatos, isto é, assegurar à comunidade ser verdadeiro o fato ocorrido, fato este que terá repercussão no mundo jurídico, seja como ato jurídico (*lato sensu*), seja como negócio jurídico. Nas palavras de Dip, a fé notarial corresponde “à adesão comunitária

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 27 jul.2020.

¹⁶⁷ **Artigo 7º**. Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

III - lavrar atas notariais.

¹⁶⁸ **Artigo 1º**. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

¹⁶⁹ **Artigo 236**. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

¹⁷⁰ **Artigo 14**. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos.

¹⁷¹ **Artigo 3º**. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

obrigatória à verdade correspondente a uma realidade singular e não evidente para aqueles a que essa verdade se impõe como fé”.¹⁷² A fé pública, segundo Loureiro:

pode ser definida como a autoridade legítima atribuída aos notários – e a outros agentes públicos como o juiz, o registrador e os cônsules, dentre outros – para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros, até prova em contrário. Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação.¹⁷³

Ademais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar o princípio da fé pública notarial, ressalvada a falsidade judicialmente reconhecida, porquanto a Constituição Federal expressamente prevê ser “vedado negar fé a documento público”, no artigo 19, II.¹⁷⁴

Vale ressaltar que o princípio da fé pública notarial, também chamado de princípio da notoriedade, não é criação brasileira. Depreende-se das Conclusões de número 9 e 10 da Declaração de Princípios do Sistema de Notariado Latino, chanceladas pelo Conselho Permanente da União Internacional do Notariado, composta por notários do mundo todo e realizada em março de 1986, na capital administrativa do Reino dos Países Baixos, a cidade de Haia, que imortalizou Rui Barbosa (1849-1923), “o águia de Haia”:

9. Os documentos notariais gozam de uma dupla presunção: de legalidade e exatidão. A presunção de legalidade implica em que o ato ou negócio jurídico que o documento formaliza reúne as condições requeridas para sua validade e, em particular, que o consentimento das partes contratantes foi declarado livre e conscientemente em presença do notário. A presunção de exatidão significa que os fatos que o documento relata tenham ocorrido em presença do notário ou que ele conheça por notoriedade são reputados verdadeiros.

10. As presunções de legalidade e de exatidão às quais se refere o artigo precedente não podem ser contestadas senão por via judicial.¹⁷⁵

Já “cartório” é, na atual quadra histórica, apenas a denominação, para o momento, com a qual a população normalmente faça referência às estruturas organizadas, geridas e, grosso modo, compostas pelo seu titular (e delegatário, investido da respectiva função pública pelo Estado) e por prepostos deste, os quais se encontram concentrados em um só local físico – vedada, portanto, a abertura de sucursal, conforme determinação do artigo 43 da Lei nº 8.935/1994, ainda que se

¹⁷² DIP, Ricardo Henry Marques. “Breves apontamentos sobre a fé pública notarial”. In: **XX Congresso Paulista de Direito Notarial**. São Paulo, 26 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTU5ODE=&filtro=&Data=>>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁷³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1.141-1.142.

¹⁷⁴ **Artigo 19**. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos.

¹⁷⁵ UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO *apud* BUZZATI, Anna Maria Stella. **Ata notarial frente às novas tecnologias de informação e comunicação: (in)fragilidades**. Orientadora: Professora Doutora Salete Oro Boff. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Instituto Meridional. Passo Fundo, 2018, p. 34. Disponível em: <[https://www.imed.edu.br/Uploads/Anna%20Maria%20Stella%20Buzzatti%20-%20Completo\(1\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/Anna%20Maria%20Stella%20Buzzatti%20-%20Completo(1).pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2020.

admita, na atualidade, o regime de trabalho remoto, para membros da equipe do tabelião, que não para ele próprio — lugar este a dever ser, não só de fácil acesso ao público, como capaz de oferecer boa acomodação ao acervo necessário (livros, máquinas, sistemas de telefonia e de informática, entre outros), de forma a que o espaço físico ache-se disposto de maneira organizada e apta a atender, plenamente, à sua finalidade última e razão de ser: proporcionar a adequada e eficiente prestação dos serviços, nos termos dos arts. 4º e 46, *caput* da NLR.^{176,177,178}

Vale ressaltar que as serventias são extremamente capilarizadas, encontrando-se presentes em todas as localidades do Brasil, haja vista que a Lei nº 8.935 determina, no parágrafo primeiro de seu artigo 44, que, em cada sede municipal (municípios sendo análogos a concelhos portugueses), haverá, ao menos, uma certa categoria de serviço extrajudicial na localidade. Mais do que isso, exige a lei, consoante esse artigo, que é passível de ser instalado ao menos um serviço extrajudicial em cada distrito, em cada subdivisão administrativa da unidade administrativa maior e autônoma, o Município (LNR, art. 44, § 3º).^{179,180,181}

Serventias extrajudiciais são “a porta de entrada da cidadania” no País, mormente quando, nelas, emitem-se, em leque amplo e crescente, documentos públicos, imprescindíveis para a titularidade e o exercício dos próprios direitos, em sociedade. Dai, justifica-se o emprego da frequente palavra “capilaridade” das serventias extrajudiciais, para descrever seu alcance.

Por tudo isso, os serviços extrajudiciais são de notório reconhecimento público, tendo sido objeto de boa avaliação por parte de brasileiros a tal respeito inquiridos, os quais as qualificaram como encontrando-se no patamar de a entidade mais confiável do País, dentre as instituições públicas e privadas investigadas, em enquete amplamente promovida, em 2015, pelo Instituto de Pesquisas Datafolha, em parceria com o projeto *Doing Business* do Banco Mundial, e cujos resultados foram disponibilizados em 2016.¹⁸²

¹⁷⁶ **Artigo 43.** Cada serviço notarial e registral funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

¹⁷⁷ **Artigo 4º.** Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dia e horário estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e [com] segurança para o arquivamento de livros e documentos.

¹⁷⁸ **Artigo 46.** Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e [a] responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

¹⁷⁹ **Artigo 44.** [...].

§ 2º. Em cada sede municipal, haverá, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais.

¹⁸⁰ Embora a presente dissertação não trate dos Registros Públicos, ramificação da atividade notarial e registral exercida pelos oficiais registradores, e trate, issosim, das Notas, deve-se exaltar o que significa existir uma serventia extrajudicial em cada um dos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) Municípios desse Brasil, de dimensões continentais.

¹⁸¹ **Artigo 44.** [...].

§ 3º. Nos Municípios de significativa extensão territorial, ajuízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

¹⁸² DATAFOLHA/ BANCO MUNDIAL. *apud* ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Confiança dos registradores nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha.** Brasília: ANOREG, 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2016/03/22/confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha/>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Há razões mais do que suficientes para explicar a confiança da população brasileira nas serventias extrajudiciais, porquanto não são poucas as experiências positivas contidas no histórico dessas instituições. A título indicativo, entre as experiências de inovação legislativa saudadas pelo público como extremamente positivas, destaca-se a faculdade – introduzida no ordenamento jurídico pátrio, pelo disposto na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 – de os usuários dos serviços extrajudiciais procederem, se assim o requererem, a inventário e a partilha de bens, a separação e a divórcio consensuais, no próprio âmbito extrajudicial notarial, evitando, com isso, ida ao Poder Judiciário, dada a sobrecarga de trabalho a que normalmente submetidas as mais diversas instâncias judiciais brasileiras.¹⁸³

Do ano de 2007 ao ano de 2018 foram dois milhões de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais realizados mediante escritura pública nos tabelionatos de notas, repercutindo diretamente na desjudicialização, conforme é possível observar:¹⁸⁴

Imagem 1 – Divórcio Direto



Fonte: ANOREG

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁸⁴ ANOREG. **Cartório em números**. p. 27, 28 e 36. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em: 26/08/2020.

Imagem 2 – Inventário

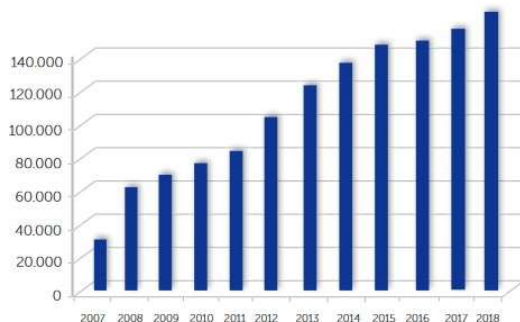
Inventário



1.2 milhões

de inventários foram realizados no Brasil entre 2007 e 2018.

O inventário é o procedimento utilizado para apuração dos bens, direitos e dívidas do falecido. Com a partilha, é instrumentalizada a transferência da propriedade dos bens aos herdeiros. A Lei 11.441/07 facilitou a vida do cidadão e desburocratizou o procedimento de inventário ao permitir a realização desse ato em cartório, por meio de escritura pública, de forma rápida, simples e segura.



ANO/ATO	Inventário
2007	34.210
2008	59.744
2009	66.971
2010	78.094
2011	98.275
2012	103.905
2013	121.741
2014	130.697
2015	141.740
2016	145.727
2017	149.625
2018	163.115
Total geral	1.293.842

Fonte: ANOREG

Dentre as inúmeras atribuições dos notários brasileiros está a de dar forma legal e verter, de forma correta, técnica e jurídica, a vontade das partes que buscarem seus serviços, revestindo o ato notarial lavrado, de certeza e de segurança jurídicas. Nessa gama de instrumentos passíveis de serem lavrados pelo tabelião está a ata notarial, cujas características diferem da lavratura do instrumento mais comum e mais conhecido lavrado pelo tabelião, qual seja, a escritura pública.

Na ata notarial não há manifestação de vontade das partes a ser vertida para o papel ou nos meios eletrônicos, nela o tabelião de Notas relata aquilo que vê, ouve, sabe, ou experimenta, cheira, ou toca. Em suma, o notário reporta aquilo que sente; que agarra, pela sensação produzida pelos seus cinco sentidos, e que, através dessa sua percepção preponderantemente física, em um primeiro momento, faz chegar, ato contínuo, até à sua mente, depois da captura sensorial, o reflexo do que se passou, diante de si e de sua pessoa. Ao relatá-lo, o notário apõe certeza àquilo por ele mesmo constatado, além de cancelá-lo com fé pública emanada da investidura na função pública de tabelião.

Destaca-se, nesse procedimento, a necessária observância de um ponto que chama a atenção: a neutralidade do tabelião, observador da cena, a manutenção do distanciamento do notário para a parte que, dentre as potenciais múltiplas partes interessadas no relato notarial do evento a preservar, tenha sido aquela que tenha rogado ao tabelião, para que este, investido da função notarial, atuasse.

Mesmo emprestando os próprios sentidos sensoriais ao ato notarial, seu tato, olfato, visão, paladar e audição, não poderá o notário, ao redigi-lo, tecer impressões subjetivas, de cunho pessoal.

Tampouco poderá adotar posições e pensamentos preconcebidos, sob pena de macular a imparcialidade na captação e na valoração da prova.

Deve, pois, o tabelião elaborar a ata notarial, da forma mais clara, explícita e objetiva possível, devendo perseguir elaboração, o mais possível técnica, de prova potencialmente apta a, eventualmente, servir à finalidade à qual, por sua natureza, ela se presta, de modo a municiar o destinatário com instrumento de perpetuação da verdade, revestido de credibilidade, de caráter público e de perenidade.

Vale destacar a natureza jurídica pública da ata notarial. É documento público, emanado de delegatário de função pública. Ademais, a ata notarial conta com natureza jurídica autenticatória, quer seja, o tabelião atesta com presunção de veracidade tudo aquilo que com os seus cinco sentidos captar e, ato contínuo, verte em palavras, preservando o teor do narrado, ao longo do tempo em livros nos quais ele consigna as suas palavras.

Quanto à classificação, a ata notarial pode ser classificada entre os atos notariais protocolares: situa-se ela entre os atos notariais conservados para a posteridade em livros nos quais são lavradas as notas do Tabelião com caráter de defintividade. Contudo, apesar de protocolares, não se confundem com as escrituras públicas, porquanto ausentes na ata notarial a manifestação de vontade – presente na escritura pública. Tampouco detém a ata notarial o predominante aspecto declaratório do instrumento escritural.

Levando-se em conta a posição do notário, no momento da redação de cada um dos referidos instrumentos, nas escrituras públicas, a participação do notário é passiva, apenas corporificando ele a vontade das partes; ao passo que nas atas notariais a postura do tabelião é ativa, dependendo a constatação do fato, por meio de seus sentidos.¹⁸⁵

Nas atas notarias há, em regra, liberdade de redação e de forma, já que o enfoque não é a vontade das partes, mas a captação sincrônica, real, isenta e fidedigna da constatação factual, materializada na ata; contrariamente ao que se passa nas escrituras públicas, nas quais o tabelião de Notas formaliza a declaração da parte e se vincula aos preceitos dos incisos do parágrafo primeiro, do artigo 215, da Lei nº 10.406, em vigor desde 11 de janeiro de 2003.^{186,187}

¹⁸⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas**. 1.ed. São Paulo: YK, 2017. (Coleção Tratado Notarial e Registral). p. 559.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁸⁷ **Artigo 215**. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º. Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

Quanto ao objeto, ensina Ricardo Guimarães Kollet, a ata notarial contém a narração de fatos jurídicos, não importa se humanos, naturais ou lógicos, que se destinem à produção de prova; que não se constituam em negócios jurídicos e que sejam narrados e circunstanciados pelo tabelião, cronologicamente e sem impressões pessoais.¹⁸⁸

Depreende-se o amplo espectro de objetos que podem ser abrangidos pela ata notarial e cuja delimitação se dá, com maior clareza, por exclusão. Assim, não pode ser objeto de ata notarial aquilo que o for da escritura pública, muito embora seja, a depender do caso prático, tênue a linha que separa referidos instrumentos notariais. Tampouco poderão sê-lo matérias privativas de outros ofícios dos Registros Públicos ou afetas a determinadas autoridades públicas.

Possivelmente pela imensa gama de possíveis objetos e de meios diligenciáveis, a exemplo de áudios, vídeos, escritos, locais, máquinas, equipamentos, objetos etc., deixou o legislador a ata notarial sem uma forma estanque e pré-determinada. Contudo, por se tratar de espécie do gênero escritura pública *lato sensu*, conforme ensinam Kümpel e Ferrari, há de aplicar-se, na ata notarial, *mutatis mutandis*, o referido artigo 215, do Código Civil de 2002.¹⁸⁹

Ainda quanto à forma, vale destacar que as 27 Unidades da República Federativa do Brasil trazem regulamentos próprios produzidos por iniciativa dos respectivos Tribunais de Justiça do respectivo Poder Judiciário Estadual ou Distrital relativos aos atos extrajudiciais, por conseguinte, aos atos notariais, gênero do qual a ata notarial é espécie. Deste modo, podem trazer uma forma específica cunhada pela legislação estadual.

Insta ressaltar que os serviços extrajudiciais são serviços de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, conforme artigo 1º da LNR, e que se exercem em caráter privado pelo titular respectivo — pessoa natural, agente (no sentido lato do termo) em colaboração com a Administração Pública, quem, por delegação do Poder Público, tenha sido investido na função pública de notário, após lograr o

I - data e local de sua realização;
II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;
IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

¹⁸⁸ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 194.
¹⁸⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas**. 1.ed. São Paulo: YK, 2017. (Coleção Tratado Notarial e Registral). p. 563.

preenchimento de certos requisitos legais, entre os quais, o de ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos (consoante artigo 236, *caput* da Constituição Federal e LNR, artigo 14, I).^{190,191,192}

Desse conceito, apenas mencionado, de ata notarial, extrai-se que quem pode, no Direito Brasileiro, elaborar atas notariais é o Tabelião de Notas, exclusivamente. Trata-se de profissional do Direito que é, legal e formalmente, investido da função pública de agente público escrevente. Eis o limite subjetivo imposto à ata notarial, sendo possível deduzir dessa definição, de Gaiger Ferreira e de Rodrigues, que não se lava a ata de ofício. É dizer, exige-se ter havido rogação, ou instância, pela parte interessada para que, só então, seja a ata notarial confeccionada pelo notário.

O conceito delimita o objeto de atuação da ata notarial, qual seja, a constatação de fatos, coisas, pessoas, situações, da existência ou do estado respectivos, tudo devidamente descrito e pormenorizadamente narrado, conforme percepção dos sentidos do tabelião. Para Antônio Albergaria Pereira, “a ata notarial é instrumento destinado ao registro de fatos jurídicos, sejam eles naturais ou voluntários, com consequências ou possíveis consequências jurídicas”.¹⁹³

Nesse conceito, o autor restringe o objeto da ata notarial aos fatos jurídicos, é dizer aos acontecimentos provindos de atividade natural ou humana, capazes de influenciar o mundo jurídico, de modo a criar, a modificar ou a extinguir direitos. Respeitada a visão do autor, o objeto da ata notarial revela-se muito mais abrangente, vez que abarca não somente fatos jurídicos com consequências ou com potenciais consequências jurídicas, mas, todo e qualquer ato ou fato com presunção de veracidade em todos os efeitos, seja para atuação em juízo ou fora dele.

Nesse sentido, ampliando o alcance do objeto da ata notarial, Brandelli ensina que a ata notarial é o “instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento”.¹⁹⁴

Também merece destaque a mencionada fé pública notarial, aposta na narrativa circunstanciada constante da ata notarial e que não constitua negócio jurídico, caso se tratasse de negócio jurídico, o instrumento adequado para captar a vontade das partes não seria a ata notarial, que

¹⁹⁰ **Artigo 1º.** Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

¹⁹¹ **Artigo 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

¹⁹² **Artigo 14.** A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos.

¹⁹³ PEREIRA, Antônio Albergaria (1919-2008). “Ata Notarial”. In: **Boletim Cartorário**. São Paulo, nº 6, 1996.

¹⁹⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44.

para tal fim não se presta, mas seria indicada a escritura pública *stricto sensu*, como bem adverte Silva. Para este autor, aliás, a ata notarial é:

[...] das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de Notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais, quer sejam fatos humanos — [quanto a] esses últimos, desde que não constituam negócio jurídico.¹⁹⁵

Por fim, no intuito de definir o instrumento tratado, o conceito trazido por José Antônio Escartin Ipiens, dizendo que a ata notarial é:

[...] instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.¹⁹⁶

Ressalta-se a função principal da ata notarial como instrumento de prova em processo judicial, tema que tem merecido atenção, destacando-se como o demonstram algumas produções acadêmicas, nesse sentido, realizadas recentemente, sobretudo no que tange à análise da inovação trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro atual.¹⁹⁷

Na esfera prática são inúmeros os casos concretos decididos com base em atas notariais como prova do processo, porquanto, faz prova plena e, a rigor, substitui a atividade instrutória do julgador com enormes vantagens, dentre as quais estão a disponibilidade do instrumento aos atores processuais, a celeridade e a modicidade.

A título ilustrativo, em uma reclamatória trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 2^o manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos, adicional noturno, remuneração de domingo e feriados, bem como intervalos intrajornada com base no reconhecimento de justa causa comprovada por ata notarial das correspondências eletrônicas trocadas entre o reclamante e três colegas dispensados pelo mesmo motivo, cujo trecho transcreve-se:

[...] A troca de correspondência eletrônica entre o reclamante e três colegas, também dispensados pelo mesmo motivo, faz prova inequívoca dos fatos praticados pelo reclamante, mormente quando apresentada por prova judiciária na forma de ata notarial, instrumento

¹⁹⁵ SILVA, João Teodoroda. "Ata Notarial: sua utilidade no cenário atual e distinção das escrituras declaratórias". // *Direito Notarial e Registral*. São Paulo: Quinta Editorial, 2010. p. 33.

¹⁹⁶ IPIENS, José Antônio Escartin. *El acta notarial de presencia en el proceso*. In: *Separata de Revista del Derecho Notarial*. Buenos Aires, n° XCI, jan./mar. 1976. p. 176.

¹⁹⁷ Vide, por todos, FOLLE, Francis Perondi. **O valor probatório da ata notarial** – versão resumida. Orientador: Professor Doutor Antônio Carlos Marcato. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 10-26. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03042017-134534/publico/Valor_Probatório_Francis_Perondi_Folle_Resumida.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

dotado de fé pública constituído com o objetivo de autenticar fatos para os fins de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. [...]¹⁹⁸

Também ilustra o uso da ata notarial para a colheita de provas um caso paradigmático da Operação LavaJato na qual a marqueteira Mônica Moura, uma das responsáveis pelas campanhas de Dilma Roussef (PT), lavrou no 1º Tabelionato de Notas de Curitiba uma ata notarial do teor dos e-mails trocados entre ela e a ex-presidente, posteriormente utilizado em sua delação premiada.¹⁹⁹

Outro caso ilustrativo julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia demonstra não só a versatilidade do instrumento, como também a facilidade probatória em um caso envolvendo o Direito Tributário resolvido com base na constatação do Tabelião de que não havia meio-fio, calçamento e demais requisitos previstos no art. 67 do Código Tributário Nacional como requisitos para a incidência do IPTU, conforme se infere do trecho do julgado:

[...] Constatado pelo Tabelião de Notas que a zona em que se localiza o imóvel tributado não possui meio-fio, calçamento, iluminação pública, abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário, além de o acesso ser precário e efetivado através de estrada de barro, repleta de vegetação em ambos os lados, resta acertada a sentença que julgou procedente a ação, afastando a tributação do IPTU sobre o bem, com respaldo no art. 67 do Código Tributário Nacional.²⁰⁰

Tal confiança depositada no trabalho dos notários também encontra previsão expressa na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, porquanto independem de prova os atos apresentados em juízo com presunção legal de existência e veracidade. É o caso dos fatos provados em ata notarial:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III -

admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.²⁰¹

Nesse ponto, tratando especificamente da ata notarial, o diploma processual explicita como fazer prova do modo de existir de algum fato, inclusive por meio de imagens ou sons, a saber:

Art. 384. *A existência e o modo de existir* de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante *ata lavrada por tabelião*. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. [grifos não presentes no original].

¹⁹⁸ TRT 2ª REGIÃO. Processo nº **00011241220155020034**. Relator: DÂMIA ÁVOLI. Data de Julgamento: 29/06/2016. 16ª Turma, Data de Publicação: 05/07/2016. Disponível em: < <https://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648768601/11241220155020034-sao-paulo-sp/certidao-de-julgamento-648768622?ref=juris-tabs>>.

¹⁹⁹ Portal Veja. **Mônica registrou em cartório e-mail que usou para falar com Dilma**. Redação. 12 mai. 2017. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/monica-registrou-em-cartorio-e-mail-que-usou-para-falar-com-dilma/>> acesso em 27/08/2020.

²⁰⁰ TJBA. **Apelação: APL 0501431-21.2016.8.05.0039**. Relator: Moacyr Montenegro Souto. 3ª Câmara Cível. DJ: 30 abr. 2019. Disponível em: < <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713156724/apelacao-apl-5014312120168050039?ref=serp>>. Acesso em 27/08/2020.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Também é digna de citação a redação dos artigos 405 e 406 da Seção VII do referido diploma legal, especificamente na Seção I que trata da força probante dos documentos, notadamente nos artigos 405 e 406 por estarem diretamente ligados à ata notarial, a saber:

Art. 405. *O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença* [grifos não presentes no original].

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Dessa forma, são fontes legais os artigos 108 e 215 do Código Civil, e a Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, além das regulamentações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias da Justiça dos Tribunais de cada uma das 27 unidades da Federação, conforme mencionado e exemplificado *supra*.^{202,203}

A doutrina de Gaiger Ferreira e Rodrigues reconhece como requisitos básicos da ata notarial: a) a redação em língua nacional, para a clareza e compreensão por todos do ato; b) o requerimento, ou solicitação, já que o tabelião, como já dito, não age de ofício, mas, por provocação das partes; c) a capacidade de solicitar, seja pessoa física ou jurídica, por meio dos seus representantes legais.²⁰⁴

Cumprido salientar que o solicitante não pode ser o tabelião tampouco podem ser prepostos seus, bem como não podem sê-lo o cônjuge ou os parentes em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, consoante dispõe art. 27 da Lei nº 8.935/94, alcunhada de Lei dos Cartórios, ou ainda, de Lei dos Notários e dos Registradores.

Também é possível serem vários os solicitantes. Nesse quesito, porém, deve-se proceder à rigorosa qualificação das partes, ou seja, à identificação que as individualize e demonstre a capacidade para tomar parte no ato, com atenção crucial, portanto, à identidade e à capacidade das partes (CC/2002, art. 215, II e III). Nesse ponto, cumpre salientar que as partes devem de ser entendidas como sendo não apenas os solicitantes, mas também todas as partes que figurarem no ato (testemunhas, peritos, agrimensores, etc.).

Quanto ao tempo e ao fato circunstanciado, devem ser apostas a data e a hora da diligência, ou de cada uma delas, se forem várias. Vale a ressalva de que a ata notarial pode ser lavrada fora dos horários regulamentares, inclusive aos domingos e feriados, quando a prova for passível de

²⁰² BRASIL. **Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985**. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7433.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁰³ BRASIL. **Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D93240.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁰⁴ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Leonardo. **Tabelionato de Notas II: atos notariais em espécie**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52-103. (Coleção Cartórios).

perecimento, na hipótese de ter de aguardar o horário regulamentar de funcionamento do “cartório”, ou o primeiro dia útil seguinte. Tal expediente de lavratura de ata notarial fora do horário normal de trabalho das serventias extrajudiciais se justifica pela natureza probatória e pelos potenciais prejuízos decorrentes do perecimento provável da prova, naquelas circunstâncias.

Quanto ao local do fato e da ata, lembra-se que, se for lavrada na sede do cartório, ou mesmo enquanto em diligência, deve ser aposto endereço ou localização completos. Além disso, deve o ato notarial trazer fundamentação legal, conforme antes já declinado, referência à declaração e à leitura realizadas, para a ciência do conteúdo e para o consentimento do ato; em finalmente, a assinatura das partes, das testemunhas e dos intervenientes comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

A ata notarial tem, de fato, objeto muito amplo, talvez mais facilmente delimitável pela forma negativa ou residual, como consistindo em instrumento público lavrado por Tabelião de Notas, em consonância com a lei e segundo os seus sentidos, que é dotado de fé pública e que não condiz com a categoria jurídica de escritura pública. Outra forma de entender melhor o objeto das atas notariais é o estudo das espécies, conforme adiante se fará.

A amplitude do objeto da ata notarial e a parca produção legislativa existente reduzem o consenso dentre os doutrinadores quanto à classificação das espécies de atas notariais. Gaiger Ferreira e Rodrigues adotam, como critério de classificação da ata notarial, a finalidade pretendida com sua lavratura e entendem serem oito as espécies de ata notarial, quais sejam: ata de notoriedade; ata de declaração; ata de certificação sobre documentos e exibição de coisas; ata de constatação em diligência externa; ata de notificação; ata de autenticação eletrônica; ata de usucapião; ata de subsanação. Para fins didáticos da exposição da matéria, seguir-se-á essa classificação.²⁰⁵

A ata de notoriedade contempla fatos notórios, sabidos por todos, como o nome próprio de uma pessoa, sua capacidade civil, apelidos e outros caracteres que, embora conhecidos, necessitam da fé pública do tabelião mediante verificação de fatos e documentos, pessoas, coisas, ou mesmo o fato de estar a pessoa viva, muito comumente solicitada por bancos, por companhias seguradoras e pela autarquia federal do Instituto Nacional de Seguridade Social.

A ata notarial de declaração tem uma ampla abrangência e contempla a declaração de uma ou de várias pessoas com vistas a instrução em processos administrativos, ou mesmo judiciais, podendo

²⁰⁵ FERREIRA, FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 71-96.

servir como declaração de depoimento ou testemunho. Cumpre ao tabelião narrar juridicamente a declaração do interessado que deve de ser alertado sobre a sua responsabilidade civil e criminal decorrente da declaração. Por cautela, e diante da maior carga declaratória do interessado do que de constatação pelo Tabelião, recomenda-se a assinatura do declarante nessa espécie de ato. A declaração pode ser própria, feita pelo próprio interessado, ou imprópria, quando feita por terceiro. Pode ainda ser feita por peritos ou pessoas especializadas, com laudos e depoimentos, caso em que deve tomar a qualificação profissional do declarante que deve ser advertido, inclusive, quanto à responsabilidade técnica das suas declarações.

Também constitui espécie de ata notarial a destinada à certificação sobre documentos e exibição de coisas por constatação do Tabelião dos fatos decorrentes de documentos apresentados, ou de autenticação de uma circunstância existente no documento. Convém utilizar esse tipo de ata, quando o solicitante quer dar publicidade de apenas uma parte do documento, por exemplo.

Na ata de presença, por sua vez, o tabelião constata a presença das pessoas e coisas em determinado local. É certo que a atenção deve de ser redobrada nesses casos para não ferir a intimidade e a privacidade do solicitante e de terceiros. Não é demais mencionar que o Tabelião não pode entrar em locais privados sem autorização de quem de direito, mencionando essa circunstância no ato. Apenas a título exemplificativo, cabem essas espécies de atas notariais em assembleias societárias, de condôminos, reuniões, demissões de funcionários, imóvel abandonado, devolução de chaves de imóvel locado, entrega de mercadorias, uso de imagem em determinado local, dentre outras aplicações.

A ata de notificação tem o condão de informar outra pessoa sobre determinada situação ou comportamento, a exemplo da falta de assinatura em uma escritura pública para futura prova em ação de adjudicação compulsória, por exemplo. Essa informação pode ser comunicada tanto na via judicial quanto extrajudicial. Nesse caso, pode ser por meio do Registro de Títulos e Documentos, ou por meio de ata notarial de notificação nos casos em que a parte não deseja registrar o conteúdo com eficácia *erga omnes*.

Outra espécie de ata notarial é a ata de autenticação eletrônica, cada vez mais usual nos tabelionatos de notas, notadamente em função do crescimento vertiginoso desse meio de transmissão de dados. Nela o Tabelião constata fatos em meios eletrônicos, tais como celulares, *sites*, *home pages*, ligações telefônicas, mensagens eletrônicas.

Vale mencionar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu, por unanimidade, ser lícita, no Brasil, a gravação de comunicação entre as partes, ainda que a outra parte dela não tenha conhecimento, relegando a ilicitude de tal procedimento, apenas para a hipótese de ambas as partes não terem conhecimento de que gravação esteja em curso, caso para o qual há necessidade da expedição da necessária ordem judicial, para se realizar a interceptação.²⁰⁶

A ata notarial de usucapião, por sua vez, é destinada a comprovar a prescrição aquisitiva decorrente da inércia do proprietário e do decurso de tempo. Tal instituto sempre foi privativo do Poder Judiciário.

A Lei nº 13.105/2015 modificou esse quadro ao incluir, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em vigor, internamente, desde 1º de janeiro de 1976, o artigo 216-A, admitindo, com tal inserção, o reconhecimento extrajudicial da usucapião, a ser processado diretamente no Ofício do Registro de Imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, perante o oficial registrador imobiliário respectivo, sempre a requerimento do interessado, com advogado constituído e acompanhado dos diversos documentos obrigatórios elencados, dentre os quais está “a ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e as circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105/2015”.^{207,208}

Trata-se de uma ata notarial por meio da qual o Tabelião, mediante análise documental, realiza diligência no local e oitiva de pessoas, para atestar a posse por um determinado lapso temporal, para fins de usucapião. Certamente essa medida desjudicializadora, da mesma forma como foi com outros casos de absoluto sucesso, como já mencionado nos casos de inventário, partilha e divórcio na via extrajudicial, contribui para o *desafogo* do Judiciário, redução de custos e com o fomento da desejada regularização fundiária.

Por fim, encerram as espécies de ata notarial com a chamada ata de subsanação, cuja finalidade é a correção de atos notariais que não digam respeito à vontade das partes. Corrigem-se por esse instrumento inexistências materiais e irregularidades facilmente constatáveis por meio de documentos. Tais atos também são retificados por meio de escrituras públicas declaratórias

²⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **Habeas Corpus 85.206-8** São Paulo. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23 ago. 2005, DJU 3 mar. 2006, p. 174.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁰⁸ **Artigo 216-A**. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no artigo 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

retificativas e ratificativas. Esses erros podem ser tanto das partes como do tabelião, ambos retificáveis pela ata notarial de subsanação.

Desde sua primeira aparição na legislação pátria, a ata notarial vem galgando cada vez mais espaço, notadamente em razão dinamismo, segurança jurídica e do baixo custo na produção isenta da prova.

No panorama atual, desde a edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 o legislador pátrio inovou, ao tratar especificamente da produção da prova por meio de ata notarial, contemplada em seção exclusiva, qual seja, a Seção III “Da Ata Notarial”, do Capítulo XII “Das Provas”, do Livro I “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”, do Título I “Do Procedimento Comum”, da Parte Especial.

Trouxe na Seção III, intitulada “Da ata notarial” o explícito que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”, consoante o artigo 384 do CPC.

Ora, a existência e o modo de existir de algum fato podem ser determinantes em um processo judicial, vez que, em regra, o ônus de provar incumbe ao autor do feito quanto ao fato constitutivo de seu direito, mas incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme se verifica da letra do artigo 373 da lei processual civil brasileira, em vigor, o chamado ônus probatório.²⁰⁹

Tal encargo recai sobre as partes, como muito bem explica José Eduardo Carneira Alvim, ao ensinar que o ônus probatório “corresponde ao encargo que pesa sobre as partes, de ministrar provas sobre os fatos que constituem fundamento das pretensões deduzidas no processo” e, ao seguir lecionando, quando afirma que:

o ônus não é o mesmo que obrigação, mas apenas um encargo que pesa sobre a parte. A obrigação é sempre em relação a alguém, havendo uma relação jurídica entre dois sujeitos, em que a satisfação da obrigação é do interesse do titular do direito. O ônus, por seu turno,

²⁰⁹ **Artigo 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º. A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

é em relação a si próprio, em que satisfazer o ônus é interesse do próprio onerado. Assim, o devedor tem uma obrigação para com o credor; enquanto o réu tem o ônus da contestação.²¹⁰

De forma mais direta e, talvez em razão disso, mais sucinta, Sérgio Pinto Martins, por seu turno, entende que o ônus da prova:

é o encargo de a parte provar em juízo suas alegações para o convencimento do juiz e, por isso, não é uma obrigação ou um dever, mas um encargo que a parte deve se desincumbir para provas as suas alegações. A parte corre o risco de não ver provadas as suas alegações e não ser vencedora na sua postulação.²¹¹

Segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos (*ex facto ius oritur*). Por isso, o autor, quando propõe a ação, e o réu, quando oferece sua resposta, hão de invocar fatos que procurem justificar a pretensão de um e a resistência do outro. Do exame dos fatos e de sua adequação ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença.²¹²

Tratando especificamente do uso da ata notarial em juízo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves destaca o diferencial da fé pública que reveste, precisamente, o ato notarial. Leciona o magistrado ser a ata notarial uma modalidade de prova extrajudicial, vez que não produzida em juízo; mas, fora dele. Por gozar de fé pública, porém, “presume-se a veracidade daquilo que o tabelião de Notas, por meio dos sentidos, constatou a respeito da existência e do modo de existir dos fatos”.²¹³

Já Luiz Guilherme Marinoni adverte, quanto à necessária imparcialidade, a ser resguardada não só na função notarial, mas ainda em sua aplicação ao caso concreto, ao atestarem-se os fatos, sejam estes aferidos com ou sem o auxílio técnico para tanto, porquanto “a ata notarial é o instrumento público por meio do qual o notário certifica — por meio da sua condição pública, e do decorrente dever de imparcialidade — a ocorrência de certo fato, por ele presenciado”, independentemente da companhia de pessoas outras.²¹⁴

Consigna-se que, assim como ocorre com a videoconferência tratada no capítulo anterior, a ata notarial também se presta à captação da prova de forma remota e eletrônica, a exemplo do que ocorre com a captação da prova nos casos de disseminação de conteúdo inverídico pela internet, as ditas *fake news*, em voga no atual momento. Para que a prova não pereça é possível que o solicitante contate o Tabelião, ainda que fora do horário de funcionamento do Cartório e peça que ele diligencie no site onde

²¹⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 22.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 312.

²¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria geral do processo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 230.

²¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 895.

²¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento 2ª parte e procedimentos especiais**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.2, p. 627.

²¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 324.

a informação foi veiculada para que faça a captação e essa prova não pereça, ainda que outro seja o momento da lavratura, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 817 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.²¹⁵

Por fim, em 26 de maio de 2020, no contexto da pandemia do COVID-19, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Provimento N° 100 dispondo sobre a prática de atos notarias eletrônicos, inclusive as atas notariais, utilizando o sistema e-Notariado, agregando ao instrumento o dinamismo existente na videoconferência, porquanto vale-se desse instrumento para a verificação da livre manifestação da vontade das partes, do consentimento, em relação ao ato notarial lavrado (artigo 2º, V do Provimento). Trata-se de inovação capaz de promover a celeridade processual e, portanto, a tutela jurisdicional efetiva.

Isto posto, a ata notarial é um instrumento público lavrado pelo tabelião de notas, terceiro imparcial dotado de fé pública, por meio do qual ele capta, por meio dos seus sentidos, a prova capaz de surtir efeitos jurídicos e as verte e conserva em seus livros perpetuamente. Presta-se não só à desjudicialização, como também, aos processos judiciais como meio de prova, colaborando ativamente, ou até mesmo substituindo a etapa probatória do processo.

Trata-se de instrumento barato, rápido e disponível às partes em qualquer um dos milhares de tabelionatos de notas do país, notoriamente reconhecidos pela população como Cartórios. Por todo o exposto, depreende-se que a ata notarial é uma ferramenta apta a concretizar o princípio da efetividade processual.

²¹⁵ ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo-de-Normas-CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>>. Acesso em: 12 set. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução das controvérsias evoluiu desde quando os indivíduos viviam no chamado estado natural, quando prevalecia a força física sobre qualquer outro valor existente. Com o surgimento do Estado, os conflitos passaram a ser resolvidos pelo Estado-Juiz, por meio da tutela jurisdicional, dizendo o direito ao caso concreto.

A tutela jurisdicional também evoluiu desde a sua primeira previsão normativa. Passou de um direito formalmente estabelecido para um direito adjetivado, efetivo, a chamada tutela jurisdicional efetiva.

O princípio da eficiência processual, tema central do presente trabalho, é exigência do mundo moderno, continentes e civilizações separados pela distância geográfica, mas reunidos pela tradição da cultura jurídica e pela necessidade comum de o Estado Brasileiro e de o da União Europeia estarem atentos, mais do que isso, atenderem às suas demandas com maior agilidade, economicidade e, em uma só palavra, eficiência, na entrega dos serviços públicos: aí contida a prestação jurisdicional.

O discurso da eficiência, como o de outros valores unanimemente incensados, costuma ser uníssono, mas corre o risco de continuar abstrato, senão se o dotar de visão mais pragmática e mensurável. Nos tempos atuais, não se pode repetir tal narrativa ao infinito, tampouco deixar a realização para um futuro indefinido.

Urge trazê-lo para o mundo da concreção, por meios que instrumentalizem o princípio jurídico da eficiência e que, servindo-lhe de atalho, conduzam diretamente ao que interessa nessa seara, fazer Justiça e fazê-la de forma efetiva, protegendo o bem da vida que não se pode deixar fenecer e que, frágil, exige ser cuidado pelo operador do Direito.

Implementar o princípio da eficiência na esfera jurídica processual é algo que requer mais do operador do Direito. Há de se dar forma aos velhos sonhos do ser humano, caso da cinquentenária tecnologia da videoconferência, e destino novo aos velhos institutos jurídicos, caso da ancestral ata notarial, como formas de concretização do princípio da eficiência processual, objeto específico do presente estudo.

Tratam-se de velhos conhecidos da humanidade: de um lado, está o desejo de vencer a inexorável incapacidade de, somente pela oralidade, manter-se intacta a fidedignidade de fatos relevantes do passado, devendo-se imprimi-los por relato escrito e pormenorizado, em suporte material que o conserve e que inscreva imagem, som e todas as demais impressões que os cinco sentidos de seu autor exclusivo, o notário, possa ter captado e a cujo registro escrito empresta autenticidade, a partir da fé pública de que é investido.

De outro lado, está o desejo da pessoa humana de onipotência, a vencer a barreira da impossibilidade de estar aqui e lá ao mesmo tempo, superando a distância física, com o fim de entabular comunicação em tempo real com semelhantes que dele se encontrem espacialmente apartados.

Tal é o esforço de inventividade que se espera do legislador e do operador do Direito: preencher o escopo do princípio da eficiência processual com meios capazes de concretizá-lo, não importa se meios existentes ou recém-criados. Para tanto, quanto ao princípio da eficiência no ordenamento jurídico europeu e brasileiro, analisou-se a concreção desse princípio, à luz de dois instrumentos específicos, a videoconferência, na União Europeia, e a ata notarial, no Brasil.

No afã de cumprir essa proposta, no primeiro capítulo, abordou-se a tutela jurisdicional e a tutela jurisdicional efetiva. A tutela jurisdicional abordou-se desde o início da jurisdição, avocada pelo Estado, como forma de solução dos conflitos; passando pelas teorias de interpretação e aplicação da jurisdição, até o surgimento das novas fontes jurídicas da jurisdição, oriundas de grupos sociais específicos.

Desconstruídas as teorias clássicas, reconheceu-se a força normativa dos direitos e das garantias fundamentais, aplicáveis, também, ao direito processual, razão pela qual se abordaram os princípios processuais constitucionais, expressos e implícitos, dentre os quais, o da efetividade da jurisdição, situando-o e conformando-o, porquanto os direitos e garantias fundamentais são ferramentas multifuncionais.

Tais garantias irradiam para o Direito Processual diversos deveres, inclusive o de fundamentação das decisões lato sensu no exercício da atividade jurisdicional, monopólio estatal inafastável, dando sentido à lei no caso concreto, em cotejamento com os preceitos constitucionais, e decidindo com força decisional apta a fazer coisa julgada.

Mas a jurisdição carecia de um adjetivo, a efetividade. Os valores positivados nas normas do ordenamento jurídico necessitavam de concretude no contexto social da realização do direito; da atuação prática do previsto na norma; da materialização, no mundo real, dos valores nela propostos. Efetivo é o que está sendo feito, executado, cumprido; o que irradia um feito real; o que é realizado.

No âmbito do Direito Processual Constitucional brasileiro, encontram-se expressos os corolários do princípio da duração razoável do processo e do princípio da celeridade da sua tramitação, porquanto, uma justiça tardia não se afigura justiça; ao contrário, é injustiça. Por essa razão, não poderá ser considerada nem justiça; menos ainda, justiça efetiva. Ademais, o processo é instrumento, acessório ao direito substantivo e, não, um fim em si mesmo.

É de se notar que a tutela jurisdicional efetiva tem, em si, múltiplas acepções e denota uma série de medidas e de atos capazes de aproximar a verdade dos fatos, com brevidade e entrega do direito substantivo. Para tanto, o legislador elaborou normas processuais abertas e aptas à construção do modelo processual adequado às necessidades do caso concreto, com vistas à concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Também colocou à disposição ferramentas concretizadoras, dentre as quais se defendeu a videoconferência na União Europeia e a ata notarial no Brasil.

Abordaram-se tais instrumentos concretizadores do princípio da eficiência processual no Brasil e na Europa. Antes, no entanto, tratou-se, preliminarmente, da eficiência tal qual entendida nesses dois mundos, o novo e o velho. Primeiro, remontou-se à sua origem constitucional administrativa e, depois, chegou-se até sua adoção, como gênero, pelo Poder Judiciário, seu aplicador, em espécie. No Velho Mundo, tratou-se do princípio da eficiência como princípio estruturante e direito fundamental da União Europeia, no atual momento de sua integração, em constante evolução, e como ferramenta concretizadora do ordenamento jurídico europeu, caso do reenvio prejudicial e, também, da videoconferência.

Especificamente tratando da ata notarial, abordou-se a sua origem histórica, sua etimologia, sua necessária autoria qualificada por delegatário investido pelo Poder Público a quem investe na função pública notarial e a quem se atribui a fé pública da mesma qualidade, fé pública notarial, para que os atos por ele atestados gozem de presunção legal de legalidade e veracidade.

Também foram abordadas a legislação de regência e a natureza jurídica do instrumento, sua classificação como ato protocolar e sua diferenciação para com a escritura pública lato sensu. Vencidos esses tópicos, delimitaram-se seu objeto, seu arcabouço normativo, seu local de prestação de serviço, seu conceito, seus tipos e sua fé pública.

Por fim, tratou-se da ata notarial como instrumento de prova judicial e como meio de prova expressa, típica, legal, constante, pela primeira vez, no Código de Processo Civil vigente e apta a demonstrar com presunção de legalidade e veracidade o modo de existir de algum ato ou fato constitutivo ou modificativo de direito do autor, bem como a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu, tudo de forma célere, barata e muito eficiente, conforme foi demonstrado, exemplificado e ilustrado graficamente.

Na abordagem da videoconferência à luz do princípio da eficiência processual, tratou-se do conceito do instituto, sua etimologia, evolução e posterior adoção na Justiça do Brasil e da União Europeia, além de sua dimensão contemporânea, apta a colaborar com a efetividade processual na

Justiça e à consolidação de seu potencial, em matéria civil e comercial, no seio da União Europeia e de seus 27 Estados-Membros, sua previsão normativa, bem como as alterações propostas para assegurar a realização das audiências por meio do uso de tecnologias adequadas de comunicação à distância.

É indubitável o ganho para a tramitação processual, por meio da comunicação eletrônica entre partes, tribunais, testemunhas, peritos e outros atores do processo, tudo por meio da chamada Justiça eletrônica (e-Justice), especialmente na produção de prova, integrando dados e protocolos de comunicação e figurando como importante ferramenta de concretização do princípio da eficiência processual.

Vale destacar, por fim, que o uso da tecnologia ganhou ainda mais relevância no atual contexto da pandemia provocado pelo vírus da COVID-19 em face do necessário isolamento social como medida preventiva de contágio.

Conforme exposto, a Comissão Europeia determinou por meio da Comunicação de 17 de abril de 2020 orientações aos Estados-Membros para garantia da continuidade dos procedimentos, mas assegurando a saúde e os direitos fundamentais das pessoas, dentre as quais, a adoção de pedidos formulados por meio eletrônico e a maximização dos recursos digitais disponíveis.

No Brasil, como já explicitado, no período compreendido entre o dia 1º de abril a 4 de agosto, o Poder Judiciário realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, sendo a maioria delas voltadas à realização de audiências e sessões de julgamentos.

Assim, o princípio da eficiência processual pode ser concretizado com o uso da videoconferência e da ata notarial, confirmando a hipótese levantada no início da pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. A justiça eletrônica europeia e a modernização do espaço de liberdade, segurança e justiça: a videoconferência no Regulamento nº 1206/2001 ao serviço de integração judiciária. *In: Democracia econômica e responsabilidade social nas sociedades tecnológicas*. Braga, Portugal: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 93-104.

Disponível em:

<https://193.137.9.149/bitstream/1822/59081/3/democracia_economica_edum_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrônica – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos. *In: UNIO- European Union Law Journal. O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos*: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrônica europeia (*e-Justice*). jul. 2020, p. 9. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. Princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva. *In: Enciclopédia da União Europeia*. Forte da Casa, Portugal: Petrony, 2017, p. 330-331.

_____. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva**: da cooperação à integração judiciária no contencioso da União Europeia. Orientadora: Professora Doutora Alessandra Aparecida Souza Silveira. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Minho. Braga, Portugal, 2015. Disponível em: <<https://www.jusgov.uminho.pt/pt-pt/teses/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-cooperacao-a-integracao-judiciaria-no-contencioso-da-uniao-europeia/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito**. Orientador: Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues. 2008. 544p. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 22.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Confiança dos registradores nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha**. Brasília (DF): ANOREG, 22 mar. 2016, s/p. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2016/03/22/confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARBOSA, Rui (1849-1923). **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999, Disponível em:

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. *In*. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 6, n° 23, p. 25-65, 2003. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BÉTAILLE, Julien. *Le concept de l'effectivité-action*. *In*. **Los retos actuales del derecho administrativo en el Estado autonómico: estudios en homenaje al profesor José Luis Carro Fernández-Valmayor**. Logronho: UNIRIOJA, v. 2, p. 367-383, 2017. Disponível em:

<<http://publications.ut-capitole.fr/26332/1/Le%20concept%20d%E2%80%99effectiv%C3%A9-action%C2%A0-%20Julien%20B%C3%A9taille.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BORCHART, Klaus-Dieter. **O ABC do Direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3819346/mod_resource/content/1/o%20abc%20do%20direito%20na%20uni%C3%A3o%20europeia.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **O ABC do Direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: <<https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Ata Notarial**. Porto Alegre: SAFe, 2004.

_____. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D93240.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.** Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.** Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 1.069, de 5 de fevereiro de 1950.** Brasília, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985.** Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7433.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.** Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm#art14>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituição Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.** Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm#art273%C2%A76>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Brasília, 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009**. Brasília, 2009 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm#:~:text=L13484&text=LEI%20N%C2%BA%2013.484%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%202017.&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.015,disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%BAblicos.>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. Por que as videochamadas fracassaram há cinquenta anos, mas fazem sucesso hoje. *In: BBC News Mundo*. São Paulo: *BBC News Brasil*, 28 abr. 2020, s/p. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48081506>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRITISH LIBRARY. **Magna Carta of 1215 – English translation**. Londres: *BL*, 2014. Disponível em:
<<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum – ordinário e sumário**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Eduardo. A Carta de Batismo. *In: Brasil, uma História: a incrível saga de um País*. 2.ed. rev. São Paulo: Ática, 2003.

BURNS, Edward McNall (1897-1972). **História da Civilização Ocidental**. 2.ed., 2.impr. Porto Alegre: Globo, 1963, v. I, 581p.

BUZZATI, Anna Maria Stella. **Ata notarial frente às novas tecnologias de informação e comunicação: (in)fragilidades**. Orientadora: Professora Doutora Salete Oro Boff. 2018. 120p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Instituto Meridional. Passo Fundo, 2018. Disponível em:
<[https://www.imed.edu.br/Uploads/Anna%20Maria%20Stella%20Buzzatti%20-%20Completo\(1\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/Anna%20Maria%20Stella%20Buzzatti%20-%20Completo(1).pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do Direito. *In: Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília*. Brasília, UFC, v. 32, nº 2, p. 289-300, jul./dez. 2012. Disponível em:
<<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/362/344>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CÂMARA, Carla. **Guia prático do reenvio judicial**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2012, 287p. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discussão em turno único do Projeto de Lei nº 4.631 em Sessão Extraordinária Deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados**. Brasília: Diário da Câmara dos Deputados, a. LXIII, nº 210, 10 dez. 2008, p. 57.786-57.794. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10DEZ2008.pdf#page=992>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Geral do Processo**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARBONNIER, Jean. *Effectivité et ineffectivité de la règle de droit*. In: **Année sociologique**. Paris, *troisième série*, v. 9, 1957/1958, p. 3-17. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/27885502?seq=1>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CARRÉ, Patrice. "Albert Robida, maître de l'anticipation: le téléphonoscope, stades suprêmes des télécommunications". In: **Albert Robida (1848-1926)**. Troyes. Association des Amis d'Albert Robida, s/d., s/p. Disponível em: <<http://www.robida.info/maitreanticipation.html>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL/ CONSELHO FEDERAL. **E-Notariado: os tabelionatos na Era Digital**. Brasília (DF): CNB/CF, 2020, 8p. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2019/09/CartilhaEnotariado.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL/ SEÇÃO SÃO PAULO. Dezanos de desburocratização: a Lei 11.441 completa dez anos. In: **Jornal do Notário**. São Paulo, CNB/SP, a. XVIII, nº 176, nov./dez. 2016, p. 20-23. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/95.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Leique acelerou divórcios e inventários completa dez anos**. São Paulo: CNB/SP, 4 jan. 2017, Disponível em: <[>. Acesso em: 23 ago. 2020.](https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTM3NTA=&filtro=&Data=)

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu: Rumo a uma estratégia europeia em matéria de e-Justice**—COM(2008)329 final. Bruxelas, 30 mai. 2008, 14p. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0329&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CONSELHO EUROPEU. **Decisão 2001/470/CE**. Cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial. Bruxelas, JO L 174, 27 jun. 2001, p. 25-41. Disponível em: <<https://eur->

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001D0470:20110101&from=PT>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Plano de Ação Plurianual 2009-2013 sobre justiça eletrônica europeia**

– 2009/C75/01. Bruxelas: JOUE, 31 mar. 2009, C75, p. 1-12. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009XG0331\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009XG0331(01)&from=PT)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Plano de Ação Plurianual 2014-2018 sobre justiça eletrônica europeia**

– 2014/C182/02. Bruxelas: JOUE, 14 jun. 2014, C182, p. 2-13. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XG0614\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XG0614(01)&from=EN)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001.**

Relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=EN>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e Teoria Geral da Função Jurisdicional**. 1.ed. São Paulo: Leud, 2017.

CRUZ, Renato. William Gibson: o ciberespaço é aqui. *In: Estadão*. São Paulo: Grupo Estado, 7 set. 2007, s/p. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/blogs/renato-cruz/william-gibson-o-ciberespaco-e-aqui/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CURLEY, Robert. **Videophone**. *Article revised and expanded. London. Encyclopædia Britannica*, 2009, s/p. Disponível em: <<https://www.britannica.com/technology/videophone#ref159191>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DAOU, Ana Maria. **A Belle Époque amazônica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. 22.ed. rev., atual. e ampl. Salvador (BA): *JusPodivm*, 2020.

_____. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. *In: Gênese* – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba (PR), v. 21, n.º 21, 2001. p. 530 - 541. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_%20formatado.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Tutela Jurisdicional. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 81, p. 54-81, jan./mar. 1996. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FxG3TvsYVkoJ:https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php%3Fid%3D2526740+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DIP, Ricardo Henry Marques. Breves apontamentos sobre a fé pública notarial. //: **Palestra Magna do XX Congresso Paulista de Direito Notarial**. Proferida no Guarujá, 23 mar. 2018; publicada em São Paulo, 26 mar. 2018.

Disponível em:

<<https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTU5ODE=&filtro=&Data=>

>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DRUCKER, Peter Ferdinand. *The New Society of Organizations*. In: **The Peter F. Drucker Reader**. Selected Articles from the Father of the Modern Management Thinking. (English edition). Boston. Harvard Business Review, 2016. Disponível em:

<<https://hbr.org/1992/09/the-new-society-of-organizations>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ESTADODESÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei Estadual nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005**. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, v. 115, nº 4, Seção 1, 6 jan. 2005, Disponível em:

<<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20050106&Caderno=DOE>

-&NumeroPagina=3>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: 2013. Disponível em:

<[https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-](https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa)

5655126ef4fa>. Acesso em: 23 ago. 2020.

FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de Latim/Português**. Porto: Porto Editora, 1987.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3.ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: *Quartier Latin*, 2010.

_____. **Tabelionato de Notas II**: atos notariais em espécie. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52-103. (Coleção Cartórios).

FOLLE, Francis Perondi. **O valor probatório da ata notarial** Orientador: Professor Doutor Antônio Carlos Marcato. 2014, 169p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito.

Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em:

<[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03042017-](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03042017-134534/publico/Valor_Probatorio_Francis_Perondi_Folle_Resumida.pdf)

134534/publico/Valor_Probatorio_Francis_Perondi_Folle_Resumida.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

FONSECA, Maria Hemília. A interpretação da Constituição e o método 'hermenêutico concretizador' de Konrad Hesse. //: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. João Pessoa, v.

13, nº 1, p. 158-182, jan./dez. 2005. Disponível em:

<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18159>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

GIBSON, William. **Burning Chrome**. NYC: Ace Books, 1987. Disponível em:

<https://www.graduateschools.uni-wuerzburg.de/fileadmin/43030300/Heise-Materialien/gibson-burning_chrome.pdf>.

Acesso em: 23 ago. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: processo de conhecimento 2ª parte e procedimentos especiais. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUAGLIARIELLO, Gláucio. Efetividade da jurisdição: a razoável duração do processo. *l/r. Páginas de Direito* – excelência em conteúdo jurídico desde 2000. Porto Alegre, 2007, s/p. Disponível em:

<<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/78-artigos-abr-2007/5592-efetividade-da-jurisdicao-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

HUSBAND, Julie; O' LOUGHLIN, Jim. *“Looking backward” and Consumer Culture*. *l/r. Daily life in the industrial United States: 1870-1900*. 2.ed. Westport: Greenwood Press, 2019. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=_ymeDwAAQBAJ&pg=PA117&lpg=PA117&dq=Looking+backward%E2%80%99+and+Consumer+Culture&source=bl&ots=z7ZUNl56tR&sig=ACfU3U1qrYnqAuTwmOfh9B9hA1ZGgPRoKA&hl=en&sa=X&ved=2ahUKEwjGpt_Lv7LrAhXYGLkGHVvcAUIQ6AEwBHoECAgQAQ#v=onepage&q=Looking%20backward%E2%80%99%20and%20Consumer%20Culture&f=false>. Acesso em: 23 ago. 2020.

HUSTINX, Peter. **Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu** – Rumo a uma estratégia europeia em matéria de *e-Justice*. Bruxelas: JOUE, 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2009:128:FULL&from=EN#ntr4-C_2009128PT.01001301-E0004>. Acesso em: 24 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. “População distribuída em 5.570 Municípios”. *l/r. Censo 2020*. Rio de Janeiro: IBGE, 17 set. 2019. Disponível em:

<<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25467-grafico-mostra-os-20-municipios-mais-populosos-desde-o-primeiro-censo.html>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. IBGE apresenta nova área territorial do Brasil: 8.515.797.049 km². Rio de Janeiro: IBGE, 27 nov. 2012. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14318-asi-ibge-apresenta-nova-area-territorial-brasileira-8515767049-km>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

IPIENS, José Antônio Escartin. *El acta notarial de presencia en el proceso*. *l/r. Separata de Revista del Derecho Notarial*. Buenos Aires, n° XCI, jan./mar. 1976.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas**. 1.ed. São Paulo: YK, 2017. (Coleção Tratado Notarial e Registral).

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. (Coleção *Trans*). Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. “Significado de devido processo legal”. *l/r. Folha de São Paulo*. São Paulo, 27 set. 2017, p. 3. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2019.

MARIN, Jean-Claude. *Le juge est-il toujours la bouche de la loi?*. In: **Discours du Procureur Général près de la Cour de Cassation Monsieur Jean-Claude Marin dans la Conférence 'Club de Chatelet – Chambre des Notaires de Paris' de 2011**.

Paris, 23 nov. 2011, 14p. Disponível em:

<https://paris.notaires.fr/sites/default/files/club_du_chatelet_novembre_2011_discours_de_jean-claude_marin_le_juge_est-il_toujours_la_bouche_de_la_loi_discours.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: *JusPodivm*, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil:**

Teoria do Processo Civil. 4.ed. São Paulo: *Thomson Reuters Brasil*, 2019.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. 3.ed. rev. e ampl. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria geral do processo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERRIAM-WEBSTER INCORPORATED. *Acta*. **Merriam-Webster.com Dictionary**. Springfield: Merriam-Webster. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/acta>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. *Videoconferencing*. **Merriam-Webster.com Dictionary**. Springfield: Merriam-Webster. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/videoconferencing>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo e princípio da eficiência. In: **As leis de processo administrativo: Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa (1931-2017). Por um processo socialmente efetivo. In: **Revista de Processo**. São Paulo, v. 27, n° 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10.ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com a análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOLL, A. Michael. *Videophone: a Flop that Won't Die*. In: **The New York Times. Business Section – Section 3**. NY: NYT, 12 jan. 1992, p. 13. Disponível em:

<<https://www.nytimes.com/1992/01/12/business/forum-videophone-a-flop-that-wont-die.html>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS. Conselho Regional do Porto. Tribunais nacionais e Direito da União Europeia. In: **Arquivo de Notícias**. Porto. Disponível em:

<http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31690&idc=1&idsc=64393&ida=110814>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PEREIRA, Antônio Albergaria (1919-2008). “Ata Notarial”. In: **Boletim Cartorário**. São Paulo, 1996.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos. Normas de Direitos Humanos. **Magna Carta**. São Paulo: DPCDH/ PMSP. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Portal Veja. **Mônica registrou em cartório e-mail que usou para falar com Dilma**. Redação. 12 mai. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/monica-registrou-em-cartorio-e-mail-que-usou-para-falar-com-dilma/>> acesso em 27/08/2020.

QUEIROZ, Eça de (1845-1900). **Acidade e as serras**. São Paulo: Ática, 2016. (Série Bom Livro). Disponível em: <<http://www.culturatura.com.br/obras/A%20cidade%20e%20as%20serras.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SABBATINI, Renato Marcos Endrizzi. O que é videoconferência e como funciona. Campinas, 2003. Disponível em: <<https://www.sabbatini.com/renato/papers/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Linhas mestras da interpretação constitucional. //: **Curso de Direito Constitucional**. 1.ed. São Paulo: RT, 2012.

SENF, Theresa M. *Videoconferencing*. **Communications**. London: *Encyclopædia Britannica*, 2003. Disponível em: <<https://www.britannica.com/technology/videoconferencing>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SERRA, Joaquim Paulo. **Manual de Teoria da Comunicação**. Covilhã: Livros *Labcom*, 2007. Disponível em: <https://labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/20110824-serra_paulo_manual_teorica_comunicacao.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SIDOU, José Maria Othon (1919-2010). **Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/Dicion%C3%A1rio-Jur%C3%ADico-J-Othon-Sidou-ebook/dp/B073DNYTF1>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial: sua utilidade no cenário atual e distinção das escrituras declaratórias. //: **Direito Notarial e Registral**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e (1892-1963). **Vocabulário jurídico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza. **Princípios de direito da União Europeia**: doutrina e jurisprudência. 2.ed. atual. e ampl. Lisboa: *Quid Juris*, 2011.

SOUSA, Inês Catarina Pereira de. **A necessidade de reforço da tutela jurisdicional efetiva na União Europeia**. Orientadora: Professora Doutora Sofia Pais. 2014. 51p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica do Porto. Porto, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16041/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado_%20In%C3%AAs%20Pereira%20de%20Sousa_vers%C3%A3o%20pdf.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 1268590 Paraná**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10 mar. 2015, DJe 25 mai. 2015, 15p. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1295175&num_registro=201101785373&data=20150525&formato=PDF>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. Primeira Seção. **Súmula nº 373**. Brasília. 11 mar. 2009, DJe 30 mar. 2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27373%27\).sub.#TIT1ITEM A0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27373%27).sub.#TIT1ITEM A0)>. Acesso em: 24 ago.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **Habeas Corpus 85.206-8 São Paulo**. Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 23 ago. 2005, DJU 3 mar. 2006. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9538/false>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Habeas Corpus 91.758 São Paulo**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 18 nov. 2008, DJe 213, 30 nov. 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=270513150&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Recurso Extraordinário 172084-1**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 20 out. 1995. Minas Gerais. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur68566/false>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Súmula Vinculante nº 21**. Brasília: DJe, 10 nov. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula769/false>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

TAVARES, André Ramos; BUCK, Pedro. Panorama e mapeamento geral das Emendas Constitucionais à Constituição de 1988. // **Vinte anos da Constituição Cidadã (1988-2008)**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1.ed., 1.tir. São Paulo: YK, jun. 2017. (Coleção Noções Elementares de Direito Notarial e Registral).

TJBA. **Apelação: APL 0501431-21.2016.8.05.0039**. Relator: Moacyr Montenegro Souto. 3ª Câmara Cível. DJ: 30 abr. 2019. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713156724/apelacao-apl-5014312120168050039?ref=serp>>. Acesso em 27/08/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia**. Agosto 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/39428801>. Acesso em 12/09/2020.

TRT 2ª REGIÃO. Processo nº **00011241220155020034**. Relator: DÂMIA ÁVOLI. Data de Julgamento: 29/06/2016. 16ª Turma, Data de Publicação: 05/07/2016. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648768601/11241220155020034-sao-paulo-sp/certidao-de-julgamento-648768622?ref=juris-tabs>>.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Bruxelas: JOUE, 26 out. 2020, C 326, p. 391-407. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Plano de ação para a justiça eletrônica europeia para 2019-2023**. Bruxelas: JOUE, 13 mar. 2019, C 96, p. 9-32. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313\(02\)&from=ES](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313(02)&from=ES)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Tratado da União Europeia** (versão consolidada). Bruxelas: JOUE, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Tratado de Funcionamento da União Europeia** (versão consolidada). Bruxelas: JOUE, 26 out. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

UNITED KINGDOM. "*Liberty of Subject of 1354: Chapter 3*". In: **The Statute of Westminster of the Liberties of London of 1354: the Statute of the Twenty-Eighth Year of King Edward III**. London (UK). Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/28/3>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

YARSHELL, Flávio. **Tutela jurisdicional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, 216p.